



CONSTITUINTE

EMENDAS AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

Emenda n.º 1, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

(SLC n.º 4.679, de 1989)

Dê-se ao inciso I, do artigo 96, do Projeto em epígrafe, a seguinte redação:

"I — O Governador do Estado, o Presidente ou o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, o Presidente ou a Mesa da Assembléia Legislativa"

Justificativa

Agindo como substituto processual da sociedade, o autor da ação direta de inconstitucionalidade defende o interesse social, o interesse público, que se vê lesado quando se lesa a Constituição. Daí, ser do próprio interesse público que se aumente o número de possíveis autoridades e entidades legitimadas para propor essa ação. Quanto mais pessoas tiverem "legitimatío ad causam" para propor a declaração de inconstitucionalidade, tanto mais se preservará a Constituição contra ofensas que a destruam. Preservar a Constituição é preservar a liberdade e a democracia.

Outrossim, não se argumente que se deva manter, aqui, a estrita simetria com o artigo 103 da Constituição Federal. Pois, com a nova Constituição, de 1988, desapareceu o famigerado artigo 200 da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969, que prendia os Estados aos grilhões do centralismo antidemocrático, estabelecendo a incorporação automática dos dispositivos da Constituição Federal no direito positivo constitucional dos Estados federados, no que coubesse. Igualmente, desapareceu o decantado princípio da simetria ou do paralelismo das formas constitucionais federais, se é que tenha existido esse princípio, pois como diz o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, simetria e paralelismo são mais princípios de Estética, de Geometria ou de Arquitetura, do que de Direito.

Não se deve ter medo da democracia e da liberdade.

Hoje, respeitados apenas alguns e claros princípios postos pela Constituição Federal, os Estados federados têm a mais ampla faculdade de auto-organização. Não podemos ficar presos aos resquícios de um regime centralista. É preciso não ter medo de ser livre. Quem não ousa ser livre não merece a liberdade. É preciso ter a coragem de ser democrata. Quem não ousa ser democrata não conquista a democracia.

Por tudo isso, as novas constituições dos Estados brasileiros devem ser construídas com esse espírito de ousadia, liberdade e democracia — o qual não prescinde de prudência perante o futuro, mas também não se curva ante fantasmas do passado.

No caso em espécie, deve-se atribuir legitimação "ad causam" ao Presidente da Assembléia Legislativa, proque nem sempre ele tem a mesma opinião da Mesa, e igualmente ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, porque nem sempre ele coopina com o Presidente, mas, em ambas as hipóteses, interessa ao povo que a divergência de opinião sobre a constitucionalidade suba e chegue à apreciação do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Eduardo Bittencourt

Emenda n.º 2, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

(SLC n.º 4.680, de 1989)

Acrescente-se o seguinte inciso II do artigo 96 do Projeto em epígrafe, renumerando-se os demais incisos:

"II — Os presidentes dos Tribunais de Alcada e do Tribunal de Justiça Militar."

Justificativa

Agindo como substituto processual da sociedade, o autor da ação direta de inconstitucionalidade defende o interesse social, o interesse público, que se vê lesado quando se lesa a Constituição. Daí, ser do próprio interesse público que se amplie o número de possíveis autoridades e entidades legitimadas para propor essa ação. Quanto mais pessoas tiverem "legitimatío ad causam" para propor a declaração de inconstitucionalidade, tanto mais se preservará a Constituição contra ofensas que a destruam. Preservar a Constituição é preservar a liberdade e a democracia.

Outrossim, não se argumente que se deva manter, aqui, a estrita simetria com o artigo 103 da Constituição Federal. Pois, com a nova Constituição, de 1988, desapareceu o famigerado artigo 200 da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969, que prendia os Estados aos grilhões do centralismo antidemocrático, estabelecendo a incorporação automática dos dispositivos da Constituição Federal no direito positivo constitucional dos Estados federados, no que coubesse. Igualmente, desapareceu o decantado princípio da simetria ou do paralelismo das formas constitucionais federais, se é que tenha existido esse princípio, pois, como diz o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, simetria e paralelismo são mais princípios de Estética, de Geometria ou de Arquitetura, do que de Direito.

Não se deve ter medo da democracia e da liberdade.

Hoje, respeitados apenas alguns e claros princípios postos pela Constituição Federal, os Estados federados têm a mais ampla faculdade de auto-organização. Não podemos ficar presos aos resquícios de um regime centralista. É preciso não ter medo de ser livre. Quem não ousa ser livre não merece a liberdade. É preciso ter a coragem de ser democrata. Quem não ousa ser democrata não conquista a democracia.

Por tudo isso, as novas constituições dos Estados brasileiros de-

vem ser construídas com esse espírito de ousadia, liberdade e democracia — o qual não prescinde de prudência perante o futuro, mas também não se curva ante fantasmas do passado.

No caso em espécie, deve-se atribuir a legitimação "ad causam" aos presidentes dos Tribunais de Alcada e do Tribunal de Justiça Militar, por tratar-se de Tribunais de segundo grau de jurisdição, com elevado descorrino próprio acerca das questões jurídicas. No caso de divergência entre a opinião de um desses Tribunais e a opinião do Presidente ou Órgão Especial do Tribunal de Justiça, convém ao interesse público garantir que essa dissensão sobre a constitucionalidade suba à decisão judiciária, nem que seja por proposição dos Tribunais que discordam do Tribunal de Justiça.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Eduardo Bittencourt

Emenda n.º 3, Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

(SLC n.º 4.681 de 1989)

Dê-se ao inciso III do artigo 96, do Projeto em epígrafe, a seguinte redação, renumerando-o, se necessário:

"III — O Procurador-Geral de Justiça e o Procurador Geral do Estado."

Justificativa

A presente emenda visa a outorgar ao Procurador Geral do Estado a "legitimatío ad causam" para propor ação de declaração de inconstitucionalidade. Quanto ao Procurador-Geral de Justiça, já lhe atribui essa legitimação o inciso em tela, na sua redação original.

É plenamente possível e conveniente outorgar ao Procurador Geral do Estado a faculdade legal de propor e sustentar em juízo ação de declaração de inconstitucionalidade.

Com efeito, agindo como substituto processual da sociedade, o autor da ação direta de inconstitucionalidade defende o interesse social, o interesse público, que se vê lesando quando se lesa a Constituição. Daí, ser do próprio interesse público que se aumente o número de possíveis autoridades e entidades legitimadas para propor essa ação. Quanto mais pessoas tiverem "legitimatío ad causam" para propor a declaração de inconstitucionalidade, tanto mais se preservará a Constituição contra ofensas que a destruam. Preservar a Constituição é preservar a liberdade e a democracia.

Outrossim, não se argumente que se deva manter, aqui, a estrita simetria com o artigo 103 da Constituição Federal. Pois, com a nova Constituição, de 1988, desapareceu o famigerado artigo 200 da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969, que prendia os Estados aos grilhões do centralismo antidemocrático, estabelecendo a incorporação automática dos dispositivos da Constituição Federal no direito positivo constitucional dos Estados federados, no que coubesse. Igualmente, desapareceu o decantado princípio da simetria ou do paralelismo das formas constitucionais federais, se é que tenha existido esse princípio, pois, como diz o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, simetria e paralelismo são mais princípios de Estética, de Geometria ou de Arquitetura, do que de Direito.

Não se deve ter medo da democracia e da liberdade.

Hoje, respeitados apenas alguns e claros princípios postos pela Constituição Federal, os Estados federados têm a mais ampla faculdade de auto-organização. Não podemos ficar presos aos resquícios de um regime centralista. É preciso não ter medo de ser livre. Quem não ousa ser livre não merece a liberdade. É preciso ter a coragem de ser democrata. Quem não ousa ser democrata não conquista a democracia.

Por tudo isso, as novas constituições dos Estados brasileiros devem ser construídas com esse espírito de ousadia, liberdade e democracia — o qual não prescinde de prudência perante o futuro, mas também não se curva ante fantasmas do passado.

No caso em espécie, é de interesse geral que se amplie até o Procurador Geral do Estado a legitimação para a demanda direta de inconstitucionalidade. O Procurador Geral do Estado exerce função de mais alta relevância no Estado, para a qual se requer o saber jurídico e cultural, aliado à prudência pessoal e funcional. Trata-se do chefe de uma instituição jurídica maior que, tendo competência para representar o próprio Estado em juízo, não pode deixar de tê-la para ajuizar e sustentar a ação de declaração de inconstitucionalidade.

Repita-se: mantida a capacidade técnica, necessária para propor e sustentar a demanda, a verdade é que, quanto mais pessoas tiverem legitimação para agir, no caso, tanto mais se atenderá o interesse geral de defender a Constituição contra agressões ao seu texto e espírito.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Eduardo Bittencourt

Emenda n.º 4, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

SLC n.º 4.682, de 1989

Acrescente-se o seguinte inciso III do artigo 96 do projeto em epígrafe, renumerando-se os incisos subsequentes:

"III — O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."

Justificativa

Agindo como substituto processual da sociedade, o autor da ação direta de inconstitucionalidade defende o interesse social, o interesse público, que se vê lesado quando se lesa a Constituição. Daí, ser do próprio interesse público que se amplie o número de possíveis autoridades e entidades legitimadas para propor essa ação. Quanto mais pessoas tiverem "legitimatío ad causam" para propor declaração de inconstitucionalidade, tanto mais se preservará a Constituição contra ofensas que a destruam. Preservar a Constituição é preservar a liberdade e a democracia.

Outrossim, não se argumente que se deva manter, aqui, a estrita simetria com o artigo 103 da Constituição Federal. Pois, com a nova Constituição, de 1988, desapareceu o famigerado artigo 200 da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969, que prendia os Estados aos grilhões do centralismo antidemocrático, estabelecendo a incorporação automática dos dispositivos da Constituição Federal no direito positivo constitucional dos Estados federados, no que coubesse. Igualmente, desapareceu o decantado princípio da simetria ou do paralelismo das forças constitucionais federais, se é que tenha existido esse princípio, pois, como diz o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, simetria e paralelismo são mais princípios de Estética, de Geometria ou de Arquitetura, do que de Direito.

Não se deve ter medo da democracia e da liberdade.

Hoje, respeitados apenas alguns e claros princípios postos pela Constituição Federal, os Estados federados têm a mais ampla faculdade de auto-organização. Não podemos ficar presos aos resquícios de um regime centralista. É preciso não ter medo de ser livre. Quem não ousa ser livre não merece a liberdade. É preciso ter a coragem de ser democrata. Quem não ousa ser democrata não conquista a democracia.

Por tudo isso, as novas constituições dos Estados brasileiros devem ser construídas com esse espírito de ousadia, liberdade e democracia — o qual não prescinde de prudência perante o futuro, mas também não se curva ante fantasmas do passado.

No caso em espécie, cuida-se de atribuir legitimação ativa ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado para propor ação de declaração de inconstitucionalidade. Realmente, o Tribunal de Contas tem competência própria e autonomia funcional, que — somando-se à sua elevada posição na organização do Estado — justificam atribuir-se ao seu Presidente essa legitimação.

É de interesse geral que se amplie a legitimação extraordinária para propor a declaração de inconstitucionalidade, ao máximo, alcançando grande número de pessoas e entidades em condições técnicas de propor e sustentar a demanda.

Nada justifica, pois, excluir o Presidente do Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Eduardo Bittencourt

Emenda n.º 5, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

SLC n.º 4.683, de 1989

Acrescente-se o seguinte inciso IV do artigo 96, do Projeto em epígrafe, remunerando-se os incisos subsequentes:

"IV — O Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo."

Justificativa

Agindo como substituto processual da sociedade, o autor da ação direta de inconstitucionalidade defende o interesse social, o interesse público, que se vê lesado quando se lesa a Constituição. Daí, ser do próprio interesse público que se aumente o número de autoridades e entidades legitimadas para propor essa ação. Quanto mais pessoas tiverem "legitimatío ad causam" para propor a declaração de inconstitucionalidade, tanto mais se preservará a Constituição contra ofensas que a destruam. Preservar a Constituição é preservar a liberdade e a democracia.

Outrossim, não se argumente que se deva manter, aqui, a estrita simetria com o artigo 103 da Constituição Federal. Pois, com a nova Constituição, de 1988, desapareceu o famigerado artigo 200 da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969, que prendia os Estados aos grilhões do centralismo antidemocrático, estabelecendo a incorporação automática dos dispositivos da Constituição Federal no direito positivo constitucional dos Estados federados, no que coubesse. Igualmente, desapareceu o decantado princípio da simetria ou do paralelismo das forças constitucionais federais, se é que tenha existido esse princípio, pois, como diz o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, simetria e paralelismo são mais princípios de Estética, de Geometria ou de Arquitetura, do que de Direito.

Não se deve ter medo da democracia e da liberdade.

Hoje, respeitados apenas alguns e claros princípios postos pela Constituição Federal, os Estados federados têm a mais ampla faculdade de auto-organização. Não podemos ficar presos aos resquícios de um regime centralista. É preciso não ter medo de ser livre. Quem não ousa ser livre não merece a liberdade. É preciso ter a coragem de ser democrata. Quem não ousa ser democrata não conquista a democracia.

Por tudo isso, as novas constituições dos Estados brasileiros devem ser construídas com esse espírito de ousadia, liberdade e democracia — o qual não prescinde de prudência perante o futuro, mas também não se curva ante fantasmas do passado.

No caso em espécie, cuida-se de atribuir legitimação ativa ao Presidente do Tribunal de Contas do Município para propor a ação de declaração de inconstitucionalidade. Realmente, o Tribunal de Contas tem competência própria e autonomia funcional, que — somando-se à sua elevada posição na organização do Município — justificam atribuir-se ao seu Presidente essa legitimação.

É de interesse geral que se amplie a legitimação extraordinária para propor a declaração de inconstitucionalidade, ao máximo, alcançando grande número de pessoas e entidades em condições técnicas de propor e sustentar a demanda.

Nada justifica, pois, excluir o Presidente do Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Eduardo Bittencourt

Emenda n.º 6 ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

SLC n.º 4.684, de 1989

Acrescente-se o seguinte inciso V do artigo 96, do Projeto em epígrafe, remunerando-se os incisos subsequentes:

"V — O Delegado Geral de Polícia e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo."

Justificativa

Agindo como substituto processual da sociedade, o autor da ação direta de inconstitucionalidade defende o interesse social, o interesse público, que se vê lesado quando se lesa a Constituição. Daí, ser do próprio interesse público que se aumente o número de possíveis autoridades e entidades legitimadas para propor essa ação. Quanto mais pessoas tiverem "legitimatío ad causam" para propor a declaração de inconstitucionalidade, tanto mais se preservará a Constituição contra ofensas que a destruam. Preservar a Constituição é preservar a liberdade e a democracia.

Outrossim, não se argumente que se deva manter, aqui, a estrita simetria com o artigo 103 da Constituição Federal. Pois, com a nova Constituição, de 1988, desapareceu o famigerado artigo 200 da Emenda Constitucional n.º 2, de 1969, que prendia os Estados aos grilhões do centralismo antidemocrático, estabelecendo a incorporação automática dos dispositivos da Constituição Federal no direito positivo constitucional dos Estados federados, no que coubesse. Igualmente, desapareceu o decantado princípio da simetria ou do paralelismo das formas constitucionais federais, se é que tenha existido esse princípio, pois, como diz o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, simetria e paralelismo são mais princípios de Estética, de Geometria ou de Arquitetura, do que de Direito.

Não se deve ter medo da democracia e da liberdade.

Hoje, respeitados apenas alguns e claros princípios postos pela Constituição Federal, os Estados federados têm a mais ampla faculdade de auto-organização. Não podemos ficar presos aos resquícios de um regime centralista. É preciso não ter medo de ser livre. Quem não ousa ser livre não merece a liberdade. É preciso ter a coragem de ser democrata. Quem não ousa ser democrata não conquista a democracia.

Por tudo isso, as novas constituições dos Estados brasileiros devem ser construídas com esse espírito de ousadia, liberdade e democracia — o qual não prescinde de prudência perante o futuro, mas também não se curva ante fantasmas do passado.

No caso em espécie, trata-se de autoridades policiais do mais alto nível no Estado, dirigindo corporações policiais dotadas, cada uma, de sua própria competência "ex vi" do disposto no artigo 144, incisos IV e V, e também §§ 4.º e 5.º, da Constituição da República.

Assim sendo, embora essas duas máximas autoridades policiais possam vir vinculadas à Secretaria da Segurança Pública, têm elas uma autonomia institucional assegurada à sua instituição pela própria Constituição Federal, que lhes defere competência própria e exclusiva de cada uma, o que justifica plenamente que se lhes outorgue a "legitimatío ad causam" proposta pela presente emenda.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Eduardo Bittencourt

Emenda n.º 7, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

(SLC n.º 4.685, de 1989.)

Suprima-se no artigo 96, do Projeto em epígrafe, o seguinte:

- do "caput", a expressão "no âmbito de seu interesse";
- do inciso V, a expressão "demonstrando seu interesse jurídico no caso".

Justificativa

Na ação direta de inconstitucionalidade, o autor é substituto processual da sociedade. Age em nome próprio para defender direito ou interesse alheio. Por isso, não é necessário que tenha direito ou interesse próprio a defender, não se lhe podendo exigir que o tenha. O substituto processual tem uma "legitimatío ad causam" extraordinária, dada por lei, exatamente porque pode faltar-lhe a legitimação ordinária, que nasce do direito ou do interesse subjetivo "in casu".

Pelo que, não faz sentido exigir que o autor da ação direta de inconstitucionalidade — que é substituto processual da sociedade em geral — atue "no âmbito de seu interesse". Esse interesse próprio pode haver, mas não é necessário, nem exigível, para legitimar o substituto processual para a ação.

Daí, por que a Constituição Federal não faz esse tipo de restrição, que veio a aparecer no Projeto de Constituição paulista. Disso resulta que essas restrições introduzidas pelo Projeto paulista, divergindo da Constituição Federal, são evitadas de inconstitucionalidade. Destoam, não só da doutrina, mas também da própria Constituição Federal.

Veja-se que os únicos restritivos que a Constituição Federal após nos legitimados para a causa de inconstitucionalidade constam dos incisos VII, VIII e IX do artigo 103. Aí exige-se um predicativo federal ou nacional. Porém, com vistas estritas à segurança jurídica e à representatividade social. Primeiro, para evitar que entidades primárias, sem representatividade ou recém-criadas, cuja estrutura ainda é frágil e insuficiente, venham a juízo propor e sustentar ação sobre questão tão importante como a constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo, pondo em xeque a atuação dos Poderes da República. Segundo, para impor que entidades classistas estruturadas nos três níveis, o federal, o estadual e o municipal, em paralelo aos Poderes da República, compareçam perante o Supremo Tribunal Federal representadas por seus órgãos maiores, federais e nacionais.

Fora desse propósito de segurança e representatividade, não tem cabimento limitar a "legitimatío ad causam" na ação direta de inconstitucionalidade. Não condiz com o profundo interesse público que anima esse instituto de direito constitucional e processual: defender amplamente a Constituição mediante uma ação diretamente voltada para esse fim.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Eduardo Bittencourt

Emenda n.º 8, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

(SLC n.º 4.686, de 1989)

Suprima-se o inciso XIV do artigo 122, do Projeto em epígrafe, a expressão: "para cargos assemelhados ou de atribuições iguais."

Justificativa

A presente emenda se justifica, eis que o efeito pretendido pela expressão objeto da presente emenda já se obtém por decorrência do que está expresso no § 2.º do artigo 129 do Projeto em epígrafe.

Sendo assim, é de todo conveniente manter estrita identidade de redação do inciso XIV do artigo 122 do Projeto de Constituição do Estado de São Paulo com o dispositivo correspondente na Constituição Federal, que é o inciso XII do artigo 37.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Eduardo Bittencourt

Emenda n.º 9, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

(SLC n.º 4.687, de 1989)

Dê-se ao artigo 200, do Projeto em epígrafe, a seguinte redação:

"Artigo 200 — A lei garantirá e estimulará a liberdade de iniciativa e de concorrência, reprimindo o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados ou aumento arbitrário dos lucros."

Justificativa

A Constituição Federal garante não apenas a livre concorrência (artigo 170, inciso IV), mas também a livre iniciativa (artigo 1.º, inciso IV). Outrossim, não se trata apenas de estimular, mas também de garantir a livre iniciativa e a livre concorrência. Caso contrário, não se estará atendendo aos princípios fixados na Constituição Federal, mas, sim, resvalando para a inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Eduardo Bittencourt

Emenda n.º 10, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

(SLC n.º 4.688, de 1989)

Dê-se ao artigo 26, "caput", do Projeto em epígrafe, a seguinte redação:

"Artigo 26 — Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Justificativa

A rigor, não se sanciona lei, mas projeto de lei. A sanção é o ato do Poder Executivo que transforma em lei o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. A lei nasce com a sanção. Antes desta, há só projeto. Por isso, tecnicamente é incorreto dizer: "Nenhuma lei será sancionada". Deve-se dizer: "Nenhum projeto de lei será sancionado".

Todavia, não se justifica, no caso, esperar até a sanção para banir a irregularidade. Na própria fase deliberativa, no Poder Legislativo, já se pode coibir o projeto de lei que não contenha previsão de recursos para novos encargos previstos. Não é necessário deixar ao Poder Executivo, mas, ao contrário, cumpre colocar em mãos do próprio Legislativo essa medida sancionadora.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Eduardo Bittencourt

Emenda n.º 11, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

SLC n.º 4.689 de 1989

Dê-se ao artigo 26, "caput", do Projeto em epígrafe, a seguinte redação:

"Artigo 26 — Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Justificativa

A rigor, não se sanciona lei, mas projeto de lei. A sanção é o ato do Poder Executivo que transforma em lei o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. A lei nasce com a sanção. Antes desta, há só projeto. Por isso, tecnicamente é incorreto dizer: "Nenhuma lei será sancionada". Deve-se dizer: "Nenhum projeto de lei será sancionado".

O ideal seria acolher outra emenda que apresentamos a este mesmo artigo 26, na qual a irregularidade em tela é obstada na própria fase deliberativa, na Assembleia Legislativa, dizendo-se que não será aprovado por esta Assembleia o projeto de que não constar a indicação dos recursos para os novos encargos.

Porem, caso se queira deixar para a fase de sanção ou veto, a cargo do Poder Executivo, pelo menos se deve corrigir o erro técnico apontado, pois realmente é incorreto dizer-se "sancionar ou vetar lei", já que antes da sanção ou ocorrendo o veto não há lei.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

Eduardo Bittencourt

Emenda n.º 12, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

SLC n.º 4.690 de 1989

Acrescente-se ao artigo 122, do Projeto em epígrafe, um inciso XXVIII, com a seguinte redação:

"XXVIII — A continuidade de direção, administração e operação das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e autarquias não será prejudicada pelas mudanças na sua administração ou por sucessões no governo e no secretariado do Estado,

não podendo ser destituídos os seus diretores, senão gradualmente, assegurada a permanência de um terço deles, por três meses, no mínimo".

Justificativa

Um dos males mais nocivos ao bom desempenho das autarquias, empresas e fundações mantidas pelo Estado é a descontinuidade administrativa, resultante das freqüentes mudanças de secretariado, somadas com as periódicas sucessões de governo, no Estado. Daí, a necessidade de fixar-se um mínimo de continuidade, como pretende a presente emenda.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

Eduardo Bittencourt

Emenda n.º 13, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

(SLC n.º 4691 de 1989)

Acrescente-se ao artigo 277, do Projeto em epígrafe, um § 2.º com a seguinte redação, transformando o atual parágrafo único em § 1.º:

"§ 2.º — Para ampliar o número de vagas no ensino superior, o Estado criará universidades estaduais nas cidades de maior densidade populacional."

Justificativa

Como está redigido, o artigo 277 do Projeto assegura a ampliação do número de vagas nas universidades, sempre que respeitadas as condições essenciais para o bom desempenho do ensino e para o perfeito desenvolvimento das pesquisas. Daí, a oportunidade desta emenda.

Ademais, em face e em razão da existência, na Constituição Federal, do artigo 60, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina a descentralização das universidades públicas, com o intuito de abranger com suas unidades as cidades de maior densidade populacional, resulta conveniente a presente proposição.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Eduardo Bittencourt

Emenda n.º 14, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

(SLC n.º 4692 de 1989)

Acrescente-se ao artigo 122, do Projeto em epígrafe, um inciso XXXVII, com a seguinte redação:

"XXXVII — É vedada a cessão, para comissionamento externo, de empregados das empresas e fundações mantidas pelo Estado em número superior a um por cento do quadro efetivo da entidade cedente".

Justificativa

É necessário acabar, de vez, com a cessão indiscriminada de empregados e funcionários à custa das empresas e fundações estatais.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Eduardo Bittencourt

Emenda n.º 15, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

(SLC n.º 4693 de 1989)

Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 204, do Projeto em epígrafe, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Em igualdade de condições, terá preferência a empresa brasileira de capital nacional, sediada e produzindo no Estado, cuja atividade corresponda às prioridades indicadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aos planos de desenvolvimento econômico e social do Estado."

Justificativa

Busca-se reforçar a adesão às prioridades de desenvolvimento econômico e social propostas pelo Conselho ao Executivo estadual. Essa adesão será importante para a manutenção da unicidade da política de desenvolvimento posta em execução pelo Estado, tendo ainda maior legitimidade por surgir no âmbito de um Conselho integrado por diversos segmentos da sociedade. A preferência, em igualdade de condições, à empresa brasileira de capital nacional, sediada e produzindo no Estado, será fator de desenvolvimento da tecnologia e da força de trabalho com suas inevitáveis e benéficas consequências para o desenvolvimento econômico (ampliação do mercado consumidor e aumento da arrecadação tributária) e social (ampliação do mercado de trabalho qualificado).

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Eduardo Bittencourt

Emenda n.º 16, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

(SLC n.º 4.694, de 1989)

Dê-se ao artigo 206, do Projeto em epígrafe, a seguinte redação, e, acrescente-se também um parágrafo único:

"Art. 206 — O executivo manterá, na forma da lei, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, integrado por representantes de empresas e trabalhadores dos diferentes setores de atividades, que terá como objetivo apresentar subsídios ao planejamento do desenvolvimento econômico e social do Estado."

Parágrafo único — Dos representantes, de que trata este artigo, 2/3 (dois terços) pertencerão obrigatoriamente a empresas brasileiras de capital nacional, sediadas e produzindo no Estado."

Justificativa

Um Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, integrado por empresários e trabalhadores dos diferentes setores de atividades, terá a abrangência e representatividade necessárias para levar ao Poder Público propostas, reivindicações e análises da sociedade, permitindo que o planejamento do desenvolvimento econômico e social do Estado seja feito de forma a contemplar toda a gama de necessida-

des e expectativas da comunidade.

A presença obrigatória de dois terços de trabalhadores e empresários de empresas sediadas e produzindo no Estado garantirá que as características da unidade da federação sejam respeitadas e que a política de desenvolvimento econômico e social esteja voltada para as reais necessidades de desenvolvimento do Estado.

Além disso, prioriza a participação de empresas brasileiras de capital nacional, sediadas no Estado, nesse Conselho, sem excluir contudo, o importante papel da participação das empresas de capital misto e estrangeiro.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Eduardo Bittencourt*

Emenda n.º 17, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.695, de 1989)

Suprima-se o parágrafo único do artigo 267, da Seção I, do Capítulo IV.

Justificativa

O referido parágrafo acolhido pela Comissão de Defesa dos Interesses da Sociedade, do Estado e dos Cidadãos, traduz uma preocupação importante que é o acesso dos portadores de deficiências aos prédios públicos.

No artigo 268 caput e seu parágrafo 2.º a Comissão da Ordem Econômica e Social acolheu emenda que define a nível de princípios constitucionais o atendimento aos portadores de diferentes tipos de deficiências em todos os graus de ensino. Acolheu também, no artigo 314, Seção I — Da Família, da criança, do adolescente, do Idoso e das Pessoas Deficientes, (Capítulo VII — Da Proteção Especial) emenda que prevê adequadas condições de acesso aos logradouros e edifícios de uso público aos portadores de deficiências e no III do artigo 312 o assunto é retomado em relação as empresas e instituições que utilizam recursos do Estado.

Ainda, a Comissão de Sistematização acolheu emenda que se consubstanciou no artigo 321, do Título VIII — Disposições Constitucionais Gerais — sobre o mesmo assunto.

Assim, propomos a supressão do parágrafo único do artigo 267, uma vez que o disposto já está adequadamente contemplado no atual Projeto.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Guiomar de Mello*

Emenda n.º 18, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4696 de 1989)

Suprima-se o parágrafo 3.º do artigo 275

Justificativa

A proposta acolhida pela Comissão de Defesa dos Interessados da Sociedade, do Estado e dos Cidadãos foi adequadamente remetida para o Capítulo IV, Seção I — Da Educação, por se tratar do Ensino Médio. Entretanto, a especificação das modalidades de ensino de 2.º grau é objeto de lei ordinária. Assim, a definição do caráter profissionalizante para a educação de pessoas deficientes bem como, a adequação das instalações escolares para esse atendimento será objeto de lei ordinária.

Por outro lado, o artigo 268 em seu caput e no § 2.º garantem o atendimento especial em todos os níveis de ensino.

Tais considerações justificam a supressão proposta.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Guiomar de Mello*

Emenda n.º 19, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4697, de 1989)

Suprima-se os artigos 279 e 280.

Justificativa

As propostas apresentadas nos artigos 279 e 280, foram acolhidas pela Comissão de Defesa dos Interesses da Sociedade, do Estado e dos Cidadãos e remetidos para a Subseção — Do Ensino Superior.

Propomos a supressão dos artigos, em primeiro lugar por estarem absolutamente deslocados na Subseção referente ao Ensino Superior e, em segundo lugar, pelo fato da proposta estar plena e satisfatoriamente atendida no caput do artigo 268 e em seu parágrafo segundo.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Guiomar de Mello*

Emenda n.º 20, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4698, de 1989)

Acrescente-se após o artigo 271 da Seção I, do Capítulo IV, Título VII, o seguinte artigo:

Artigo — Os critérios para criação de Conselhos Regionais e Municipais de Educação, sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidos e regulamentados por lei.

Justificativa

Reconhecendo o papel importante do Conselho Estadual de Educação na fixação de normas e diretrizes educacionais gerais, mas tendo em vista a diversidade das características regionais do Estado, é desejável a criação de Conselhos que permitam a participação da Comunidade de forma mais direta nos assuntos educacionais que são de seu próprio interesse.

Esta posição justifica-se na medida em que a educação é o serviço público que atende a maioria da população paulista envolvendo milhões de alunos, milhares de professores e outros profissionais.

Dada portanto a dimensão e complexidade dos serviços educacionais, o acompanhamento dos mesmos por parte da população torna-se difícil de ocorrer apenas a nível centralizado. A existência de instâncias a nível local que permitam esse acompanhamento de modo mais efetivo, representaria um avanço no processo de descentralização.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Guiomar de Mello*

Emenda n.º 21, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.699, de 1989)

Dê-m-se aos artigos 283 e 285, da Subseção III, da Seção I, do Capítulo IV, Título VII, respectivamente, as seguintes redações:

Artigo 283 — O Estado e os Municípios aplicarão anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo, respectivamente, 30% e 25% da receita resultante de impostos, inclusive dos recursos provenientes de transferências governamentais.

§ 1.º (permanece)

§ 2.º (permanece)

Artigo 285 — A eventual assistência financeira do Estado e dos Municípios às instituições de ensino, filantrópicas, comunitárias ou confessionais não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no artigo 283.

Justificativa

A presente proposta, em consonância com o disposto na Constituição Federal, visa explicitar a prioridade da utilização dos recursos públicos para as escolas públicas.

Tendo sido alterada a redação do Artigo 283 fez-se necessária a adequação da redação anteriormente proposta para o artigo 285.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Guiomar de Mello*

Emenda n.º 22, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.700, de 1989)

Acrescente-se o seguinte Artigo na Subseção II — do Financiamento do Ensino, da Seção I, do Capítulo IV, do Título VII.

Artigo — É vedado aos Estados e suas entidades descentralizadas efetuarem as transferências previstas em lei, concederem subvenções, financiamentos, empréstimos ou auxílios, bem como, repassar recursos previstos em convênios, aos Municípios que não comprovarem a aplicação, no exercício anterior, do previsto no Artigo 212 da Constituição Federal.

Justificativa

Pretende-se com esta inclusão, garantir na Constituição Estadual um mecanismo, autoaplicável, que leve os Municípios ao efetivo cumprimento do disposto na Constituição Federal, no que diz respeito à aplicação de recursos na área da Educação.

Tal proposta já consta da Constituição em vigor no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Guiomar de Mello*

Emenda n.º 23, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.701, de 1989)

Dê-se à alínea b; do inciso III do Artigo 131, a seguinte redação:

Artigo 131

III

b) aos trinta anos de serviço em funções de magistério (docentes e especialistas de educação) se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais.

Justificativa

A alteração da terminologia, de professor para homem e de professora para mulher visa não só acompanhar a linguagem usada nas outras alíneas do mesmo inciso, como também, nos parece mais adequada e universal para caracterizar os integrantes da carreira do magistério, sejam eles professores ou especialistas de educação.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Guiomar de Mello*

Emenda n.º 24, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.702, de 1989)

Acrescente-se ao art. 277 do Anteprojeto da Constituição, o seguinte § 2.º, passando o-§ único a ser § 1.º.

§ 2.º — Nas Universidades Públicas organizadas em "campi" descentralizados o cálculo referido no § anterior será feito em cada "campus", sempre que este reunir três ou mais unidades.

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo estender o benefício social da oportunidade de acesso à Universidade Pública para os jovens que, tendo que trabalhar, só podem cursar a Faculdade no período noturno. Ela complementa a Emenda anterior de nossa autoria aprovada pela Comissão de Ordem Econômica e Social que obriga as Universidades Públicas a oferecerem pelo menos 1/3 de suas vagas no período noturno.

Agora, trata-se de contemplar os diversos "campi" descentralizados que, pelo acolhimento desta Emenda, também serão obrigados a oferecer 1/3 de suas vagas no período noturno. Com isso, nas diversas regiões do Estado onde eles se localizam, os jovens trabalhadores também terão ampliadas as oportunidades de acesso à Universidade Pública e gratuita.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Wagner Rossi*

Emenda n.º 25, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.703, de 1989)

Inclua-se nos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo, onde couber:

"Artigo ... — O Estado criará o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Ribeira, por prazo não inferior a 10 (dez) anos, na forma da lei".

Justificativa

O Vale do Ribeira abrange os municípios de Apiaí, Barra do Turvo, Cananéia, Eldorado, Iguape, Iporanga, Itariri, Jacupitanga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Registro, Ribeira, Sete Barras e Tapiraí, com uma área total de 16.668km² no Estado de São Paulo.

Apesar de tão próxima de dois grandes centros urbanos — São Paulo e Curitiba — a região apresenta problemas graves, ligados especialmente à falta de regularização fundiária. De 1985 até 1988 o Governo do Estado desenvolveu algum trabalho nesse sentido, mas com a extinção da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, o programa foi interrompido.

De acordo com dados fornecidos pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, de Pariquera-Açu, existem 700 mil hectares de terras devolutas na região, ocupadas por grileiros ou proprietários que conseguiram títulos de posse com o Estado, cuja situação não foi regularizada juridicamente.

A falta de regulamentação das terras gera total incoerência entre a área territorial dos municípios e a cadastrada pelo INCRA. Em Iguape, por exemplo, a área do município corresponde a 2.080km², mas o INCRA cadastrou 3.202.049km². Em Pedro de Toledo, os números são 631 e 1.611km², respectivamente. Isso ocorre porque o órgão federal não exige a apresentação de títulos de domínio real para conceder o cadastro.

Esse procedimento falho leva a inúmeros conflitos entre posseiros, proprietários e jagunços a serviços de grileiros, que várias vezes terminam em mortes. Para a solução desses problemas, são necessários recursos destinados ao aparelhamento do Poder Judiciário no Vale do Ribeira.

As taxas de mortalidade infantil são dramáticas, superando alguns Estados do Nordeste. Em Pedro de Toledo, 72,36 crianças, em mil, morrem antes de completar um ano de idade; em Juruá, 64,23; em Cananã, 63,55 e em Barra do Turvo, 59,14 crianças. O menor índice, mesmo assim bastante alto, está em Itariri, 23,05 crianças em mil.

Outros dados que demonstram a precária situação do Vale:

A rede de esgoto atende apenas 40% da população urbana, com 12 mil ligações, havendo, segundo a Sabesp, carência de 300km de rede. Quanto à rede de abastecimento de água, 95% da população urbana é beneficiada.

Na área rural, 30 bairros ainda não foram atendidos com rede de água e nenhum dos bairros recebeu rede de esgoto. A evasão escolar, segundo o SEADE, foi de 10,11% no primeiro grau, em 1985 e o índice de reprovção, nesse mesmo ano, de 25%. Há apenas 24,1 leitos hospitalares por mil habitantes, segundo dados de 1985.

A base da economia está na agropecuária, mas desenvolvem-se também a produção madeireira, a pesca e a mineração, além do turismo. Outras atividades econômicas praticadas na região: comércio varejista, alojamento, indústria e transformação de minerais não metálicos e fabricação de mobiliário.

Áreas destinadas à preservação: Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira — Pctar; Reserva de Xitue; Parque Estadual de Jacupiranga; Parque Estadual Carlos Borelho; Estação Ecológica Juréia-Itatins; Parque Estadual da Serra do Mar; Reserva Estadual São Roque; Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar (Estadual); Área de Proteção Ambiental de Peruíbe/Iguape/Cananã (Federal). Em razão da fiscalização insuficiente, as agressões ao meio ambiente são constantes.

O Ribeira é a região de menor desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo, conforme demonstram esses números, levantados junto à Associação Comercial, Industrial e Agrícola do Vale do Ribeira e ao grupo Pró-Constituinte Estadual 89. Mas o Vale tem potencialidades a serem desenvolvidas, especialmente no setor agropecuario, piscicultura e turismo, que exigem grandes investimentos e uma política integrada e planejada.

Ao serem corrigidas as distorções apresentadas o que parece possível conseguir num período de dez anos — o Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico para o Vale do Ribeira seria extinto.

Os recursos necessários para o estabelecimento do Fundo e os seus programas serão definidos em lei, o que não o torna inconstitucional, pois não vincula destinação de porcentagem de qualquer arrecadação.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Rubens Lara

a) Osmar Thibes

Emenda n.º 26, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.704, de 1989)

I — Altera-se o § 3.º do artigo 148, do Projeto de Constituição, na seguinte conformidade:

Artigo 148:

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º — O servidor militar irá para a reserva ou se reformará obrigatoriamente aos 30 anos de efetivo exercício no último posto, no respectivo quadro, ainda que respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.

Justificativa

Visa a emenda promover uma renovação mais rápida dos quadros de oficiais da Polícia Militar, favorecendo a ascensão do elemento mais jovem.

Quando falamos na emenda acima "nos respectivos quadros" procuramos estender a emenda a todos os quadros da Polícia Militar, conforme exposto abaixo:

I — Quadro de Oficiais Policiais Militares

II — Quadro Auxiliar de Oficiais da PM.

III — Quadro de Oficiais Saúde — Médicos

IV — Quadro de Oficiais Saúde — Dentistas

V — Quadro de Oficiais Saúde — Farmacêuticos

VI — Quadro de Oficiais Saúde — Veterinários

VII — Quadro de Oficiais Capelães

VIII — Quadro de Oficiais Especialistas — Músicos

IX — Quadro de Oficiais de Polícia Feminina

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Conte Lopes

Emenda n.º 27, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.705, de 1989)

I — Altera-se a redação do artigo 87, nos seus incisos I e II, bem como no parágrafo 2.º, do Projeto de Constituição, na seguinte con-

formidade:

Artigo 87:

I — originariamente, o Chefe da Casa Militar e o Comandante Geral da Polícia Militar, nos crimes militares definidos em lei, bem assim os "habeas corpus" nos processos cujos recursos forem da sua competência ou quando o coator ou paciente for sujeito à sua jurisdição;

II — em grau de recursos, os policiais militares, nos crimes militares definidos em lei.

§ 1.º —

§ 2.º — Aos conselhos de Justiça Militar, permanente ou especial, com a competência que a lei determinar, caberá processar e julgar os policiais militares nos crimes militares definidos em lei.

Justificativa

Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 125, parágrafo 4.º, que "compete à Justiça Militar estadual processar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares (grifos nossos) definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".

Dessa forma, a redação proposta para o artigo em questão, nos seus incisos e parágrafos, respeita a Constituição Federal, o que não ocorre com a expressão "infrações penais propriamente militares" utilizada no Projeto de Constituição.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Conte Lopes

Emenda n.º 28, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.706, de 1989)

I — Acrescenta-se § 5.º ao artigo 148, do Projeto de Constituição, na seguinte conformidade:

Artigo 148:

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º —

§ 4.º —

§ 5.º — Os servidores públicos militares estaduais, do sexo feminino, se aposentarem aos 25 anos de serviço.

Justificativa

Visa a emenda fazer justiça por uma questão de isonomia. Na Constituição Federal está assegurado o direito às mulheres de se aposentarem com 5 anos menos que os homens, em quaisquer circunstâncias, ou seja, com proventos integrais ou proporcionais.

Por que, então, privar a policial feminina desse direito?

Além do exposto, devemos considerar, também, o papel de mãe que inúmeras vezes a policial feminina exerce em conjunto com suas atividades, sofrendo no dia a dia um enorme desgaste. Nada mais justo, então, a apresentação da referida emenda.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Conte Lopes

Emenda n.º 29, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.707, de 1989)

I — Acrescenta § 5.º ao artigo 264, do Projeto de Constituição, na seguinte conformidade:

Artigo 264 —

§ 5.º —

As remoções de integrantes das Carreiras de Oficiais da Polícia Militar somente poderão ocorrer mediante pedido do interessado ou manifestação favorável do Estado Maior da Polícia Militar, nos termos da lei.

Justificativa

A emenda objetiva dar condições àqueles que presidem Inquérito Policial Militar — IPM — ter seus benefícios e garantias assegurados, não estando sujeitos à remoção ou transferências para locais distantes de suas residências por sofrerem influências de autoridades constituídas quando estiverem presidindo os referidos IPMs.

Por outro lado, por um princípio de analogia, a emenda está de acordo com artigo 263, § 3.º, do mesmo Projeto de Constituição.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Conte Lopes

Emenda n.º 30, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.708, de 1989)

I — Acrescenta-se parágrafo onde couber no artigo 263, do Projeto de Constituição, na seguinte conformidade:

artigo 263:

§ — Os integrantes da Carreira de Delegado de Polícia pertencentes a última classe serão aposentados obrigatoriamente aos 30 anos de efetivo exercício, com todos os direitos que tiverem adquiridos.

Justificativa

Visa a emenda promover uma renovação mais rápida das classes de Delegados de Polícia, favorecendo a ascensão do elemento mais jovem.

Outrossim, a referida emenda é perfeitamente condizente com o disposto no § 1.º, do artigo 40, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Conte Lopes

Emenda n.º 31, ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.709, de 1989)

Dê-se, ao art. 16, item II, letra "B", do Projeto, a seguinte redação:

"Os deputados não poderão, desde a posse, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, excluídos os cargos de diretoria."

Justificativa

Eventualmente, um deputado poderá exercer um cargo relevante como presidente de uma empresa, como a Petrobras e outras, o que se constitui de maior importância que outras hipóteses permitidas.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 32, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.710, de 1989)

Dê-se, ao art. 16, item I, letra "b", do Projeto, a seguinte redação:

"Os deputados não poderão, desde a expedição do diploma, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, excluídos os cargos de diretoria."

Justificativa

Eventualmente, um deputado poderá exercer um cargo relevante como presidente de uma empresa, como a Petrobras e outras, o que se constitui de maior importância que outras hipóteses permitidas.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 33, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.711, de 1989)

Inclua-se na Seção II do Capítulo II, do Título II, do Projeto o seguinte artigo:

"No exercício da fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada, os Deputados poderão requisitar informações diretamente aos órgãos públicos, importando nas providências previstas no inciso V do art. 35, a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como, o fornecimento de informações falsas, ou consideradas insuficientes."

Justificativa

Desde que, no exercício da fiscalização e controle dos atos públicos, há que se assegurar a cada Deputado, individualmente, o direito de investigação, impondo-se sanções na hipótese de desatendimento.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 34, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.712, de 1989)

Dê-se ao art. 21, XVII, do projeto, a seguinte redação:

"XVII — Requisitar informações aos Secretários d' Estado e ao Procurador Geral de Justiça, sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando em crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 dias, bem como o fornecimento de informações falsas ou consideradas insuficientes, ocasionando ainda, as providências previstas no art. 35, V, se versar sobre matéria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial."

Justificativa

O não atendimento das requisições de informações no prazo fixado, bem como o fornecimento de informações falsas ou consideradas insuficientes, além do crime de responsabilidade, deve ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, especialmente se a matéria versar sobre assunto de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Assim, tornando-se automática essa fiscalização, o Poder Legislativo, verá, sem maiores delongas, atendida a matéria requisitada.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 35, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.713, de 1989)

Dê-se ao art. 2.º do art. 35 do Projeto, a seguinte redação:

"§ 2.º — Se a Assembleia Legislativa ou Poder Executivo, no prazo de trinta dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito."

Justificativa

Em se tratando de ilegalidade ou irregularidade cometida pela Administração, há que se estabelecer prazos mínimos para a tomada de providências.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 36, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.714, de 1989)

Inclua-se no Título II, Capítulo III, da Seção IV "in fine", o seguinte artigo:

Art. — Os Secretários de Estado, presidentes e diretores de autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, bem como os ocupantes de cargos ou funções que sejam demissíveis "ad nutum", quando denunciados por crime contra a administração pública, serão afastados de suas funções, até decisão final.

Justificativa

A presente emenda visa que pessoas em cargos de grande responsabilidade continuem na Administração sob suspeição. Não se trata de condenação "a priori", respeitando-se o princípio de que qualquer pessoa é inocente até que se prove a sua culpa, no entretanto o que se deve remover são os entraves e a influência que o denunciado pode exercer sobre seus subordinados que eventualmente são testemunhas, as quais se sentem mais a vontade em depor devido a ausência do temor reverencial, propiciando uma investigação, mais eficaz. Ademais, o simples afastamento não implica em penalidade, objetiva apenas a melhor colheita de provas em busca da verdade real.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 37, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.715, de 1989)

Dê-se ao § 6.º do art. 122 a seguinte redação:

"§ 6.º — As entidades da Administração direta, indireta e fundacional enviarão obrigatoriamente à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de abril de cada ano, seu quadro de pessoal, com seus respectivos cargos, empregos ou funções, consignando-se ainda, os demitidos no período, bem como, a repartição onde o servidor efetivamente presta ou prestou os seus serviços."

Justificativa

A presente emenda visa propiciar um melhor controle do legislativo quanto ao funcionalismo. No levantamento dos órgãos da administração, ao se mencionar os demitidos no período, ter-se-á uma efetiva visualização do movimento do pessoal, inclusive evitando-se a ocorrência de fraudes, com a despedida de servidores às vésperas da época do levantamento.

De outra parte, ao se exigir que a administração indique a repartição onde o servidor efetivamente presta ou prestou os seus serviços, ensinará uma melhor transparência desse levantamento, atendendo ao princípio de moralidade na gestão da coisa pública.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 38, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.716, de 1989)

Inclua-se na Seção II do Capítulo I, do Título III do Projeto, o seguinte artigo:

"Art. — O Poder Público providenciará a elaboração de um cadastro das empresas e profissionais declarados suspensos ou inidôneos para licitar ou contratar com a Administração, que deverá ser consultado por seus órgãos diretos, indiretos e fundacionais."

Justificativa

É mister que todos órgãos da administração, ao realizar uma licitação ou contrato, tenham informações sobre a idoneidade do profissional ou empresa que pretendam contratar.

Assim, a elaboração de um cadastro único dessas empresas, facilitará o desempenho de toda a administração.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 39, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.717, de 1989)

Inclua-se no artigo 123 do Projeto o seguinte parágrafo:

§ — As exigências de qualificação técnica e econômica deverão ser especificadamente motivadas, constando resumidamente no edital licitatório.

Justificativa

As exigências de qualificação técnica e econômica no processo licitatório, devem ser justificadas, de modo a aquilatar se efetivamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 40, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.718, de 1989)

Inclua-se no Título III, Capítulo II, Seção I, onde couber:

"Art. — Os vencimentos pagos em atraso, quando superior a 30 dias, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie."

Justificativa

Em casos de atraso de pagamento de vencimentos dos funcionários, o Poder Público não sofre qualquer penalidade.

A presente emenda, longe de impor qualquer penalidade à administração pública, o que seria até plausível, visa apenas atualizar os valores a que tem direito os funcionários, compensando-se a defasagem decorrente da desvalorização da moeda.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 41, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.719, de 1989)

Inclua-se no artigo 129 do Projeto, o seguinte parágrafo:

— § — Deverão ser instituídos prêmios de assiduidade, de natureza transitória, sem direito a incorporação nos vencimentos.

Justificativa

Se cada funcionário produzir um pouco mais, é até possível enxugar a máquina administrativa já bastante inchada, oferecendo melhores serviços à coletividade. Em regra, todo funcionalismo está sendo remunerado em nível abaixo do mercado de trabalho da empresa privada. Nada mais justo do que premiar o funcionário assíduo e motivar os demais a seguirem o seu exemplo.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 42, ao Projeto de Constituição do Estado

(SLC n.º 4.720, de 1989.)

Dê-se, ao art. 131, § 3.º do Projeto, a seguinte redação:

"O tempo de serviço público prestado à União, a outros Estados e Municípios, e suas autarquias, será computado integralmente para todos os fins, exceto estabilidade."

Justificativa

A Carta Constitucional Paulista de 1967 dispunha que "o tempo de serviço público, assim considerado exclusivamente o prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias, será contado singelamente para todos os fins" — (art. 92 — inciso XI).

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 2/69, o dispositivo passou a ter a seguinte redação:

"O tempo de serviço público prestado à União, a outros Estados e Municípios, e suas autarquias, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade."

A *prima facie*, dir-se-á que a Emenda Constitucional n.º 2/69 revogou a matéria anteriormente prevista, restringindo o cômputo do tempo de serviço prestado a outras entidades, apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade. Entretanto, uma análise mais acurada, aponta-nos um entendimento diverso.

Com efeito, submetida a questão ao Judiciário, porquanto vigia o art. 76 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, que determinava o cômputo do tempo de serviço para todos os fins, entendeu-se que o art. 92, n.º XI, da Emenda Constitucional n.º 2, não revogou o supracitado dispositivo estatutário, eis que, "a melhor orientação sobre a questão, a letra constitucional em apreço representa um mínimo de garantia, que a legislação ordinária pode ampliar" (Do Prejulgado na Apelação Civil n.º 280.365, das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de São Paulo, inserto na RJTJESP-584/270).

É a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme exposto no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 44.1641, do Egrégio Segundo Grupo de Câmaras Cíveis na RJTJESP 101/309).

Pacifico, pois, que a Emenda Constitucional de 1969, não revogou o dispositivo estatutário que mandava computar o tempo de serviço para todos os fins; tão-somente institui como garantias mínimas constitucionais, a aposentadoria e disponibilidade, nada impedindo que outras sejam por lei, estipuladas.

Entretanto, adveio a Lei Complementar n.º 318, de 11 de março de 1983, com vigência postergada a partir de 21-12-84 (Lei Complementar n.º 437/85), que determinou a contagem desse tempo de serviço, apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Juridicamente correta, porém, moralmente reprovável. E que esse diploma legal, foi editado sob a falsa premissa de que era imperativo constitucional, a contagem do tempo apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Nesse sentido, é o que se infere da Mensagem n.º 127 do Projeto de Lei Complementar n.º 29, de 1982, a que se refere a mensagem do Projeto de Lei Complementar n.º 6/83, que deu origem à precitada Lei Complementar n.º 318, conforme se vê:

"Dispõe o artigo 76 do Estatuto que o tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral, será contado singelamente para todos os fins.

Todavia, o inciso XI do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2/69) veio a preceituar que o tempo de serviço prestado à União, outros Estados e Municípios, e suas autarquias, deve ser contado integralmente, mas apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Dai adveio o despacho do Governador, de 4 de agosto de 1971, proferido em processo, para afirmar que o citado artigo 76 era de se entender revogado, devendo prevalecer, assim o conteúdo do mandamento constitucional.

A redação adotada no projeto busca afeiçoar o dispositivo estatutário a esse entendimento".

Ressalte-se que o próprio Executivo reformulou o entendimento firmado em 4 de agosto de 1971, através do Despacho Normativo de 23, publicado no DOE de 24-4-84, mandando computar o tempo de serviço em questão para todos os fins e efeitos de direito. E, se esse era o seu novo entendimento competiria propor a revogação da Lei Complementar n.º 318, pois, conforme o exposto, esse diploma foi editado em razão do entendimento anterior. Lamentavelmente, isso não aconteceu, em prejuízo de todo o funcionalismo.

Assim, no campo da moral, insustentável a restrição imposta pela mencionada lei complementar.

Ademais, forçoso é de se concluir que, apenas tecnicamente se justificava a edição daquele diploma, porquanto não se concebe que o Estado mais rico da Federação, venha a retirar benefícios instituídos de há longa data, da sofrida classe do funcionalismo público.

Patente, pois, a necessidade de se restabelecer o statu quo ante.

Ante tão clamante injustiça, mister se faz uma correção a nível constitucional.

Ainda que assim não fosse, a redação do Anteprojeto não veda a contagem do tempo de serviço para todos os fins, mas, também permite a vigência da malfadada Lei Complementar n.º 318, pelo princípio da receptividade.

Torna-se indispensável a emenda ora proposta, eis que instituindo de modo claro os benefícios aos servidores não permitirá celeumas e interpretações errôneas, certo que *In claris cessat interpretatio*.

De outra parte, não se argumente que a emenda proposta, contraria o texto da Constituição Federal, especialmente o art. 40 § 3.º.

Consigna-se, desde logo, que o referido dispositivo constitucional é uma repetição literal do art. 102 § 3.º da Carta de 1969, excluída a expressão "na forma da lei".

E, na vigência na anterior Constituição, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, através da Súmula 567 que:

"A Constituição ao assegurar, no § 3.º do art. 102, a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade não proíbe à União, aos Estados e aos municípios mandarem contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno".

Efetivamente, o entendimento da Suprema Corte sobre a matéria é a de que a Constituição Federal assegurou aos funcionários públicos, as garantias mínimas, não proibindo a ampliação.

Dessarte, nada impede que a contagem para todos os fins, seja constitucionalizada. Isso realmente se justifica pois "prestando serviços à União, ao Estado ou ao Município, o funcionário está sempre servindo à coletividade. Com efeito, União, Estados e Municípios não passam de personalizações do Poder Público inerente à república bra-

sileira" (Comentários à Constituição Brasileira — Manoel Gonçalves Ferreira Filho — vol. II, pg. 211 — Edição Saraiva — 1974).

Por último, entendemos que o tempo de serviço a outras entidades de direito público, não deve ser computado para fins de estabilidade, eis que "para os efeitos da estabilidade só se conta o serviço prestado à mesma entidade" (Comentários à Constituição de 1967, com a emenda n.º 1 de 1969, Pontes de Miranda — tomo III — pg. 517 — Editora RT — 2.ª edição — 1973).

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 43 ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.721 de 1989)

Dê-se ao art. 140 do projeto a seguinte redação:

"Ao servidor ou funcionário com mais de quinze anos de serviço público, ocupante de cargo em comissão ou designado para responder pelas atribuições de cargo vago retribuído mediante pró-labore ou em substituição de Direção, Chefia ou encarregatura, com direito a aposentadoria, que contar, no mínimo cinco anos contínuos ou dez intercalados em cargo de provimento dessa natureza, fica assegurada a aposentadoria com proventos correspondentes ao cargo que estiver exercendo, desde que esteja em efetivo exercício há pelo menos um ano."

Justificativa

A presente emenda, visa a concessão do benefício contido no art. 140 ao funcionário ou servidor, desde que tenha prestado serviço ao Estado há pelo menos quinze anos.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 44, ao Projeto de Constituição Estadual

(SLC n.º 4.722 de 1989)

Inclua-se no Título IV — Capítulo I, o seguinte artigo:

"Art. — Deverão ser fixadas atribuições ao Vice-Prefeito, compatíveis com o seu cargo, destinando-lhe instalação privativa, condigna e permanente, bem como pessoal e material necessários ao desempenho de suas funções".

Justificativa

Com o advento da Constituição Federal de 1988, inicia-se uma nova fase política para todos os vice-prefeitos de nosso país.

É que, o art. 29, item V da Carta Magna, impõe que todos os vice-prefeitos devem ser remunerados. E, se recebem remuneração, há que haver uma contraprestação de serviços à comunidade, evidentemente compatíveis com o cargo, porquanto não se concebe a mera expectativa de assumir o cargo titular, como justificadora dessa remuneração.

Doravante, abandonando-se a figura meramente decorativa na maioria dos municípios, passam os vice-prefeitos a integrar a administração municipal, eis que, receberão remuneração para isso.

Silenciar sobre a matéria proposta na emenda, a pretexto da autonomia dos municípios, será deixar o legislador municipal sem os parâmetros indispensáveis à espécie, porquanto é inegável que, para a grande maioria dos municípios, a remuneração dos vice-prefeitos é uma inovação constitucional.

Não se pode olvidar, que as leis orgânicas serão elaboradas pelos próprios municípios, e dependendo das peculiaridades políticas do local, poderemos continuar com a figura decorativa do vice-prefeito, o que, se pretende ver ultrapassado.

De outra parte, o vice-prefeito é eleito juntamente com o Prefeito, através de votação secreta, recebendo portanto, delegação popular. Tem um mandato a ser cumprido. No entanto, como ocorre atualmente, com quase a maioria, são eles meros espectadores da administração, muito embora sejam cobrados pela população, como se nela estivessem participando.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 45, ao Projeto da Constituição

(SLC 4.723, de 1989)

Inclua-se no art. 151 do Projeto o seguinte parágrafo:

"Aos municípios classificados como estância de qualquer natureza, são aplicáveis os incentivos previstos no parágrafo único do art. 167 desta Constituição".

Justificativa

Os municípios declarados estâncias de qualquer natureza, devem merecer do Estado, especial tratamento. Com população flutuante, preocupam-se na preservação ambiental e da melhoria dos recursos naturais e turísticos e, merecendo por isso, a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 27-7-89

Abdo Hadade

Emenda n.º 46, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.724, de 1989)

Dê-se ao item IX do § 2.º do art. 178, a seguinte redação:

"IX — não compreenderá, em sua base de cálculo:

a) o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

b) os acréscimos decorrentes do custo financeiro de eventual operação à prazo.

Justificativa

A presente emenda visa acrescentar, nas hipóteses de exclusão da base de cálculo do ICMS, os acréscimos decorrentes de eventual operação à prazo.

Ora, o custo financeiro de operação à prazo, efetivamente não integra o preço da mercadoria, razão pela qual, pretendemos com a presente emenda, evitar a incidência da alíquota do ICMS, do valor correspondente a esse acréscimo, que sem dúvida alguma diminuirá o

preço do produto ao consumidor final.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 47, ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.725, de 1989)

Inclua-se no art. 211 do Projeto, o seguinte parágrafo:

§ Na distribuição ou financiamento de lotes de terreno, moradias populares, dar-se-á prioridade aos candidatos de maior tempo de efetivo trabalho comprovado neste Estado.

Justificativa

Ninguém ignora o problema da falta de moradias no nosso Estado, afetando principalmente a camada da população de baixa renda. No entanto, não sendo possível resolver tal problema a curto prazo, nada mais justo que dar preferência àqueles que mais tempo de serviço prestaram para o engrandecimento de nosso Estado.

Sala ds Sessões, em 27-7-89

a) *Abdon Hadade*

Emenda n.º 48 ao Projeto da Constituição

SLC n.º 4.726, de 1989

Inclua-se na Seção II, Capítulo II, Título VII, do Projeto, o seguinte:

“Art. — O Estado instituirá um cadastro geral de doadores de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante e pesquisa, na forma da lei.

Parágrafo Único — Serão estipuladas medidas concretas, principalmente junto às repartições públicas, visando a doação pelos maiores de 18 anos.

Justificativa

A vida é o maior bem que o ser humano possui. E, grande é o número de pessoas aguardando doadores na esperança de cura de seus males, podendo, na sua falta virem a sucumbir. No entanto, outras pessoas vem a falecer, tendo anteriormente autorizado a retirada de seus órgãos, e, por falta de informações, não se viabiliza essa remoção. Faz-se mister a colaboração do Estado, instituindo mecanismos que possibilitem o pleno conhecimento da vontade do falecido, no que tange a doação de seus órgãos, tecidos e substâncias humanas.

De outra parte, há que ensejar a doação também para fins de pesquisa.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 49, ao Projeto da Constituição

SLC n.º 4.727 de 1989

Inclua-se no Art. 261 do Projeto o seguinte parágrafo:

“Todas as entidades declaradas de utilidade pública estadual, para que tenham acesso a recursos do Estado, deverão conter em seus estatutos, cláusula proibitiva de reeleição da sua diretoria, por mais de um mandato, sendo este no máximo de 3 anos.”

Justificativa

A presente emenda, possibilita e incentiva que outras pessoas abnegadas prestem seus serviços à comunidade.

Dessa forma salutar e democrática a rotatividade da diretoria, após o exercício no limite máximo de 6 anos, ensejando um dinamismo a própria entidade, que só trará vantagens a toda população beneficiada.

De outra parte a permanência da mesma diretoria por longo período pode ensejar a ocorrência de desvios da finalidade de benevolência.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 50, ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.728, de 1989)

Dê-se ao art. 15, das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte redação:

“Ao funcionário ou servidor com mais de 15 anos de serviço público, ocupante de cargo em comissão, bem como aos que exerçam tais funções em substituição respondendo por cargo vago, que contar no mínimo dez anos, contínuos ou não, em cargo ou função de provimento dessa natureza fica assegurada a percepção, a título de vantagem pessoal, da diferença entre a retribuição de seu cargo e a do cargo que venha exercer no mínimo de cinco anos à data da promulgação desta Constituição.”

Justificativa

Para a concessão de benefício contido no art. 15 das Disposições Transitórias, se faz necessário que o funcionário ou servidor tenha prestado ao Estado quinze anos de serviço, e tenha exercido cargo em comissão ou substituição há pelo menos cinco anos na data da promulgação desta Constituição.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 51, ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.729, de 1989)

Inclua-se nas Disposições Transitórias do Projeto da Constituição Estadual, o seguinte dispositivo:

Art. — Aos ferroviários que integraram ou integram os quadros de pessoal referidos nos artigos 2.º e 5.º da Lei 10.410 de 28 de outubro de 1971, são aplicáveis as disposições contidas nos parágrafos 4.º, 5.º e 7.º do art. 131 desta Constituição.

Parágrafo único — Os pagamentos da complementação de aposentadoria e de pensão serão preparados e efetuados pela Fepasa — Ferrovia Paulista S/A, devendo o Estado alocar os recursos necessários.

Justificativa

O Decreto-lei n.º 15.151, de 20 de outubro de 1945, dispunha

em seu:

“Artigo 1.º — O pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associados obrigatórios de Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, quando aposentados terão direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado, de acordo com a legislação que vigorar.

Parágrafo único — A diferença entre o provento pago pelo Instituto ou Caixa respectiva e aquele a que tiver direito o servidor, na forma deste decreto-lei, correrá a conta do serviço ou repartição a que pertencer.”

No mesmo sentido também, dispôs a Lei 1.386, de 19 de dezembro de 1951; conforme se nota em seu:

“Art. 1.º — O pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, quando aposentado terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado, de acordo com a legislação que vigorar.

Parágrafo único — A diferença entre o provento pago pelo Instituto ou Caixa respectiva e aquele a que tiver direito o servidor na forma desta lei, correrá por conta do serviço ou repartição.”

Os diplomas legais retromencionados eram aplicáveis aos servidores das Estradas de Ferro administradas pelo Estado. E, tanto isso e certo que os benefícios da Lei 201 de 1.º de dezembro de 1948, que institui o salário família para todo o funcionalismo estadual, foi igualmente estendida aos ferroviários, conforme se constata pelo art. 1.º da Lei 999 de 1.º de maio de 1951, “in verbis”.

São extensivos aos servidores das estradas de ferro de propriedade e administração direta do Estado, os benefícios da Lei, 201, de 1.º de fevereiro de 1948, alterada pela Lei n.º 524 de 1.º de dezembro de 1949.”

Tinham pois, os servidores das estradas de ferro administradas pelo Estado, direito a aposentadoria como servidores públicos. De tal situação foi consolidada pelo Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 35.530 de 19 de setembro de 1959, especialmente em seus artigos 192 a 202.

Entretanto, com a unificação das linhas férreas em nosso Estado, editou-se a Lei 10.410 de 28 de outubro de 1971, que dispôs sobre a situação do pessoal das ferrovias estaduais, em decorrência da constituição da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. Por esse diploma se constata que aos ferroviários das Companhia Paulista de Estrada de Ferro, Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro Sorocabana S.A., Estrada de Ferro Araraquara S.A., e Estrada de Ferro São Paulo Minas S/A, integrantes dos quadros da Secretaria dos Transportes tiveram, mantidos todos os direitos vantagens, deveres e obrigações que lhe tenham sido atribuídos pela legislação própria, à qual continuariam sujeitos, sendo que os seus cargos e funções, seriam extintos na vacância.

Acrescentou-se ainda que, após a constituição da FEPASA, instituiu-se nova estrada de cargos e salários para seus servidores, havendo a necessidade da edição da Lei 3720 de 9 de fevereiro de 1983, de modo a adequar a situação dos inativos à nova realidade.

Assim, se constata que os antigos ferroviários sempre foram resguardados os seus direitos como Estatutários, assegurando-se sempre o seu direito à complementação de aposentadoria e pensões. Porém não raro, necessitaram esses servidores de socorrerem do Judiciário para serem atendidos os seus legítimos direitos.

No momento em que se edita uma nova Carta Constitucional, em que são assegurados de modo explícito os proventos da aposentadoria e pensões a todo o funcionalismo público, mister se faz uma disposição constitucional no sentido que tal seja igualmente aplicado aos antigos ferroviários.

Por último, a diferença entre o valor pago pela entidade previdenciária corresponde, e aquele a que tiver direito o servidor, é, em verdade, de responsabilidade do Estado, que instituiu a Fepasa. Dessa forma, atribuindo-se essa complementação à empresa é a medida mais correta, por quanto esta é o vínculo de ligação com os inativos.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 52, ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.730, de 1989)

Acrescentem-se ao artigo 151 do Projeto de Constituição dois parágrafos (§§ 1.º e 2.º), com a seguinte redação:

“Artigo 151 —

§ 1.º — O Estado manterá, na forma que a Lei estabelecer, um “Fundo de Melhoria das Estâncias”, com o objetivo de desenvolver programas de urbanização, melhoria e preservação ambiental das estâncias hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas existentes em seu território.

§ 2.º — O “Fundo de Melhoria das Estâncias” terá dotação orçamentária anual nunca inferior à totalidade da arrecadação de impostos municipais dessas estâncias.”

Justificativa

A Constituição do Estado de 1947 já impunha a obrigação ao Estado de aplicar, anualmente, em serviços públicos, nas estâncias hidrominerais naturais, quantia pelo menos igual à totalidade da arrecadação municipal dessas estâncias (cf. artigo 72). A Carta Bandeirante vigente, por sua vez, obrigou o Estado a constituir, por lei, um “Fundo de Melhoria das Estâncias”, com dotação anual nunca inferior à totalidade da arrecadação de impostos municipais dessas estâncias (cf. artigo 109, parágrafo único). A obrigatoriedade de manutenção, pelo Estado, do “Fundo de Melhoria das Estâncias”, com a finalidade de desenvolver programas de urbanização, melhoria e preservação ambiental das estâncias, foi reafirmada pela recente Lei n.º 6.470, de 15 de junho de 1989, a qual, entretanto, nada dispôs quanto à dotação orçamentária desse Fundo.

Entendemos ser fundamental que o Estado continue obrigado, por imposição constitucional, a aplicar recursos nas estâncias existentes em seu território, qualquer que seja a sua classificação, razão pela qual estamos apresentando a presente Emenda, procurando preservar o benefício já assegurado nas Constituições Paulistas de 1947 e 1967.

A legislação e as normas regulamentares do Estado de São Paulo, com relação à classificação das estâncias e aos requisitos mínimos para

a sua criação, impõem critérios rígidos para que os Municípios sejam elevados a essa condição, a partir da exigência constitucional ora vigente e conservada no presente Projeto, de que, para tanto, haja manifestação dos órgãos técnicos competentes e voto favorável da maioria dos membros da Assembleia Legislativa (cf. artigo 109, da Constituição vigente e artigo 151, do Projeto).

As estâncias classificam-se em hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas, exigindo-se, para a sua criação, além de outros requisitos relacionados com os atrativos turísticos e padrões de atendimento e salubridade ambiental, essencialmente os seguintes:

a) para as estâncias hidrominerais, a existência, no Município, de fonte mineral, natural ou artificialmente captada, devidamente legalizada por decreto de concessão da lavra expedido pelo Governo Federal, com vazão mínima de 96.000 litros/24 horas; e a existência, concomitante, de balneário de uso público para tratamento climatoterápico, segundo a natureza das águas e de acordo com padrões especialmente fixados;

b) para as estâncias climáticas, a observância de características específicas, definidas em regulamento, cujos resultados sejam apurados por posto meteorológico instalado no Município e em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, operados por entidades oficiais;

c) para as estâncias balneárias, a existência, no Município, de praia para o mar, não se considerando como tal orla marítima constituída exclusivamente de rocha viva; e

d) para as estâncias turísticas, a existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos.

cf. Leis n.º 10.426, de 8-12-1971; e n.º 1.457, de 11-11-1977; e Decretos n.º 20, de 13-7-1972; e n.º 11.022, de 28-12-1977.

Inserem-se, assim, as estâncias entre aqueles espaços territoriais que devem ser especialmente preservados, como bens de uso da coletividade de prioritário interesse terapêutico ou turístico. O seu desenvolvimento necessita ser orientado no sentido da manutenção de seus atrativos e de sua salubridade ambiental, quer sejam decorrentes das condições medicinais de suas águas, de seus climas excepcionais, das qualidades de suas praias ou de seus valores históricos, artísticos e religiosos. Devem ser usufruídos não só pela população local, mas por todos que os procuram e pelas presentes e futuras gerações.

São estes os motivos que devem impulsionar o Estado, através de uma colaboração contínua, integrada e dinâmica com as autoridades municipais, a desenvolver programas de urbanização, melhoria e preservação ambiental das estâncias, cumprindo o seu dever de promover e incentivar o aproveitamento desses locais privilegiados e de defender o seu meio ambiente.

Impõe-se, assim, a necessidade de o Estado continuar destinando, ao lado do apoio técnico permanente, dotações orçamentárias específicas para os Municípios-Estâncias, cujos recursos próprios não são suficientes para atender às necessidades locais e aos encargos de preservar seus atrativos e oferecer condições dignas de salubridade ambiental para a população local e a fluente que os procura.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Luiz Máximo

(Publicada no D.A. de 28-7-89)

Emenda n.º 53, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.731, de 1989)

Até presente-se ao artigo 21 da Seção III do Capítulo II do Título II o seguinte inciso:

Artigo 21 —

“Inciso... — Solicitar ao Governador, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa.”

Justificativa

O inciso XVII do artigo 21 do Projeto de Constituição cobre uma certa área da Administração, mas acaba deixando de fora uma série enorme de atos que são privativos do Chefe do Poder Executivo.

Ora, se se entende que é possível a requisição de informações aos Secretários de Estado, a solicitação de informações ao Governador de atos que somente ele pode praticar é muito importante para a tarefa de fiscalização que é inerente ao Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Luiz Máximo

Emenda n.º 54, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.732, de 1989)

Dê-se ao art. 27 do Projeto, a seguinte redação:

Art. 27 — O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral de Justiça poderão solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Justificativa

Trata-se de consequência do poder de iniciativa do processo legislativo, que a Constituição Federal outorgou expressamente ao Poder Judiciário e ao Ministério Público (art. 61), de resto referendado pelo próprio Projeto (art. 25).

A Emenda visa a reparar a evidente omissão, visto não ter incluído o Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral de Justiça dentre aqueles que podem solicitar regime de urgência, consectário natural da iniciativa de que são detentores.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Luiz Máximo

Emenda n.º 55, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.733, de 1989)

Dê-se ao inc. XV do art. 21 do Projeto, a seguinte redação:

Art. 21 —

XV — suspender no todo ou em parte a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tri-

bunal de Justiça.

Justificativa

A declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, pela sua gravidade e pelos efeitos “erga omnes” que pode provocar, somente pode caber ao mais alto Tribunal do Estado.

A Emenda supri-me, pois, a possibilidade de ser decretada a inconstitucionalidade de lei por qualquer outro Tribunal estadual.

De mais a mais, nas competências dos Tribunais de Alcada (arts. 84 e seguintes do Projeto), não há atribuição de competência originária para os Alcades conhecerem de ação direta de representação de inconstitucionalidade de lei, o que motivou a modificação de postura deste Deputado, expressa originariamente a partir da emenda n.º 1232, que alterou o inciso XII, do art. 19, do Anteprojeto.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Luiz Máximo

Emenda n.º 56 ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.734 de 1989)

Dê-se ao § 4.º do artigo 96 do Projeto a redação abaixo, incluindo-se § 5.º com o seguinte teor:

Art. 96 —

§ 4.º — Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão Especial poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, como objeto de ação direta.

§ 5.º — Nas declarações incidentais, a decisão dos Tribunais dar-se-á pelo órgão jurisdicional colegiado competente para exame da matéria.

Justificativa

A declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, pela sua gravidade e pelos efeitos “erga omnes” que pode provocar, somente pode caber ao mais alto Tribunal do Estado.

De mais a mais, nas competências dos Tribunais de Alcada (arts. 84 e seguintes do Projeto), não há atribuição de competência originária para os Alcades conhecerem de ação direta de representação de inconstitucionalidade de lei, o que motivou a modificação de postura deste Deputado, expressa originariamente a partir da emenda n.º 1232, que alterou o inciso XII, do art. 19, do Anteprojeto.

Quanto à declaração incidental, há de ser feita não pelo Tribunal de Justiça, com exclusividade, mas pelo órgão competente de quaisquer dos Tribunais onde a matéria estiver sob exame.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Luiz Máximo

Emenda n.º 57 ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.735 de 1989)

Dê-se à alínea “c” do Artigo do Projeto, a seguinte redação:

Art. 80 —

“c) os mandatos de segurança e os “habeas data” contra atos do Governador, da Mesa da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo do Procurador Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital.

Justificativa

A emenda visa a retirar da esfera de competência originária do Tribunal de Justiça, atos suscetíveis de impugnação via mandado de segurança, praticados por autoridades cujo volume e universo de decisões são altamente expressivos quantitativamente, não sendo tanto em termos qualitativos.

A supressão de uma esfera de jurisdição em decisões administrativas absolutamente corriqueiras, gera expressivo ônus ao administrado, que, ao impugná-las, terá em São Paulo, uma única instância decisória, consistente no Tribunal de Justiça, sendo obrigado a deslocar-se a São Paulo para propositura de ação e a Brasília para interpor eventual recurso de decisão desfavorável, quando recurso for cabível.

Assim, por exemplo, o indeferimento de uma simples inscrição em concurso público promovido pelas Secretarias da Educação ou da Saúde, que, como se sabe, normalmente envolve milhares de pessoas, a maioria delas humildes, levaria a defesa de um direito líquido e certo a gastos, esforços e transtornos injustificáveis, sem qualquer benefício para a coletividade, traduzido em eficiência e rapidez no exercício da prestação jurisdicional.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Dep. Luiz Máximo

Publicada no D.A. de 28-7-89

Emenda n.º 58, ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.736, de 1989)

Dê-se ao inciso I, do § 2.º, do artigo 312, a seguinte redação:

§ 2.º —

Artigo 312 —

“I — Garantia à criança e ao adolescente, em situação irregular ou aos quais se atribua ato infracional, de pleno e formal conhecimento da atribuição que lhes é feita, igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica.”

Justificativa

A redação constante do Projeto está em desacordo com o disposto no artigo 227, § 3.º, inciso IV, da Constituição Federal. Com efeito, representação legal e acompanhamento psicológico e social por profissional habilitado, não tem a mesma significação jurídica que “defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica”. Profissional habilitado a elaborar a defesa técnica é, sem dúvida, o advogado, considerado, aliás, indispensável à administração da Justiça (CF, artigo 133). De qualquer sorte, respeitada eventual opinião em contrário, temo que a matéria deverá ser objeto de regulamentação em sede própria, como aliás resulta claro da simples leitura da parte final do dispositivo constitucional federal supra

invocado. A Constituição Estadual, a pretexto de reafirmar o preceito consagrado na Carta Magna, não pode introduzir modificação substancial de modo a alterar-lhe o conteúdo, sob pena de incidir em flagrante inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Luiz Máximo

Publicada no D.A. de 28-7-89

Emenda n.º 59, ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.737, de 1989)

Dê-se ao "caput" do art. 34 do Projeto, a seguinte redação:

Art. 34 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades de administração direta e indireta, e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Justificativa

O texto do Projeto dá a entender, erroneamente, que a Assembleia Legislativa exercerá controle sobre as entidades da administração, inclusive fundacional, porém de caráter interno, quando, é óbvio, lhe cabe exercer o controle externo, deixando para cada Poder ou órgão autônomo, o estabelecimento e a obrigação de um sistema de controle interno, com o qual o Poder Legislativo não se imiscuirá.

Note-se, por oportuno, tratar-se de norma simétrica ao art. 70 da Constituição da República e que reproduz o texto do art. 33 do Anteprojeto, que de forma mais adequada disciplinou a questão.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Luiz Máximo

Emenda n.º 60 ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.738, de 1989)

Dê-se ao § 2.º do artigo 50 do Projeto, a seguinte redação:

Art. 50. ...

§ 2.º — Compete, ainda, privativamente ao Tribunal Especial referido neste artigo, processar e julgar o Vice-Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, ou com os praticados pelo Governador, bem como o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado.

Justificativa

Por uma evidente omissão do Projeto, o Chefe do Ministério Público — o Procurador-Geral de Justiça — e o Chefe da Advocacia do Estado — o Procurador-Geral do Estado — ficaram sem foro de julgamento para os crimes de responsabilidade, o que não se pode admitir.

Seguindo os parâmetros ditados pela Constituição da República (art. 52, I e II), tais autoridades deverão ser julgadas no âmbito do Poder Legislativo, ainda que sob a forma de Tribunal Especial, em composição mista com o Poder Judiciário, máxime em se considerando ser

esse Poder o competente para destituir o Procurador-Geral de Justiça, conforme estabelecido na Constituição da República (art. 128, § 4.º) e no próprio Projeto (art. 21, XXVIII).

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Dep. Luiz Máximo

Emenda n.º 61 ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.739, de 1989)

Dê-se ao inc. V do art. 35 do Projeto, a seguinte redação:

Art. 35. ...

V — realizar, por iniciativa, própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II.

Justificativa

Como o Ministério Público dispõe de autonomia administrativa, funcional e orçamentária (cf. art. 129, §§ 2.º e 3.º da Constituição Federal e arts. 98 e 99 do Projeto), não é razoável que o Tribunal de Contas do Estado não possa exercer em suas unidades administrativas o mesmo controle que exercerá nas demais, enumeradas originariamente no artigo ora emendado.

Frise-se que o Ministério Público não integra o rol das entidades, órgãos e instituições enumerados no inciso II, não sendo razoável que fique à margem da explicitação constitucional de que deve ser fiscalizado.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Dep. Luiz Máximo

Emenda n.º 62, ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.740, de 1989)

Dê-se ao § 1.º do artigo 319 do Projeto, a seguinte redação:

Art. 319 — ...

§ 1.º — A Procuradoria Geral de Justiça designará membro do Ministério Público para, em caráter permanente, defender os direitos e interesses dos índios do Estado, suas comunidades e organizações, nos termos do artigo 232 da Constituição da República.

Justificativa

A emenda visa a excluir o numeral "um" do dispositivo, limitativo da designação, cuja prática pode conduzir à necessidade de cloacar mais de um membro do Ministério Público no exercício de tal mister.

Além do mais, a denominação "Promotor Público", constante do Projeto, não é a consentânea com a Lei Complementar Nacional n.º 40, de 14 de dezembro de 1981, que denominou o membro do Ministério Público de primeira instância de "Promotor de Justiça".

O mais adequado, e a emenda propõe isto, e utilizar-se a expressão genérica "Membro do Ministério Público", deixando a critério da

Instituição a designação de Promotor ou Procurador de Justiça para o exercício das funções previstas no dispositivo.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Luiz Máximo

Emenda n.º 63 ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.741, de 1989)

Dê-se ao artigo 233 a seguinte redação:

Artigo 233 — Aos Municípios que tiverem parte de seu território abrangido por unidade de conservação ambiental será assegurado, na forma da lei, especial tratamento quanto ao crédito das parcelas de receita referida no artigo 158, inciso IV, e parágrafo único, item II, da Constituição Federal.

Justificativa

A criação de unidades de conservação implica muitas vezes ônus econômicos aos Municípios, que têm parte de seu território excluída das atividades produtivas, com sensível prejuízo ao seu progresso econômico e conseqüente diminuição da arrecadação tributária. Para compensá-los desses ônus, suportados em benefício de toda coletividade, é justo que os mesmos sejam privilegiados na divisão das receitas estaduais. Com tal providência estabelece-se em contrapartida forte estímulo para a criação de novas unidades de conservação. A emenda, cuidando do que se entende ser o aspecto nuclear da questão, visa conferir maior objetividade ao artigo que, na redação do Anteprojeto, pela excessiva generalização perde em precisão na delimitação da tarefa do legislador ordinário.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Luiz Máximo

(Publicado no D.A. de 28-7-89)

Emenda n.º 64, ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.742, de 1989)

Dê-se ao Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguinte redação:

Artigo 19 — Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes, promovendo o Estado a sua demarcação, regularização domínial e efetiva implantação no prazo de cinco anos, consignando nos próximos orçamentos as verbas para tanto necessárias.

Justificativa

É imprescindível que a Constituição Estadual mantenha expressamente as unidades de conservação atualmente existentes, dada a sua enorme importância ambiental. Ao mesmo tempo, o Estado, embora a tenha criado há muitos anos, com raras exceções não providenciou sua efetiva implantação, o que ocasionou, pela ausência de administração eficaz e pelo mau uso da propriedade nas áreas protegidas, o comprometimento dos atributos que justificaram sua criação. Assim sendo, cumpre que esta Constituição assinala prazo para que o Estado promova a regularização fundiária dessas áreas e adote as providências necessárias a sua efetivação.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Luiz Máximo

Emenda n.º 65, ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.743, de 1989)

Dê-se ao § 6.º do art. 25 do Projeto, a seguinte redação:

Art. 25. ...

§ 6.º — Não será admitido o aumento da despesa prevista.

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 194, §§ 1.º e 2.º.

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Justificativa

O Projeto em seu art. 194, §§ 1.º e 2.º e não 196, como consta no texto, reproduziu, literalmente, o disposto no art. 166, §§ 3.º e 4.º da Constituição Federal.

Ora, no sistema da Constituição Federal — que nesta área contém princípios chamados sensíveis, isto é, de observância obrigatória pelos Estados-membros — os projetos de iniciativa exclusiva do Executivo só poderão receber emendas que aumentem a despesa prevista, nas hipóteses do art. 166, §§ 3.º e 4.º — Portanto, no sistema do Projeto, o aumento de despesa para projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo só poderá ocorrer nas hipóteses do art. 194, §§ 1.º e 2.º.

Desta forma, quando o Projeto prevê que a maioria absoluta da Assembleia Legislativa pode emendar qualquer projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, está sendo flagrantemente inconstitucional, por contrariar princípios sensíveis estipulado na Lei Maior.

Já a segunda parte da regra proibitiva proposta na Emenda — o inciso II — também é de ser adotada pelas mesmas razões.

Vale dizer: há que se impor ao Estado-membro o modelo federal estabelecido pelo art. 63 da Carta Magna, sob pena de se gerar inconstitucionalidades.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Luiz Máximo

(Publicado no D.A. de 28-7-89)

Emenda n.º 66, ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.744, de 1989)

Acrescente-se, onde couber, no Título IV ("Dos Municípios e Regiões"), o seguinte artigo, desdobado em quatro parágrafos:

"Artigo ... — O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse perante a Câmara Municipal no dia 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1.º — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º — Substitui o Prefeito no caso de impedimento e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 3.º — Em caso de impedimento, do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da

Câmara, que completará o período se as vagas ocorrerem nos dois últimos anos de mandato.

§ 4.º — Se as vagas ocorrerem nos dois primeiros anos de mandato, far-se-ão eleições para ambos os cargos dentro de sessenta dias, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 determinou que o Município será regido por lei orgânica municipal, que, no entanto, deverá observar os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (artigo 29).

A posse do Prefeito e Vice-Prefeito, impedimento, declaração de vaga e demais atos relacionados com a investidura e o exercício do cargo devem ser solucionados pela Câmara Municipal, no desempenho de suas naturais atribuições de controle político-administrativo, mas em conformidade, força e convir, com preceitos que guardem simetria com as demais unidades federadas.

Nos artigos 78 a 81, a Carta Magna fixa os preceitos a serem seguidos, quanto a essas matérias, no concernente ao Presidente e Vice-Presidente, o mesmo fazendo o Projeto, e com similitude ao texto federal, com relação ao Governador e Vice-Governador (artigos 41, 42 e 44).

Essas, em síntese, as razões que fundamentam a presente Emenda, que, ademais, evitará a previsão, nas leis orgânicas municipais, de soluções dispare para situações idênticas.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Luiz Máximo*

Emenda n.º 67, ao Projeto de Constituição

(SLC 4.475, de 1989)

APQC — Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo

São Paulo, 27 de julho de 1989

Senhor Presidente,

A Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo, entidade representativa dos Pesquisadores Científicos do Estado da Administração Direta do Estado de São Paulo, vem respeitosamente nos termos que lhe faculta o artigo 31 combinado com o artigo 17, ambos do Regimento interno do Poder Constituinte, apresentar à Vossa Excelência Emenda a fim de incluir no texto do Projeto da Constituição do Estado de São Paulo o dispositivo descrito em anexo.

Deve ser salientado que tal proposta foi originada de amplo debate na comunidade científica.

Nesta oportunidade renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de alta consideração e elevada estima.

Atenciosamente

a) *Adauto Ivo Milanez, Presidente*

Ao Deputado Tônico Ramos

DD - Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

Em mãos

Emenda Aditiva ao Artigo 243

Parágrafo quinto — As instituições de pesquisa da administração da pesquisa da administração direta, autárquica e fundacional serão asseguradas: administração diferenciada, autonomia científica e a gestão financeira — cujos parâmetros serão definidos em lei — como garantia de padrão de qualidade indispensável para o cumprimento de seus objetivos.

Justificativas

Os institutos de pesquisa da administração direta e autárquica estão necessitando de urgentes medidas que aumentem a sua produtividade científica e o seu desempenho técnico-científico. Isto é reconhecido pelo Governo, que através do seu Líder, Deputado Aloysio Nunes Ferreira, em cerimônia realizada no Palácio dos Bandeirantes que contou com a presença do Senhor Governador do Estado, enfatizou a necessidade de tornar essas instituições mais ágeis. Mais recentemente, o Governo Estadual criou na Secretaria da Administração, comissão com a finalidade de propor medidas visando a revitalização dos Institutos (D.O.E. de 12-5-89). As premissas de tais reformas necessitam de um tratamento de lei superior, a fim de delinear os contornos das leis complementares e ou ordinárias. A emenda detinha-se também, a fortalecer a atuação do Estado nas ações ligadas à ciência e tecnologia a fim de que os órgãos que delas se ocupam consigam atingir os seus objetivos.

Emenda n.º 68, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.746, de 1989)

São Paulo, 27 de julho de 1989.

Senhor Presidente,

A Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo, entidade representativa dos Pesquisadores Científicos do Estado da Administração Direta do Estado de São Paulo, vem respeitosamente nos termos que lhe faculta o artigo 31 combinado com o artigo 17, ambos do Regimento interno do Poder Constituinte, apresentar à Vossa Excelência Emenda a fim de incluir no texto do Projeto da Constituição do Estado de São Paulo o dispositivo descrito em anexo.

Deve ser salientado que tal proposta foi originada de amplo debate na comunidade científica.

Nesta oportunidade renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de alta consideração e elevada estima.

Atenciosamente,

a) *Adauto Ivo Milanez, Presidente*

Ao Deputado Tônico Ramos

DD - Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

Em Mãos

Emenda Supressiva ao Artigo 247

Retirar do caput do artigo 247 as palavras:

e tecnológico

Os recursos destinados a FAPESP devem ser investidos no desenvolvimento científico. Para as áreas tecnológicas há várias fontes de financiamento, inclusive da área privada. O desenvolvimento científico é tarefa primordial do Estado e deve ser por ele suprido.

Emenda n.º 69, de 1989

(SLC n.º 4.747, de 1989)

Acrescente-se ao artigo 225 do projeto de Constituição do Estado de São Paulo o seguinte inciso.

Inciso — instituição de sistema de registro e licenciamento de agrotóxicos e biocidas e fiscalização a comercialização, o uso e a aplicação desses produtos.

Justificativa

A previsão em Constituição Estadual do que se pretende é necessário. Todos são alertados da necessidade de melhor disciplinar a matéria.

É público e notório a comercialização e o uso, até hoje, de biocidas (agrotóxicos) com registro cancelado e/ou utilização proibida por lei nos seus países de origem ou até mesmo no Brasil comportando inaceitável risco à saúde pública e ambiental.

Como exemplo, o BHC (o pó-de-broca) teve todos os seus registros cancelados no Brasil para usos agrícolas a partir do fiscal de 1983. No entanto, até as publicações especializadas em agropecuária continuam informando o seu preço no mercado.

A competência do Estado nessa matéria é cristalina como se depreende do artigo 24, inciso V da Constituição Federal.

Assim sendo, contamos com o beneplácito de nossos ilustres pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Waldyr Trigo*

Emenda n.º 70, de 1989

(SLC n.º 4.748, de 1989)

Acrescente-se ao ato das Disposições Constitucionais transitórias o seguinte artigo:

Artigo — É vedada aos parlamentares a concessão e subvenção de auxílios as entidades assistenciais, conforme estabelecer a lei.

Justificativa

Essa prerrogativa conferida aos deputados estaduais de distribuírem concessão e subvenções não deve prevalecer.

Essa matéria teve seu embasamento na Assembléia Legislativa, através da Resolução n.º 198, de 23 de dezembro de 1955.

Com o advento do Decreto-lei n.º 62, de 15 de maio de 1969, deixou o legislador estadual paulista de fazê-lo de forma direta transferida que foi a atribuição, globalmente, ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Com a Lei 413 de 1983 coube ao parlamentar destinar essas concessões e subvenções.

O correto será o restabelecimento da antiga sistemática em que cabe ao parlamentar pleitear em favor de entidade que pretendesse beneficiar, ficando a concessão ou não do benefício ao critério de órgão do Poder Executivo.

Com isso, entendemos que essa seria a orientação mais sadia e útil ao interesse popular.

Com isso, apresentamos a presente emenda ao Anteprojeto de Constituição Estadual, contando com o beneplácito dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Waldyr Trigo*

Emenda n.º 71 de 1989

(SLC n.º 4.749, de 1989)

Acrescente-se ao ato de disposições Constitucionais gerais do projeto de Constituição do Estado.

Artigo — Fica proibida no Estado de São Paulo o transporte de trabalhadores urbanos e rurais por caminhão.

§ 1.º — O transporte deverá ser feito através de ônibus ou similares que atendam as normas de segurança, estabelecidas na legislação.

Justificativa

Após os incidentes verificados em Guariba bem como em toda a região canavieira, através de contratos coletivos de trabalho várias melhorias aconteceram nas condições de transporte e trabalho, notadamente dos trabalhadores rurais. Assim sendo, diversas empresas, empregadoras de mão-de-obra já se utilizam do ônibus para o transporte de trabalhadores e com isso dentre outros fatos nota-se uma diminuição do número de acidentes.

Entretanto, nota-se também, que além da existência de caminhões chamados pau-de-arara, existência de ônibus em precárias condições de uso.

Daí, justifica-se, a presente propositura, contando com o beneplácito dos nobres pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Waldyr Trigo*

Emenda n.º 72, de 1989

(SLC n.º 4.750, de 1989)

Acrescente-se ao Artigo 205, do Projeto de Constituição Estadual, o parágrafo único:

Artigo 205...

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo, não se aplica às cooperativas de locação de mão-de-obra.

Justificativa

A organização efetiva da população deve ser realmente incentivada, quer sob a forma de conselhos, de associações e também de cooperativas.

Entretanto, os trabalhadores encontram como caminho de organização, os sindicatos, as comissões de fábricas, inclusive o de cooperativas.

Mas, enquanto os trabalhadores rurais e urbanos envidam esforços no sentido de acabar com os empregadores de mão-de-obra, os chamados "gatos", não podemos permitir a criação e proliferação de cooperativas de mão-de-obra que, nada mais fazem do que intermediar aquilo que deveria ser feito diretamente entre o trabalhador e o em-

pregador, reduzindo ainda mais o salário do trabalhador.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Waldyr Trigo

Emenda n.º 73, de 1989

(SLC n.º 4.751, de 1989).

Acrescente-se ao Título VIII do projeto de Constituição do Estado — Disposições Constitucionais Gerais o seguinte artigo.

Artigo — "É vedada ao Poder Público direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza, fora do território do Estado para fins de propaganda governamental".

Justificativa

A política e o jornalismo sempre andaram próximos. Aquela, criando fatos, este, informando a massa de leitores, moldando cidadania, na sua ação complementar de formador da opinião pública.

Agora mesmo, em artigo estampado no "Jornal do Brasil", em sua edição de 25-7-89, Villas Boas Corrêa, transcreve e justifica, providência adotada no Anteprojeto de Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que restringe propaganda oficial em outros Estados.

A medida pela sua oportunidade e conveniência merece ser adotada em nosso Estado, não só como impedimento a desperdícios de verbas públicas como também, pelo seu alcance moralizador.

Não é de hoje que os cidadãos são acometidos por grande avalanche de propaganda de governadores por todo o território nacional, que na sanha ambiciosa de prestígio público, desbaratam o erário, muitas vezes minguado.

Pela força argumentativa e, até mesmo, como homenagem ao estilo inconfundível do conhecido jornalista é que transcrevemos, data vênica, parte de seu artigo, como apreciável reforço à nossa justificativa.

Diz Villas Boas: "a novidade que traduz a observação de abusos reiterados e vergonhosos e que tem a simplicidade das coisas objetivas é a proibição da propaganda do estado fora do seu território. Exemplos de desperdício publicitário são de ontem e de sempre. Basta que o governador seja picado pela mosca da ambição para não se conter no assanhamento de se fazer conhecido nacionalmente com a badalação dos seus feitos administrativos, em geral desconhecidos da população beneficiado. Como não coça o bolso, torna-se pródigo e inunda o país com o jorro publicitário que se derrama sobre a televisão, rádio, os jornais.

Nunca ou raramente produz frutos. A ambição insensata ou prematura desfaz-se ao sopro da consolidação de candidatura naturais, das lideranças legítimas e que dispensam o recurso imoral da publicidade pessoal infiltrado, com o maior descaramento, no espantoso de elogios berrado pela própria boca.

Mas o dinheiro evapora-se, dele ninguém faz conta e, no frígido dos ovos, sempre alguma notoriedade para o agraciado pela delícia da propaganda generosa".

Com isso apresentamos a seguinte proposição nossa Carta Constitucional, rogando o beneplácito de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Waldyr Trigo

Emenda n.º 74, de 1989

(SLC n.º 4.752, de 1989)

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto de Constituição Estadual nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo — É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na Administração Pública direta ou indireta.

Justificativa

Já contemplada na Constituição Federal (Artigo 17, § 2.º — do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) nada mais justo que a futura Carta Paulista, garanta a situação daqueles que estejam na situação descrita na data de promulgação do texto constitucional.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Waldyr Trigo

Emenda n.º 75, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.753, de 1989)

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO V

Do Tribunal de Justiça Militar e dos Conselhos de Justiça Militar

Dá-se nova redação inciso II, do artigo 87.

"Artigo 87 —

II — Em grau de recurso, os policiais-militares, nas infrações penais-militares definidas em lei."

Justificativa:

O vocábulo "propriamente", inserido no projeto, em muito restringirá a competência da Justiça Militar Estadual, porque crime propriamente militar, segundo a doutrina, é aquele que somente pode ser cometido por militar, e que esteja previsto, exclusivamente, no Código Penal Militar.

Assim, os delitos de deserção (art. 187, do C.P.M.), de insubordinação (art. 163, do C.P.M.), de insubmissão (art. 183, do CPM), etc., posto que não possuem similar no Código Penal Comum. Exemplificando: se um policial-militar subtrair, para si, do quartel, uma metralhadora, sem dúvida cometerá um delito de natureza militar, mas não propriamente militar, uma vez que o crime de furto também se encontra previsto no Código Penal — art. 155.

Ora, nesta hipótese, e conforme a competência prevista no projeto, a Justiça Militar Estadual não poderia processá-lo, pela simples razão de o fato não se constituir, exclusivamente, crime propriamente militar, não obstante de natureza militar, nos termos do que dispõe o art. 9.º, do C.P.M.

Sintetizando: se o fato estiver tipificado somente no Código Penal Militar, será crime propriamente militar. Se, também, estiver pre-

visto no Código Penal comum, deixará de ter essa qualificação, embora possa ser de natureza militar.

Por estas razões é que me animo em apresentar a emenda ora em discussão, para suprimir do texto o vocábulo "propriamente", a fim de adequá-lo ao paradigma constante do art. 125, § 4.º, da Constituição da República, em razão do princípio da derivação.

Derradeiramente, registro que a conceituação do que seja crime militar, por se referir à matéria nitidamente jurisdicional, será dada pela jurisprudência dos Tribunais, maxime do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (ex-T.F.R.).

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Campos Machado

Emenda n.º 76, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.754, de 1989)

TÍTULO II

Da organização dos Poderes

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO V

Do Tribunal de Justiça Militar e dos Conselhos de Justiça Militar.

Dá-se nova redação ao inciso I, do artigo 87.

"Artigo 87 —

I — Originariamente, o Chefe da Casa Militar e o Comandante-Geral da Polícia Militar, nas infrações penais-militares definidas em lei, bem assim os mandados de segurança e os "habeas-corpus", nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente estiverem diretamente sujeitos a sua jurisdição, e as revisões criminais de seus julgados e dos das Auditorias Militares".

Justificativa

O vocábulo "propriamente", inserido no projeto, em muito restringirá a competência da Justiça Militar Estadual, porque crime propriamente militar, segundo a doutrina, é aquele que somente pode ser cometido por militar, e que esteja previsto, exclusivamente, no Código Penal Militar.

Assim, os delitos de deserção (art. 187, do CPM), de insubordinação (art. 163, do CPM), de Insubmissão (art. 183, do CPM) etc., posto que não possuem similar no Código Penal comum. Exemplificando: se um policial-militar subtrair, para si, do quartel, uma metralhadora, sem dúvida cometerá um delito de natureza militar, mas não propriamente militar, uma vez que o crime de furto também se encontra previsto no Código Penal — art. 155.

Ora, nesta hipótese, e conforme a competência prevista no projeto, a Justiça Militar Estadual não poderia processá-lo, pela simples razão de o fato não se constituir, exclusivamente, crime propriamente militar, não obstante de natureza militar, nos termos do que dispõe o art. 9.º, do CPM.

Sintetizando: se o fato estiver tipificado somente no Código Penal Militar, será crime propriamente militar. Se, também, estiver previsto no Código Penal, comum, deixará de ter essa qualificação, embora possa ser de natureza militar.

Por estas razões é que me animo em apresentar a emenda ora em discussão, para suprimir do texto o vocábulo "propriamente", a fim de adequá-lo ao paradigma constante do art. 125, § 4.º, da Constituição da República, em razão do princípio da derivação.

Derradeiramente, registro que a conceituação do que seja crime militar, por se referir à matéria criminal de natureza jurisprudencial, será dada pelos Tribunais, maxime pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (ex-TFR).

A emenda inclui, também, como competência originária do Tribunal de Justiça Militar, processar e julgar os mandados de segurança relativos à matéria criminal, e as revisões de seus julgados e dos das Auditorias Militares. É um consectário das atribuições do Tribunal, posto que, hodiernamente, o "Mandamus", como ação constitucional, é admitido para proteger direito líquido e certo, de natureza penal. Nada mais lógico, assim, que o T.J.M. tenha tal competência.

Quanto à revisão criminal, esta constitui-se no colôrio de sua própria competência.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Campos Machado

Emenda n.º 77, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

(SLC n.º 4.755, de 1989)

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO V

Do Tribunal de Justiça Militar e dos Conselhos de Justiça Militar

Dá-se nova redação aos incisos I e II, e § 2.º, do artigo 87.

Artigo 87... —

I — Originariamente, o Chefe da Casa Militar e Comandante-Geral da Polícia Militar, nas infrações penais-militares definidas em lei, bem assim os mandados de segurança e os "habeas-corpus", nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente estiverem diretamente sujeitos a sua jurisdição, e as revisões criminais de seus julgados e dos das Auditorias Militares.

II — Em grau de recurso, os policiais-militares, nas infrações penais-militares definidas em lei.

§ 1.º ...

§ 2.º — Aos Conselhos de Justiça Militar, permanente ou especial, com a composição e a competência que a lei determinar, caberá processar e julgar os policiais militares nas infrações penais militares definidas em lei.

§ 3.º ...

Justificativa:

O vocábulo "propriamente", inserido no projeto, em muito restringirá a competência da Justiça Militar Estadual, porque crime pro-

priamente militar, segundo a doutrina, é aquele que somente pode ser cometido por militar, e que esteja previsto, exclusivamente, no Código Penal Militar.

Assim, os delitos de deserção (art. 187, do C.P.M.), de insubordinação (art. 163, do C.P.M.), de Insubmissão (art. 183, do C.P.M.) etc., posto que não possuem similar no Código Penal comum. Exemplificando: se um policial-militar subtrair, para si, do quartel, uma metralhadora, sem dúvida cometerá um delito de natureza militar, mas não propriamente militar, uma vez que o crime de furto também se encontra previsto no Código Penal — art. 155.

Ora, nesta hipótese, e conforme a competência prevista no projeto, a Justiça Militar Estadual não poderia processá-lo, pela simples razão de o fato não se constituir, exclusivamente, crime propriamente militar, não obstante de natureza militar, nos termos do que dispõe o art. 9.º, do C.P.M.

Sintetizando: se o fato estiver tipificado somente no Código Penal Militar, será crime propriamente militar. Se, também, estiver previsto no Código Penal comum, deixará de ter essa qualificação, embora possa ser de natureza militar.

Por estas razões é que me animo em apresentar a emenda ora em discussão, para suprimir do texto o vocábulo "propriamente", a fim de adequá-lo ao paradigma constante do art. 125, § 4.º, da Constituição da República, em razão do princípio da derivação.

Derradeiramente, registro que a conceituação do que seja crime militar, por se referir à matéria nitidamente jurisdicional, será dada pela jurisprudência dos Tribunais, máxime do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (ex-T.F.R.).

A emenda inclui, também, como competência originária do Tribunal de Justiça Militar, processar e julgar os mandados de segurança relativos à matéria criminal, e as revisões de seus julgados e dos das Auditorias Militares. É um consectário das atribuições do Tribunal, posto que, hodiernamente, o "mandamus", como ação constitucional, é admitido para proteger direito líquido e certo, de natureza penal. Nada mais lógico, assim, que o T.J.M. tenha tal competência.

Quanto à revisão criminal, esta constitui-se no corolário de sua própria competência.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Campos Machado

Emenda n.º 78, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.756, de 1989)

TÍTULO II

Da organização dos Poderes.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO V

Do Tribunal de Justiça Militar e dos Conselhos de Justiça Militar.

Dá-se nova redação ao § 2.º, do art. 87, do Projeto.

"Artigo 87 —
§ 2.º — Aos Conselhos de Justiça Militar, permanente ou especial, com a composição e a competência que a lei determinar, caberá processar e julgar os policiais-militares nas infrações penais-militares definidas em lei".

Justificativa

O vocábulo "propriamente", inserido no projeto, em muito restringirá a competência da Justiça Militar Estadual, porque crime propriamente militar, segundo a doutrina, é aquele que somente pode ser cometido por militar, e que esteja previsto, exclusivamente, no Código Penal Militar.

Assim, os delitos de deserção (art. 187, do C.P.M.), de insubordinação (art. 163, do C.P.M.), de Insubmissão (art. 183, do C.P.M.) etc., posto que não possuem similar no Código Penal comum. Exemplificando: se um policial-militar subtrair, para si, do quartel, uma metralhadora, sem dúvida cometerá um delito de natureza militar, mas não propriamente militar, uma vez que o crime de furto também se encontra previsto no Código Penal — art. 155.

Ora, nesta hipótese, e conforme a competência prevista no projeto, a Justiça Militar não poderia processá-lo, pela simples razão de o fato não se constituir, exclusivamente, crime propriamente militar, não obstante de natureza militar, nos termos do que dispõe o art. 9.º, do C.P.M.

Sintetizando: se o fato estiver tipificado somente no Código Penal Militar, será crime propriamente militar. Se, também, estiver previsto no Código Penal comum, deixará de ter essa qualificação, embora possa ser de natureza militar.

Por estas razões é que me animo em apresentar a emenda ora em discussão, para suprimir do texto o vocábulo "propriamente", a fim de adequá-lo ao paradigma constante do art. 125, § 4.º, da Constituição da República, em razão do princípio da derivação.

Derradeiramente, registro que a conceituação do que seja crime militar, por se referir à matéria nitidamente jurisdicional, será dada pela jurisprudência dos Tribunais, máxime do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (ex-T.F.R.).

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Campos Machado

Emenda n.º 79, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.757, de 1989)

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos do Estado.

SEÇÃO II

Dos Servidores Militares

Dá-se nova redação ao § 4.º, e acrescenta o § 5.º, do art. 148.

"Artigo 148 —
§ 4.º — O servidor público militar demitido por ato administra-

tivo, que foi absolvido pela Justiça, impronunciado, ou que teve extinta a punibilidade da ação penal, referente ao ato que deu causa à demissão, e, também, no caso de arquivamento do inquérito policial, será reintegrado à Corporação, com todos os direitos adquiridos".

"§ 5.º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos ocorridos antes da promulgação desta Constituição".

Justificativa

A redação do projeto não contempla todas as hipóteses possíveis, como, por exemplo, em caso de impronúncia, de extinção da punibilidade da ação penal, pela prescrição ou outra causa, e, principalmente, em caso de arquivamento do correspondente inquérito policial (ou inquérito policial-militar), tudo relacionado com a causa da demissão do funcionário militar, daí a presente sugestão, que, "data-venia", parece ser de inteira justiça.

Demais, a emenda abrange os casos ocorridos antes da promulgação desta Constituição, exatamente para que não haja discriminação de tratamento.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Campos Machado

Emenda n.º 80, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

(SLC n.º 4.758, de 1989)

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos do Estado

SEÇÃO I

Dos Servidores Públicos Cíveis

Inclua-se onde couber:

Artigo — Não sendo constatado nos assentamentos do funcionário ou servidor público civil qualquer alteração, nos 5 (cinco) anos seguintes à punição, será reabilitado administrativamente, a seu requerimento.

Parágrafo único — O funcionário ou servidor público civil sindicado ou processado administrativamente, e absolvido, terá imediata reabilitação funcional, ex-officio, não devendo mencionar-se a sindicância ou o processo em qualquer informação funcional.

Justificativa

Hoje, o funcionário ou servidor público punido administrativamente, além de cumprir a pena imposta, jamais conseguirá reerguer-se pois a punição fica para sempre em seus assentamentos funcionais, uma vez que não há lei que permita a reabilitação quando, na verdade, decorridos cinco anos sem sofrer nova punição, deverá ocorrer a reabilitação funcional, a requerimento do interessado.

A lei penal permite a reabilitação aos condenados, não importando o tipo de delito por eles cometidos, inclusive os de extrema gravidade. O servidor público, por um pequeno deslize administrativo, fica com a mácula em seu prontuário funcional para o resto da vida, prejudicando-o especialmente nas indicações para promoções, para o exercício de chefias ou cargos de confiança.

A reabilitação ora proposta será provocada pelo funcionário punido, decorridos cinco anos da aplicação da pena, porque assim ele próprio terá que mostrar interesse em conservar limpos os seus assentamentos funcionais.

Por outro lado, nos casos de sindicância ou processos administrativos em que não resultou punição, o próprio despacho com a absolvição e determinação de arquivamento, deverá a autoridade competente fazer constar a exclusão da menção do referido processo em quaisquer informações requeridas pelo interessado ou por quaisquer autoridades.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Campos Machado

Emenda n.º 81, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

(SLC n.º 4.759, de 1989)

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Dos Deputados

Dá-se ao inciso VI, do art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17 —
VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nas infrações infamantes."

Justificativa

A redação do item VI, do artigo 17 supra, faltou um complemento que o torna abrangente em demasia. Compreendo e sinto o espírito do autor da referida emenda, o seu alto objetivo sancionador, mas faltou-lhe, sem dúvida, o complemento "em caso de crime infamante".

Inúmeros casos há em que um cidadão poderá sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, sem que a sua honorabilidade sofra qualquer diminuição ou que a condenação possa macular, o mais levemente possível, o decore desta Casa que e do nosso dever e obrigação proteger. Cito, por exemplo, um simples acidente de trânsito, ocorrência corriqueira no desordenado tráfego de veículos em nossas ruas e estradas, senão praticado com espírito de perversidade e prova substancial da intenção de praticar o mal e ferir pessoas inocentes.

A perda do mandato parlamentar é uma decisão muito grave e afeta, profundamente, a pessoa que o perdeu, a sua família e o prestígio do Parlamento.

A redação do item VI, do artigo n.º 17, do Projeto de Constituição do Estado de São Paulo, restrita como se encontra, quero acredi-

tar. foi além da intenção do seu autor, na cominação da pena, razão porque acrescento: "em caso de crime infamante".

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Campos Machado*

Emenda n.º 82, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.760, de 1989)

Dê-se ao art. 45 do projeto, a seguinte redação:

"Art. 45 — O Governador e o Vice Governador, não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do País, ou do Estado, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1.º — O pedido de licença deverá ser amplamente motivado, indicando, especialmente, as razões da viagem, o roteiro, a comitiva e a previsão de gastos.

§ 2.º — A ausência do País, ainda que por prazo inferior a quinze dias, deverá ser precedida de comunicação à Assembleia Legislativa, que conterá as exigências previstas no parágrafo anterior."

Justificativa

A presente emenda visa incluir entre as exigências do pedido de licença do Governador e Vice-Governador, o relacionamento de sua comitiva.

Visa ainda, desde que a ausência seja do País, que esta seja previamente comunicada a Assembleia Legislativa, ainda que por tempo exíguo.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Abdo Hadade*

Emenda n.º 83, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.761, de 1989)

Inclua-se à Seção II, do Capítulo II — Do Poder Legislativo.

SECÇÃO II

Dos Deputados

Art. — Os Deputados terão poderes de investigação próprios das autoridades policiais e judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, em minucioso relatório, encaminhado aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

§ 1.º — Os membros da Assembleia Legislativa, terão livre acesso aos próprios do Estado, da Administração Pública direta e indireta, de Autarquias e de sociedades de economia mista, na qual o Estado seja acionista majoritário, inclusive a seus documentos.

§ 2.º — O ingresso e acesso dos Deputados aos edifícios e documentos públicos, independêr de qualquer autorização, podendo ocorrer a qualquer hora e dia, sem comunicação prévia.

Justificativa

Os membros da Assembleia Legislativa, não raro, recebem um sem-número de denúncias de desmandos praticados pelo Poder Executivo, porém, não dispõem de poderes para verificar, de pronto, sua veracidade.

Outrossim, as delações não podem esperar que se instale uma Comissão Especial de Inquérito, processo lento até para sua discussão e votação, haja vista a necessidade de requerimento contendo um terço dos membros do Poder Legislativo.

As provas de atos irregulares devem ser coligadas de imediato, para não perderem sua eficácia, e seriam diluídas pela decorrência do tempo a se cumprir a atual Constituição.

Frise-se, ademais, que as denúncias que os Deputados recebem podem ocorrer, inclusive — e isso é muito comum — no período de recesso parlamentar, o que demandaria tempo mais longo, para sua apuração, sem se falar nos sábados, domingos e feriados.

A medida visa, outrossim, fortalecer o Poder Legislativo, dando-lhe instrumento para que possa exercer, em sua plenitude, a fiscalização aos atos do Poder Executivo, evitados de irregularidades.

Como legítimo detentor da representatividade conferido por uma parcela do eleitorado e, portanto, da população deste Estado, o parlamentar é, em última análise, um verdadeiro fiscal da "coisa pública" e assim deve agir, para satisfazer interesses maiores da coletividade. E para bem exercer esse mister, não pode ter sua caminhada ou iniciativa obstaculizada.

Por um Legislativo forte, respeitado e pela transparência que se exige do serviço público em geral, acreditamos na compreensão dos nossos pares e na acolhida desta Emenda.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Afanásio Jazadji*

Emenda n.º 84, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.762, de 1989)

Acrescenta Artigo a Seção IV, Capítulo IV, Título VI.

"Art. — Identifica-se no âmbito da competência Municipal a coleta sistemática e a manipulação do lixo urbano e, ao mesmo tempo, ao Estado a construção de maneira regionalizada de usinas de compostagem e tratamento do lixo proveniente das cidades integrantes do sistema.

§ 1.º — Para criar-se-á programa de nível Estadual, para esse fim destinado, visando a solução definitiva da questão, através da instalação regionalizada de usinas de compostagem de lixo.

§ 2.º — Tanto o programa a que se refere o parágrafo anterior, como o gerenciamento do sistema, são aspectos a serem regulamentados em Lei Complementar."

Justificativa

Constitui preocupação a maneira com que a questão vem sendo tratada, pois, estudos existem e a ação imediata se faz necessária, com o que acreditamos ser este o meio e a oportunidade concretos.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Sebastião Bognar*

Emenda n.º 85, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.763, de 1989)

Acrescenta Artigo a Seção IV, Capítulo II, Título II.

"Art. — As mensagens oriundas do Poder Executivo, quando tratarem de matéria financeira, especialmente nos casos de alienação de ações pertencentes a Fazenda do Estado, deverão necessariamente explicitar de forma clara e transparente sua necessidade e aplicação dos recursos."

Justificativa

Aprimorar o processo, através de uma melhor elucidação das matérias a serem apreciadas pelo Parlamento.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Sebastião Bognar*

Emenda n.º 86, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.764, de 1989)

Acrescenta Parágrafo ao Artigo 273, Seção I, Capítulo IV, Título VII.

"§ — A permanência da clientela escolar no ensino fundamental, cuja renda familiar não ultrapassar a 2 (dois) pisos nacional de salários, será garantida pelo Estado através de subsídios aplicados em sua rede própria, ou mediante repasses aos Municípios, visando atender a cobertura dos custos individuais dos educandos, principalmente quanto ao:

I — fornecimento de uniformes;

II — fornecimento de material escolar; e

III — fornecimento de alimentação."

Justificativa

O Estado mantém a estrutura do ensino público, mas deve concomitantemente amparar de fato e de direito, através do cumprimento à dispositivo constitucional, aos alunos o que certamente minimizará a problemática da evasão escolar.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Sebastião Bognar*

Emenda n.º 87, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.765, de 1989)

Dá nova redação ao Artigo 46 da Seção I, Capítulo III, Título II

"Art. 46 — O Governador e o Vice-Governador devem residir na Capital do Estado."

Justificativa

A extensão desse dispositivo legal, indubitavelmente, além de aprimorar a possibilidade de acompanhamento maior, por parte do Vice-Governador às questões intrínsecas da administração estadual, assegura o acesso pronto e imediato deste, em caso de necessidade.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Sebastião Bognar*

Emenda n.º 88, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.766, de 1989)

Dá nova redação ao Parágrafo 1.º, da Seção VI, Capítulo II, Título II.

"§ 1.º — Lei de iniciativa da Mesa do Poder Legislativo organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, constituindo a carreira de assessor técnico legislativo-procurador, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, além de disciplinar sua competência regulamentará os concursos públicos de provas e títulos obrigatórios e necessários para o ingresso na carreira."

Justificativa

Assegurar a obrigatoriedade do concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos, além de, melhor regulamentar as funções do Órgão.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Sebastião Bognar*

Emenda n.º 89, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.767, de 1989)

Acrescenta Artigo ao Capítulo V, do Título VII.

"Art. — Todo sistema de comunicação, quer televisivo, radiofônico ou escrito, gerado no âmbito do Estado ou à que este seja transmitido ou comercializado, sofrerá exame por parte de um colegiado estadual, nos termos da lei.

§ Único — Lei Complementar definirá os critérios de acompanhamento e análise das programações e divulgações realizadas e, ainda, as competências, atribuições e constituição do colegiado, além de prever as sanções a serem impostas aos infratores."

Justificativa

Tenciona-se com a adoção da presente restabelecer a moralidade, cobrindo os exageros e os excessos detectados no dia-a-dia.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Sebastião Bognar*

Emenda n.º 90, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.768, de 1989)

Dá nova redação ao Artigo 136, Seção I, Capítulo II, Título III

"Art. 136 — Ao funcionário ou servidor da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional do Estado, será assegurado o

direito de remoção para igual cargo ou função no lugar de residência do cônjuge, se este for funcionário ou servidor do Estado ou da União ou de Município e, houver vaga, nos termos da lei.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor ou funcionário cônjuge de titular de mandato eletivo estadual ou municipal.

§ 2.º — Inexistindo vaga, a remoção realizar-se-á para localidade próxima do lugar de residência do cônjuge."

Justificativa

O princípio deste artigo é manter a união familiar através da proximidade dos cônjuges. Nesse sentido entendemos que deva estender-se o conceito da matéria através da correlação com os servidores ou funcionários da União e ou dos Municípios sem ferir o fundamento da legalidade.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Sebastião Bognar*

Emenda n.º 91, ao Projeto de Constituição

(SLC 4769, de 1989)

Acrescenta Artigo a Seção I, Capítulo I, Título III.

"Art. — Os órgãos e unidades vinculados ao Poder Executivo e aqueles dos Poderes Legislativo e Judiciário publicarão no Diário Oficial relação discriminada de seus quadros de pessoal."

Justificativa

Fazem-se indispensáveis novos e salutaros procedimentos, quanto a transparência na gestão dos três poderes perante ao conjunto da sociedade, com o que essa medida se propõe.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Sebastião Bognar*

Emenda n.º 92, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4770, de 1989)

Acrescenta Artigo a Seção II, Capítulo II, Título VII.

"Art. — É responsabilidade do Estado o aprimoramento dos sistemas a serem empregados na prática e no desenvolvimento das vigilâncias epidemiológicas e sanitárias, visando permitir ações mais eficazes e aprofundamento no campo da pesquisa, além de prever normas para seu custeio e operacionalização e, quanto a captação dos recursos necessários à manutenção desses serviços de saúde.

§ único — Lei Complementar regulamentará a matéria referida neste artigo."

Justificativa

Tenciona-se com a presente ressaltar tanto a necessidade como a importância do Estado atentar para esses campos de atuação.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Sebastião Bognar*

Emenda n.º 93, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.771, de 1989)

Acrescenta Artigo a Seção II, Capítulo II, Título VII.

"Art. — Visando a consolidação das diretrizes básicas do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde (SUDS), com o que assegurar-se-á maior e melhor dinâmica quanto a prestação de seus serviços à população, deverá o Estado propiciar e garantir:

I — a integralidade, com a promoção da existência de um único sistema de responsabilidade pública;

II — a regionalização e hierarquização de serviços de saúde;

III — a resolutividade nos diversos níveis de atenção médico-hospitalares;

IV — a participação, compreendendo a dinamização do processo de planejamento e gestão integrada do sistema; e

V — a descentralização, através da municipalização pelo incremento de responsabilidades dos níveis locais e regionais, visando o aumento da eficácia e da resolutividade da produção dos serviços de saúde."

Justificativa

Com essa disciplinação mais ampla e concreta, objetiva-se o aprimoramento desse que é um dos maiores e mais importantes sistemas existentes no campo da saúde pública. Fica assim melhor assegurada a qualidade dos serviços oferecidos à população como um todo.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Sebastião Bognar*

Emenda n.º 94, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.772/89)

Inclua-se ao Título VI — Capítulo I — Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica:

Artigo... O Estado promoverá o desenvolvimento e dará apoio à indústria de pesca, desde sua captura, processamento, industrialização e comercialização, com estímulos fiscais creditícios e outras formas como a Lei dispuser, tendo em vista o aumento da produção pesqueira, a oferta de mão-de-obra, e preços acessíveis dos produtos à população.

Justificativa

A indústria pesqueira é estimulada nos principais países do mundo. Ela é fonte permanente de alimentos ricos em proteínas, sendo seus excedentes fonte de divisas, quando exportados, pois, os pescados e crustáceos tem colocação garantida nos mercados externos. Além, representa um excelente setor para absorver a mão-de-obra de trabalhadores do litoral do Estado.

Carente de tecnologia moderna, o setor pesqueiro necessita urgentemente de apoio para recicular seus programas de investimentos, para enfrentar asiáticos, soviéticos, americanos e outros, que ostentam modernas embarcações de pesca e processadores em terra da melhor tecnologia.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Vitor Sapienza*

Emenda n.º 95, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.773/89)

Acrescente-se parágrafo único no artigo 134:

Parágrafo único — O servidor público estadual que se aposentar nos termos do artigo 131, incisos I e III, antes de completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, previstos para percepção de sexta-parte dos vencimentos integrais, fará jus a esse benefício calculados proporcionalmente na base de 1/20 (um vinte avos) para cada ano de serviço prestado à administração pública direta, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público.

Justificativa

O benefício da sexta-parte é um prêmio conferido ao servidor público pelos serviços prestados no decorrer dos anos. Advindo a aposentadoria, antes de atingido o lapso de tempo, o servidor, embora tendo oferecido, também, de forma relevante a sua colaboração, fica privado de qualquer parcela do benefício. Pretende-se, assim, fazer justiça, aquinhando-se proporcionalmente ao tempo dedicado à função pública a vantagem concedida na cabeça do artigo.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Vitor Sapienza*

Emenda n.º 96, Ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.774/89)

Inclua-se no parágrafo único do artigo 24 do Projeto de Constituição, o seguinte item:

"... — Lei Orgânica do Fisco Estadual".

Justificativa

O Projeto de Constituição não contemplou, dentre as leis complementares previstas em seu artigo 24, a Lei Orgânica do Fisco Estadual, integrado pelos Agentes Fiscais de Rendas, aos quais compete, exercer, privativamente, a fiscalização dos tributos estaduais.

A Lei Orgânica é fundamental para que as condições peculiares e específicas que cercam a atividade profissional do Agente Fiscal de Rendas possam ser adequadamente normatizadas e regulamentadas, no interesse do pleno exercício de suas atribuições fiscalizatórias.

Outrossim, a inclusão da Lei Orgânica do Fisco Estadual no texto da nova Constituição Paulista insere-se no atendimento do que dispõe o inciso XIX do art. 122 deste Projeto, e inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Vitor Sapienza*

Emenda n.º 97, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.775/89)

Acrescente-se ao Título III — Capítulo II — Dos Servidores Públicos do Estado:

Artigo... — O servidor estadual aposentado terá apostilado, para efeito de adicional, o tempo de serviço que, após a inatividade, prestou à administração direta, autárquica ou fundacional do Estado.

Justificativa

Não raro, o servidor aposentado, face à sua experiência, é convocado para exercer cargo em comissão ou funções de assessoria ou direção na administração direta, autárquica ou fundacional, no Estado.

Justo, pois, que a esse servidor seja contado esse tempo de serviço, que será apostilado para efeito de pagamento de mais um adicional em sua aposentadoria, uma vez preenchido o respectivo requisito temporal.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Vitor Sapienza*

Emenda n.º 98, ao Projeto de Constituição

(SLC 4.776/89)

Altere-se a redação do artigo 200 do Projeto da Constituição Estadual:

Artigo 200 — A lei estimulará a livre concorrência, reprimindo o abuso do poder econômico que visa à dominação dos mercados e aumento arbitrário dos lucros, bem como reprimirá a concorrência desleal por meio de práticas sonegatórias fraudulentas.

Justificativa

O asseguramento da livre concorrência e o combate ao abuso do poder econômico que visa a dominação do mercado ou aumento imotivado dos lucros é iniciativa das mais nobres, cujas importância justifica sua elevação a norma garantida constitucionalmente. Todavia a livre concorrência também é assegurada pelo combate a práticas sonegatórias e fraudulentas.

A mercancia honesta, se por um lado se garante com a redação do artigo 200, por outro lado se há de garantir contra os atos que corrompem o esforço de tantos, e acaba arrastando setores inteiros para a marginalidade, sem o que perdem a força competitiva.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Vitor Sapienza*

Emenda n.º 99, ao Projeto de Constituinte

(SLC n.º 4.777/89)

Acrescente-se ao "Atos das Disposições Constitucionais Transitórias"

Artigo. — Os vencimentos do servidor público estadual que teve transformado o seu cargo efetivo, anteriormente à data da promulgação desta constituinte, corresponderão no mínimo a aqueles atribuídos ao cargo ou função que ensejou a transformação.

Parágrafo Único: O servidor público de que trata o caput poderá requer, no prazo de 90 (noventa) dias, o retorno ao cargo anterior.

mente ocupado.

Justificativa

Nossa proposta visa atender o disposto no artigo 37 — inciso XV — Irredutibilidade de Vencimentos de servidor público — e artigo 39 parágrafo 2.º que manda aplicar entre outros o inciso VI do artigo 7.º — irredutibilidade do salário visando melhoria de condição social — tudo da Constituição da República.

Esta medida atenderá cerca de 200 servidores já prejudicados por redução de salários, e dará tranquilidade a algumas centenas.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Vitor Sapienza

Emenda n.º 100, ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.778/89)

Altere-se a redação do § 7.º do artigo 122 do Projeto de Constituição, que passaria a ser:

§ 7.º — É vedada a participação de serviços públicos no produto da arrecadação de tributos, salvo quanto aos funcionários que exercem a fiscalização direta de tributos, no tocante a multas efetivamente arrecadadas, e aos servidores da Procuradoria Geral do Estado no que concerne a cobrança da dívida ativa, conforme dispuser a lei ordinária.

Justificativa

A semente intencionalmente deixada pela Constituição Federal para que o Poder Público pudesse desenvolver mecanismos de incentivo e modernização de seu aparelho fiscalizador, está sendo impedida de germinar.

Através da vedação de participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa, concretiza-se a intenção cerceadora que busca negar ao Poder Executivo um valioso instrumento de incentivo ao combate à sonegação de tributos, desativado durante os últimos vinte anos por ingerência do poder econômico, exatamente porque apresentava-se eficiente e contrariava interesses inconfessáveis.

Ora, uma tal proibição, em nível constitucional, além de eliminar por completo o juízo da conveniência do Governo no uso de incentivos aos seus agentes, coloca o Estado de São Paulo em situação singular em relação aos demais Estados e à própria União, que melhor atenderam ao interesse público coletivo não agasalhando, nas respectivas Constituições, a espúria vedação.

Não se deslembra que a questão em tela foi amplamente agitada nos exaustivos debates que precederam a promulgação da atual Constituição Federal, visto que, como já se disse, a proibição constava da Emenda Constitucional n.º 1/69. Se não foi acolhida no texto da nova Carta Magna é porque, evidentemente, não atendia, como não atende, ao interesse da coletividade nacional, que depende da arrecadação tributária para satisfação de suas necessidades.

Importante salientar que o Brasil é um país em que o cumprimento espontâneo da obrigação tributária, pelos contribuintes, não revela um percentual animador, diferentemente do que ocorre nos países desenvolvidos, como os Estados Unidos, França, Inglaterra e outros. O Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo tem asseverado, em diversos pronunciamentos, que a sonegação de tributos no Estado é expressiva.

Em face desse quadro, a administração precisa acionar seus agentes na busca árdua dessa massa de impostos que o povo paga, mas que dela se apropria indevidamente o mau contribuinte, em prejuízo de toda a coletividade. E nessa busca, a Administração necessita ser criativa, modernizando seu aparelho fiscalizador e estimulando seus agentes através de mecanismos eficazes no combate à sonegação de tributos.

Certamente haverão aqueles que arguirão quanto ao ideal moralizador que a vedação em pauta comportaria, impedindo a percepção de salários exagerados pelos agentes do Fisco Estadual e coibindo a prática de uma ficção denominada "indústria de multas".

A eles respondemos que a vedação da participação de servidores fiscais no produto da arrecadação de tributos e multas, ao manietar a Administração Tributária, acaba criando uma proteção aos maus contribuintes, aos sonegadores de tributos, em detrimento dos interesses da sociedade e daqueles contribuintes que cumprem espontaneamente suas obrigações fiscais, o que não deixa de ser profundamente imoral.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Vitor Sapienza

Emenda n.º 101, ao projeto da Constituição Estadual

(SLC n.º 4.779/89)

Acrescente-se ao Artigo 21, do Projeto da Constituição Estadual:

XXIX — homologar ou impugnar acordos firmados pelo Poder Executivo com outras unidades da Federação que concedam isenções, incentivos e benefícios fiscais, relativamente aos impostos de competência do Estado, na forma prevista em Lei Complementar.

Justificativa

A emenda ora proposta pretende democratizar as decisões que outorgam isenções, incentivos e benefícios fiscais, relativamente aos impostos de competência do Estado. A experiência vivida nos últimos anos demonstram a necessidade de merecerem a análise dos representantes da população paulista, no caso, a Assembléia Legislativa, as medidas causadoras de profundo impacto na sua economia. A manutenção do sistema vigente, quando o Poder Executivo impõe ao seu alvedrio o cumprimento de obrigações que ele (Poder Executivo) julga convenientes e oportunas não se afina com os princípios da melhor democracia.

Não se olvide também que, em passado não muito remoto, o Poder Executivo, embora dissentindo das medidas contidas nos acordos

não encontrou meios para se opor, pois, se o fizesse o Estado poderia sofrer retaliações econômicas e políticas, pois, não se invoque, ainda, que a matéria deve ser objeto de lei, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais deve ser objeto de acordo entre as unidades da Federação, conforme vem expresso no artigo 155, § 2.º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Vitor Sapienza

Emenda n.º 102, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.780/89)

Suprima-se a expressão "Propriamente" mencionada nos incisos I, II e § 2.º do Artigo 87, do Título II — Capítulo IV — Do Tribunal de Justiça Militar e dos Conselhos de Justiça Militar, passando a ter a seguinte redação:

Art. 87 —

I — Originariamente, o chefe da Casa Militar e o Comandante Geral da Polícia Militar, nas infrações penais militares definidas em lei, bem assim os "habeas corpus" nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for sujeito à sua jurisdição;

II — Em grau de recursos, os policiais militares, nas infrações penais militares, definidas em lei.

§ 2.º — Aos Conselhos de Justiça Militar, permanente ou especial, com a competência que a lei determinar, caberá processar e julgar os policiais militares nas infrações penais militares definidas em lei.

Justificativa

A Constituição Federal através do poder constituinte originário já estabeleceu a competência da Justiça Militar Estadual para julgar os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, não sendo viável ao poder constituinte derivado modificar esta competência.

A inserção do termo "propriamente", pode gerar interpretações dúbias quanto à competência da Justiça Militar Estadual.

Por outro lado a competência para legislar em matéria processual é exclusiva em sentido estrito da legislação federal não podendo a legislação estadual modificar regra jurisdicional processual, salvo a estrutura administrativa e financeira da Justiça Estadual.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Vitor Sapienza

Emenda n.º 103, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

(SLC n.º 4.781, de 1989.)

TÍTULO VII

Da Ordem Social

CAPÍTULO VII

Da Proteção Especial

SEÇÃO I

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e das Pessoas Deficientes

Acrescenta artigo e parágrafo único, com a seguinte redação, onde couber:

"Artigo ... — Fica criada a Fundação do Bem-Estar do Idoso.

Parágrafo Único — O Patrimônio da Fundação a que se refere este artigo, compor-se-á de dotações orçamentárias destinadas pelo Estado e auxílios provenientes da iniciativa privada, bem como doações e legados."

Justificativa

É inacreditável como o Projeto de Constituição do Estado de São Paulo tratou, tão levemente, a questão do idoso: como se ele fora uma sobra, um sobrejo, uma sucata humana. Os itens que se referem ao idoso não possuem de simples referências a uma questão social de mais alta importância, do mais imediato interesse. É preciso que esta Casa que representa o pensamento humanitário do povo paulista, a sua cultura, a sua capacidade de trabalho, os seus sentimentos altruísticos, não se disponha a criar uma instituição como a proposta neste artigo, para, especificamente, com recursos próprios, possa cuidar da pessoa idosa carente como precisa e deve ser cuidada.

Insisto na apresentação nesta emenda porque a considero como única condição legal para o problema do idoso.

A caridade já cumpriu com o seu dever sacrosanto, em relação à criança e ao idoso. Mas a caridade, sozinha, não pode arcar com tantas responsabilidades, resumindo-se o seu trabalho a internar o idoso carente em asilos, como se essa fosse a solução. Essa internação, por mais piedosa que seja, pelas suas limitações desce à desumanidade.

O doutor Tuffik Mattar, a maior autoridade brasileira e americana, em gerontologia e geriatria, aconselha a Fundação do Idoso para que ela, com recursos próprios, possa atender às criaturas da terceira idade, no tratamento da saúde, no lazer, na recuperação através de exercícios físicos. Só a Fundação do Idoso, depois de criada, terá recursos para criar áreas de lazer apropriadas para o idoso, dotadas de todos os meios necessários a uma existência digna.

Seremos nós, os parlamentares paulistas, tão ausentes a essa questão, a esse preito de reconhecimento, a essa obrigação humana para aqueles que, tendo trabalhado a vida inteira para o enriquecimento do País, encontram-se desamparados na velhice, apenas socorridos pelos resíduos orçamentários, como pessoas inconvenientes, indesejáveis!

Não, Senhores Deputados! Estamos numa iminência, os olhos de todos os paulistas contemplando esperançosos e confiantes neste Parlamento e esperando que, os nossos atos, neste extraordinário momento constitucional, restaurem injustiças e criem condições de felicidade para todos os segmentos da sociedade, muito especialmente as crianças e os idosos que se encontram no começo e no fim da existência humana.

Insisto nesta emenda, Senhores Deputados, porque confio no coração, na inteligência e nos sentimentos de solidariedade humana, que são as marcas de maior nobreza do povo paulista e brasileiro.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Campos Machado

Emenda n.º 104, ao Projeto de Constituição do Estado

(SLC n.º 4.782, de 1989)

TÍTULO VI

Do Ordenamento Económico

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

SECÇÃO I

Do Meio Ambiente

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Artigo... — Fica proibida a instalação de usinas nucleares no território do Estado de São Paulo, enquanto não se esgotar toda a capacidade de produzir energia hidrelétrica alternativa, oriunda de outras fontes.

Justificativa

A sociedade brasileira está alarmada com a instalação de usinas nucleares no País, principalmente depois dos gravíssimos incidentes ocorridos em usinas nucleares de outras nações, à semelhança de Chernobyl. Se um desastre desse porte tivesse ocorrido no País, as suas consequências teriam sido funestas para o Brasil. Com relação ao problema hidrelétrico ainda dispomos de fontes geradoras em grande número, pois a nossa capacidade de produção está longe de se esgotar.

Os técnicos oficiais cometeram um erro palmar quando confundiram crise de energia com crise de combustível líquido. A crise de combustível ainda persiste, pois a alternativa proposta pelo Programa Pró-Alcool, segundo reconhecem os seus dirigentes, fracassou, quer pelas deficiências agrícolas, quer pelas indústrias.

Interessante recordar, nesta altura, as palavras de alerta do engenheiro agrônomo dr. Walter Lazarini: "O Brasil é capaz de desenvolver outros meios de produção de energia, principalmente na agricultura, com o aproveitamento de energia solar, sem nenhum perigo para a população".

O Brasil precisava de uma usina nuclear, numa universidade, para a formação de técnicos especializados nesse campo de vastíssimas possibilidades para toda a Humanidade. Mas, os técnicos oficiais como dissemos, confundiram crise de energia com crise de combustível. E sem consultarem o País, sem ouvirem os nossos especialistas, sem levarem a questão ao Congresso Nacional, sem especialistas, sem levarem a questão ao Congresso Nacional, sem investigarem as condições em que se encontravam as usinas nucleares oferecidas pela Alemanha e rejeitadas pelos países europeus que as haviam encomendado, compraram não uma, como recomendava a prudência, mas todas elas.

As consequências estão aí. Angra 2 que deveria entrar em funcionamento em 1983, por defeitos de fabricação, só o está em 1999, quando estará tão atrasada, no tempo, como a funda de Davi aos nossos dias. E é esse monstro apavorante que desçam instalar em nosso Estado, com todos os riscos possíveis, sem a possibilidade de gerar, até o início do Terceiro Milénio, um grama sequer de energia!

A minha emenda não é contra o Progresso, contra o avanço da humanidade no campo da técnica e da cultura.

Ela procura, apenas, proteger o nosso povo do aventurismo atômico.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Campos Machado

Emenda n.º 105, de 1989

ao Projeto de Constituição Estadual

(SLC 4.783-89)

Insira-se no Ato das Disposições Transitórias do Projeto de Constituição Estadual, artigo com a seguinte

Artigo — A FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., é plenamente responsável pela aposentadoria e pensões dos funcionários e seus dependentes, bem como pelas respectivas complementações, se houverem, cabendo ao Estado alocar os recursos, nos termos da legislação vigente.

Justificativa

Através do Decreto 24.800 de 28 de fevereiro de 1986, o Governador do Estado transferia à Fazenda do Estado os encargos relativos à complementação de aposentadorias e pensões da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Essa medida casuística, levou à mobilização de mais de 5.000 ferroviários e seus organismos de classe, no sentido de que fosse apenas a FEPASA responsabilizada pelo pagamento das aposentadorias e pensões.

Houve, então, a edição do Decreto 24.938 de 26 de março de 1986, onde o Governo do Estado de São Paulo devolveu à FEPASA a plena responsabilidade pelo pagamento das aposentadorias e pensões aos ferroviários e seus dependentes.

A inclusão da presente, incluindo artigo no Ato das Disposições Transitórias do Projeto de Constituição Estadual, pretende, de um lado, garantir que a FEPASA fique em definitivo responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões, enquanto conquista dos ferroviários e, de outro, impedir casuismos sempre contrários a seus interesses. A presente Emenda não interfere no regime jurídico da FEPASA, respeitando a legislação que lhe é inerente, na medida que dá ao Estado a obrigação de alocar recursos — de conformidade com a participação no capital social da Empresa.

Não se trata, ainda, de nenhuma medida corporativista, pois não visa estabelecer nenhum privilégio à FEPASA, mas aos ferroviários, impedindo que futuros atos da administração venham a contrariar seus legítimos direitos.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Antônio Calisto

Emenda n.º 106, ao Projeto de Constituição Estadual

(SLC n.º 4.784, de 1989)

Inclua-se no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Projeto de Constituição Estadual, artigo com a seguinte redação:

Artigo... — Os Especialistas de Educação e Professores Aposentados até 1979, serão integrados na Escala 5, Tabela I da Lei Complementar n.º 247/81, a partir da promulgação da presente Constituição.

Justificativa

A presente emenda ao Anteprojeto de Constituição Estadual, pretende atender reivindicação da APAMPO — Associação dos Professores Aposentados do Magisterio Público Oficial — Ribeirão Preto.

Trata-se, em verdade, de corrigir injustiça decorrente de toda uma legislação casuística que, no passado, veio a prejudicar amplos setores do professorado.

Com a inclusão desse dispositivo, portanto, professores aposentados há muito poderão ter seus vencimentos equiparados àqueles na ativa — princípio da isonomia, plenamente reconhecido no novo ordenamento constitucional de nosso País.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Antônio Calisto

Emenda n.º 107, 1989

ao Projeto de Constituição Estadual

(SLC n.º 4.785, de 1989)

Insira-se no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Projeto de Constituição Estadual, artigo com a seguinte redação:

Artigo... — Fica assegurado aos ferroviários da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., admitidos entre 13 de junho de 1968 e 13 de maio de 1974, os mesmos benefícios de complementação de aposentadoria e pensões, com base na Lei Estadual n.º 4.819/58 e seu decreto regulamentador.

Justificativa

A presente Emenda ao Projeto de Constituição Estadual pretende corrigir uma situação injusta, uma vez que se trata de direito adquirido dos ferroviários, muito embora a Fepasa não reconheça.

A Lei 4.819, de 26 de junho de 1958 cria o Fundo de Assistência Social do Estado para estender aos servidores das autarquias e das sociedades anônimas, em que o Estado seja majoritário, e de seus serviços industriais, salário família, complementação de aposentadorias e concessão de pensões.

A Lei n.º 200, de 13 de maio de 1974, revogou, entre outras, a Lei 4.819/58, sendo que o Parágrafo Único do Artigo 1.º diz explicitamente que os "atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios da legislação ora revogada."

Pelo Decreto 49.837, de 12 de junho de 1968, que dispõe sobre a "contratação de empregados pelas ferrovias de propriedade e administração do Estado de São Paulo, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho", foi regulamentada a contratação de pessoal pela Fepasa.

Ora, ao pessoal contratado pela Fepasa entre 13 de junho de 1968 e 13 de maio de 1974, é evidente que se trata de direito adquirido a complementação de aposentadorias e pensões. Esse direito, no entanto, não é respeitado pela Fepasa, ocasionando prejuízos aos ferroviários e, ainda, demandas judiciais onde, fatalmente, têm ganho de causa, com evidentes prejuízos para o Estado.

Destarte, a inclusão da presente Emenda no texto constitucional a vigor, permitirá seja corrigida essa injustiça, que tantos transtornos acarreta à administração pública e, ainda, aos ferroviários.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Antônio Calisto

Emenda n.º 108, ao Projeto

de Constituição Estadual

(SLC n.º 4.786/89)

Insira-se no § 3.º do Artigo 129 do Projeto de Constituição Estadual, o item XXXI do Artigo 7.º da Constituição Federal.

Justificativa

Estabelece o item XXXI do Artigo 7.º da Constituição Federal, a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência".

A aplicação desse dispositivo ao servidor público, no âmbito estadual, tem duplo alcance. De um lado, pretende-se estabelecer plena isonomia salarial. E, de outro, pretende coibir quaisquer tentativas de não admissão do portador de deficiência, mormente em concursos públicos, uma vez que somente por essa via servidores poderão ser admitidos. Com isso, se estabelece plena igualdade de condições.

Fica assegurado, assim, isonomia em sentido amplo, no sentido de criar ambiente de trabalho mais condizente com a dignidade da pessoa humana.

A presente emenda atende, ainda, sugestão de membros da Procuradoria Geral do Estado, irmanados no mesmo afã de implementar o bem-estar social, conforme os princípios inscritos na Constituição vigente.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Antônio Calisto

Emenda n.º 109, ao Projeto de Constituição Estadual

(SLC n.º 4.787/89)

Insira-se no § 3.º do Artigo 129 do Projeto de Constituição Estadual, o item XXVII do Artigo 7.º da Constituição Federal.

Justificativa

A Constituição Federal garante aos trabalhadores urbanos e rurais proteção face a automação, que deverá ser regulamentado em legislação ordinária (artigo 7.º, XXVII). Trata-se, em suma, de conquista importante, da mesma forma como ocorre nos países desenvolvidos — como forma de coibir o chamado desemprego tecnológico.

A extensão desse direito aos servidores públicos tem como escopo garantir-lhes o direito subjetivo de exigir do Estado garantias, face à

própria modernização da máquina administrativa, em função dos avanços tecnológicos. Isso reveste-se de fundamental importância, uma vez que os servidores públicos, admitidos por concurso, em sendo efetivos e estáveis, não poderão por esse fato serem relegados, o que obrigará ao próprio Estado a reciclar continuamente a mão-de-obra disponível, no sentido de adequá-la aos avanços tecnológicos assimilados pela própria administração.

A inclusão do item XXVII do Artigo 7.º da Constituição Federal no § 3.º do Artigo 129 do Projeto de Constituição Estadual foi, também, sugerido pelo Grupo de Trabalho Pró-Constituinte — Subgrupo de Administração Pública, sendo, portanto, motivo relevante para que seja incorporado ao texto constitucional a vigor.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Antônio Calixto

Emenda n.º 110, ao Anteprojeto de Constituição Estadual

(SLC n.º 4.788/89)

Inclua-se no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Projeto de Constituição do Estado de São Paulo, artigo com a seguinte redação:

“Artigo — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação da presente Constituição, será realizado plebiscito para definição sobre a permanência ou alteração dos limites divisórios que separam os municípios de Americana e Santa Bárbara D'Oeste.

“§ 1.º — Em sendo aprovada a alteração dos limites, as linhas divisórias que separam esses municípios, a partir do primeiro ano seguinte à realização do plebiscito, passarão a ser as seguintes:

“Começa no córrego que corre ao sul da linha da Companhia Paulista de Estrada de Ferro, no ponto onde é cortado pela reta que vai da extremidade setentrional da Lagoa do Roberto Mack Fadden ao quilômetro 83 da Companhia Paulista de Estradas de Ferro no seu ramal de Piracicaba e segue em reta até a cabeceira do Córrego Molon; segue pelo referido Córrego até a estrada do Pedroso; segue em reta até o Córrego Barroão onde desaguam dois cursos d'água que ficam à direita do referido Córrego; desce pelo mencionado Córrego Barroão até o Rio Piracicaba onde tiveram início estas divisas”.

“§ 2.º — Do plebiscito de que trata este artigo participarão os eleitores residentes no território compreendido entre as divisas atuais dos dois municípios e a descrita no parágrafo anterior.

“§ 3.º — Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral expedir as normas regulamentadoras para a realização do referido plebiscito.”

Justificativa

A presente emenda é solicitada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Americana, com a seguinte justificativa:

“O estabelecimento de divisas entre territórios — sejam eles de municípios, estados e países — obedecem a critérios tais como acidentes naturais, históricos, conveniência administrativa e comodidade das populações limítrofes.

“O município de Americana foi elevado a esta categoria em 1924, quando então Santa Bárbara d'Oeste já era uma cidade com seus limites definidos, ficando no entanto um limite entre estes dois municípios que não obedecia aos critérios fixados acima. Ao tempo do Prefeito Castro Gonçalves a divisa foi alterada — que é a que está estabelecida até hoje. Mas mesmo assim a nova divisa continuou não obedecendo aos acidentes naturais e hoje causa um grande constrangimento para os moradores daquela área.

“No estabelecimento das divisas de Americana com os municípios de Nova Odessa, Paulínia, Cosmópolis e Limeira, os limites naturais foram rigorosamente observados. O problema da divisa com Santa Bárbara d'Oeste tem sua origem no fato de que Vila Americana estava ligada àquela cidade. Inclusive a Estação Ferroviária existente em Americana, inaugurada em 1875 com a presença de D. Pedro II, estava ligada à atividades desenvolvidas em Santa Bárbara. Conseqüentemente, o fato de Americana ter adquirido vida própria gerou uma resistência muito grande dos moradores daquela cidade. E isto é compreensível até certo ponto.

“Como o crescimento da cidade de Americana aconteceu naturalmente para aquele lado, a divisa, tal como foi estabelecida, tornou-se um grande empecilho para os moradores daquela região. Aqueles bairros se tornaram uma extensão natural de Americana, só que infelizmente estão do outro lado da divisa. Por muitos anos seus moradores ficaram privados dos benefícios de infra-estrutura em razão da distância entre estes bairros e a cidade propriamente dita de Santa Bárbara. Acrescente-se a isto as dificuldades dos moradores se deslocarem para aquela cidade, quando Americana está bem mais próxima. Ademais, cerca de 70% dos moradores trabalham em Americana.

“Por causa da localização desta divisa, em algumas residências o quarto está do lado de Americana e a cozinha em Santa Bárbara d'Oeste. Situação mais estranha do que esta é ter que pagar a conta de luz numa cidade e a de água em outra.

“Há alguns problemas que seriam solucionados se a divisa obedecesse aos acidentes naturais, tais como: a) na falta de creche ou escola infantil em vários bairros os moradores procuram esses benefícios em Americana, mas não podem usufruí-los; b) se estes bairros se integrarem ao município de Americana, a passagem será mais barata — hoje a tarifa na cidade é de NCz\$ 0,17, mas nas linhas que circulam até aquele bairro a passagem está NCz\$ 0,19. Além disso, Americana conta com quatro hospitais, enquanto Santa Bárbara apenas com um. Há ainda obstáculos no atendimento médico nas instituições públicas quando a pessoa não é da cidade.

“Assim, enumeramos várias razões para a comunidade da população.

“Do ponto de vista histórico, a formação daqueles bairros se deu em função da expansão de Americana, tanto é que a maior parte da mão-de-obra está ligada a esta cidade.

“Em razão da proximidade destes bairros com Americana, é mais conveniente e principalmente mais barato que sejam administrados por esta cidade. E apesar destes bairros terem várias melhorias, devemos salientar que dada a distância entre os bairros desta zona e a cidade

de de Santa Bárbara, o custo é muito alto para a população da cidade.

“Os loteamentos além da divisa oficial comprovam de fato que o córrego do Molon é o limite natural entre propriamente dito da zona urbana de Santa Bárbara vemos um grande vazão no mapa, revelando assim que este vazão não é só físico, tem outros aspectos que transcendem o físico.

“Já houve duas tentativas de fazerem com que a divisa fosse estendida até o córrego do Molon: uma por volta de 1960 e outra em 1970. Nessas duas tentativas os interesses menores falaram mais alto, prejudicando assim a vida de sessenta mil pessoas naquela região. Há que ser ter o bom senso, em nome do interesse público, para se modificar esta situação ridícula e esdrúxula, dando a liberdade para que a população escolha através de plebiscito, face às razões apresentadas, a cidade a que gostariam de pertencer se a Santa Bárbara por uma questão meramente territorial ou Americana em decorrência de sua formação histórica. A área em questão dá um total de 18 km², que representa apenas 5% da atual do município de Santa Bárbara.”

	Área Atual (Km ²)	Área com Divisa Alterada (Km ²)
Americana,	102	120
Santa Bárbara	282	294

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Antônio Calixto

(Publicado no D.A. de 28-7-89)

Emenda n.º 111, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.789/89)

Suprima-se o § 7.º do artigo 122 do Anteprojeto de Constituição.

Justificativa

Através da vedação da participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa, concretiza-se a intenção cercadora que busca negar ao Poder Executivo um valioso instrumento de incentivo ao combate à sonegação de tributos e à modernização do aparelho fiscalizador, pelo que propomos a supressão da norma contida no § 7.º do Artigo 122 do Anteprojeto de Constituição.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Israel Zekcer

Emenda n.º 112, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.790/89)

Acrescente-se à Seção II do Capítulo II do Título VII o seguinte artigo:

“Artigo ... — Os hospitais vinculados aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta devem destinar dependências para a instalação de enfermarias e ambulatórios, para o atendimento de adolescentes ou faixa etária de 12 a 20 anos.”

Justificativa

Os adolescentes com idade variando entre 12 e 20 anos possuem características próprias que não permitem o tratamento como se adultos fossem. Nesse sentido, é imperioso que o Estado garanta a esses indivíduos dependências especiais nos hospitais vinculados aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Israel Zekcer

Emenda n.º 113, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.791/89)

Acrescente-se à Seção I do Capítulo II do Título III o seguinte artigo:

“Artigo ... — Todas as parcelas que integram a remuneração dos servidores, inclusive as de caráter transitório, constarão do comprovante de pagamento fornecido pelo Estado.”

Justificativa:

Visa a presente emenda a dar total transparência quanto às importâncias percebidas pelos servidores estaduais, fazendo-as constar obrigatoriamente do comprovante de pagamento.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Israel Zekcer

Emenda n.º 114, ao Projeto de Constituição

(SLC 4.792)

Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

“Artigo ... — Os médicos agentes do serviço civil e diretores, para cujo provimento dos respectivos cargos exigiu-se o diploma de médico, que tenham passado para a inatividade, terão integrado aos seus proventos os valores correspondentes à gratificação, vantagens e benefícios concedidos àqueles que estejam em atividade, em virtude do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde — SUDS ou qualquer outro sistema assistencial que venha a ser alcançado pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1.º — O disposto no “caput” deste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, àqueles que se encontram em atividade, por ocasião de suas aposentadorias.

§ 2.º — O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação desta Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo”.

Justificativa

Os médicos agentes de serviço civil e diretores aposentados pela Secretaria da Saúde, após terem servido o Estado pelo prazo de 35 anos, fazendo jus a aposentadoria com todos os vencimentos e vantagens do cargo, encontram-se com sua situação salarial extremamente prejudicada, recebendo quantias bem inferiores às que percebem os servidores dessas classes em atividade.

Isso decorre do sistema de pagamento adotado pela atual Administração, através do qual os médicos, agentes do serviço civil e diretores em atividade recebem vencimentos normais, acrescido de uma

complementação para perfazer salário igual aos pagos pelo Inamps, a fim de promover a equiparação entre esses profissionais, já que ambos exercem funções no Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde — SUDS.

Assim, visa a presente emenda a reparar essa injustiça cometida contra aqueles que dedicaram suas vidas à saúde pública e hoje percebem proventos cujos valores são inferiores aos vencimentos daqueles que iniciaram a carreira.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Israel Zekcer*

(Publicado no D.A. de 28-7-89)

Emenda n.º 115, ao Projeto de Constituição

(SLC 4.793/89)

Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

“Artigo... — O funcionário ou servidor da administração direta, autarquia e fundações públicas, que estiver ocupando cargo em comissão ou designado para responder pelas atribuições do cargo vago ou de função-atividade vaga de direção, chefia ou encarregatura, ou como titular no exercício de função de serviço público dessa natureza, retribuída mediante “pro-labore”, terá o cargo do qual seja titular efetivo ou função-atividade correspondente àqueles, desde que, na data da promulgação desta Constituição, conste com pelo menos um ano, contínuo ou não, no mencionado cargo, atribuições ou funções e, no mínimo, três anos de efetivo exercício no serviço público, ressalvada a condição de efetividade de quem a tiver.”

Justificativa

O estatuto do funcionalismo público praticamente não propicia aos integrantes dessa valiosa categoria oportunidades de ascensão profissional ou mesmo um plano de carreira.

Assim, apresentamos a presente emenda no sentido de promover justiça aos funcionários e servidores que há tão longa data vêm desempenhando as atribuições de cargos e funções-atividades, e que podem, a qualquer hora, ver-se privados dos mesmos, perdendo substancial parcela de seus vencimentos.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Israel Zekcer*

Emenda n.º 116, ao Projeto de Constituição

(SLC 4.794/89)

Suprima-se o § 2.º do artigo 264 e acrescente-se à Seção II do Capítulo II do Título VII o seguinte artigo:

“Artigo... — A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, cujas instituições gozarão de autonomia administrativa e operacional.”

Justificativa

A atuação da livre iniciativa na assistência à saúde deve ser assegurada no texto constitucional paulista, garantindo-se a ela autonomia administrativa e operacional.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Israel Zekcer*

Emenda n.º 117, ao Projeto de Constituição

(SLC 4.795/89)

Dê-se ao § 3.º do artigo 264 a seguinte redação:

“§ 3.º — A participação complementar do setor privado, no sistema público de saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, que respeitem obrigatoriamente a faculdade de participação e equilíbrio econômico patrimonial inicial do respectivo convênio ou contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.”

Justificativa

A presente emenda visa garantir a faculdade de participação e o equilíbrio econômico patrimonial inicial quando ocorrer a participação complementar do setor privado no sistema público de saúde.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Israel Zekcer*

Emenda n.º 118, ao Projeto de Constituição

(SLC 4.796/89)

Suprima-se o § 4.º do artigo 264.

Justificativa

O § 4.º do artigo 264 sujeita à normatividade do sistema público de saúde as pessoas físicas e jurídicas de direito privado que dele participam.

Os limites dessa normatividade não estão definidos, sendo, portanto, inconveniente a manutenção do dispositivo em tela no texto da Carta Paulista.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Israel Zekcer*

Emenda n.º 119, ao Projeto de Constituição

(SLC 4.797/89)

Acrescente-se à Seção II do Capítulo II do Título VII o seguinte artigo:

“Artigo... — A participação das universidades e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, no Sistema Público de Saúde será opcional e voluntária, mediante contrato ou convênio, dando-se preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.”

Justificativa

Através da presente proposta pretendemos dar o devido tratamento à participação das universidades e instituições privadas no sistema público de saúde.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Israel Zekcer*

Emenda n.º 120, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.798/89)

Acrescente-se à Seção II do Capítulo II do Título VII o seguinte artigo:

“Artigo... — O Estado, através da rede pública de saúde, fornecerá, gratuitamente, vacinas contra rubéola e caxumba, bem como, nos termos da lei, contra doenças infecto-contagiosas, para a imunização de crianças e adolescentes.”

Justificativa

Tem por escopo a presente emenda assegurar o fornecimento gratuito, através da rede pública de saúde, de vacinas contra doenças infecto-contagiosas para a imunização de crianças e adolescentes.

A relevância de tal medida demonstra-se, especialmente em momentos como agora, quando há no Estado falta de vacinas contra rubéola e caxumba.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Israel Zekcer*

Emenda n.º 121, ao Projeto de Constituição

(SLC 4799/89)

Dê-se ao inciso II do artigo 263 a seguinte redação:

“II — Acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços públicos de saúde, em todos os níveis de atenção, assegurando-se também o direito à obtenção de informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes à saúde individual e coletiva.”

Justificativa

A presente emenda visa a aprimorar o texto original, deixando claro que o acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde se darão tão-somente na área pública.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Israel Zekcer*

Emenda n.º 122, ao Projeto de Constituição

(SLC 4800/89)

Dê-se ao parágrafo único do artigo 270 a seguinte redação:

“Parágrafo único — O Estado será responsável pela realização de forma direta ou através de terceiros, de todos os testes existentes para o controle da qualidade, na utilização do sangue e de hemoderivados.”

Justificativa

A presente emenda objetiva permitir a realização de testes para o controle da qualidade do sangue e hemoderivados, embora de responsabilidade do Estado, possa ocorrer através de terceiros.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Israel Zekcer*

Emenda n.º 123, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4801/89)

Acrescente-se à Seção I do Capítulo IV do Título VI o seguinte artigo:

“Artigo... — É vedada a doação de área verde de domínio público, de propriedade dos Municípios em virtude de lei, que tenham sido desafetadas.”

Justificativa

É muito comum no interior do Estado, o envio de projetos de lei às Câmaras Municipais, solicitando a desafetação do domínio público de áreas verdes, para posterior doação a particulares.

A presente emenda visa a preservação das referidas áreas, impedindo que as mesmas, por razões eleitorais, sejam doadas indiscriminadamente a particulares.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Israel Zekcer*

Emenda n.º 124, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.802/1989)

Inclua-se, no Capítulo IV, Título VII, o seguinte artigo:

“Artigo... — O Estado estimulará, mediante incentivos fiscais e na forma da lei, a colaboração das pessoas jurídicas no custeio de empreendimentos de caráter cultural, esportivo e de lazer, de interesse da população.”

Justificativa

A participação de empresas no custeio de empreendimentos culturais, esportivos e de lazer já é uma realidade. Porque não estimular para que isso seja feito de forma permanente e regulamentada?

Desde que amparada e regulamentada pelo poder público, a contribuição das empresas na promoção e no custeio das manifestações culturais, esportivas e de lazer é imprescindível e fundamental. Sirva-se como exemplo a aceitação da Lei Federal n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, a chamada “Lei Sarney”.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Mattos Silveira*

Emenda n.º 125, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.803/89)

Inclua-se no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte artigo:

“Artigo... — Os servidores admitidos em caráter temporário em exercício na data da promulgação desta Constituição, são considerados estáveis, desde que contassem em 5 de outubro de 1988, cinco anos, contínuos de serviço.”

Justificativa

Trata-se de aperfeiçoar no texto já proposto incluindo essa categoria de servidores, que depois de 5 (cinco) anos trabalhando continuamente, provou pelo tempo que sua permanência no serviço é

necessária. A própria lei ordinária que define as relações de trabalho, estabelece como período experimental o prazo de 90 (noventa) dias. O trabalhador, depois de 5 (cinco) anos de trabalho continuado e sem problemas para seu empregador, provou que sua permanência é importante, necessária e permanente.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Mattos Silveira

Emenda n.º 125, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.804/89)

Inclua-se, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte artigo:

Artigo — Aos ocupantes do cargo de Assistente de Diretor de Escola, efetivados pelas Leis Complementares n.º 208/79 e 318/83 serão atribuídos os mesmos vencimentos e vantagens dos Diretores de Escola do Quadro de Carreira do Magistério da Secretaria da Educação.

Justificativa

Nos termos do Decreto n.º 10.623/77 (Regimento comum das Escolas Estaduais de 1.º Grau), art. 6.º, o Assistente de Diretor, cargo de provimento em comissão, integra a direção da Escola, sendo exigida para o provimento do cargo a "Licenciatura Plena em Pedagogia" com habilitação específica em Administração Escolar.

As Leis Complementares n.º 208/79 e 318/83, efetivou Assistentes, criando uma situação anômala face ao Regimento Comum das Escolas que define o cargo como de provimento em Comissão.

Assim há que se regularizar definitivamente a situação daqueles que foram efetivados pelas Leis citadas, dando-lhes uma retribuição financeira coerente com sua situação e complementando aqueles dispositivos legais.

A presente emenda tem também por objetivo assegurar, nos termos do § 1.º, do artigo 39 da Constituição Federal, a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Mattos Silveira

Emenda n.º 127, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.805, de 1989)

Acrescente-se ao artigo 180 — Seção IV — Capítulo I — Título V do Projeto de Constituição do Estado de São Paulo, o seguinte:

§ 4.º — Aos municípios será permitido participar da fiscalização, mediante convênio, dos tributos estaduais de que trata este artigo, na forma a ser disciplinada por Lei Complementar a ser editada no prazo de 180 dias.

Justificativa

O município é o grande interessado na devida e justa arrecadação dos tributos estaduais nos quais tem participação percentual.

A participação do município no trabalho que o Estado executa através da Secretaria da Fazenda na sua área geográfica é a grande arma no combate à evasão e à sonegação.

A descentralização tem demonstrado ótimos resultados e nessa importante atividade também só poderá dar certo, como deu certo inúmeros outros exemplos implantados pelo Governo do Estado (Merenda Escolar, Construção de Fórum, Saúde, etc.)

Antes pois de aumentar de forma gigantesca a máquina fiscalizadora, porque não envolver no processo outros grandes interessados no combate à sonegação e no aumento da arrecadação estadual?

Lei Complementar, a ser cuidadosamente estudada por técnicos da área com a participação de técnicos na área municipal, definirá e regulamentará a forma dessa participação através de Convênios para cada caso.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Mattos Silveira

Emenda n.º 128, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.806, de 1989)

Acrescente-se à Seção II — Capítulo II do Título VII do Projeto de Constituição do Estado de São Paulo, o seguinte:

Artigo — O Estado poderá atribuir aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, pensão mensal especial, a ser definida e disciplinada por Lei Complementar.

Justificativa

Lei Complementar a ser cuidadosamente estudada, definirá e disciplinará os critérios para o cumprimento deste artigo.

O exame dos casos de deficiência, dentro desses três grandes grupos classificatórios é complexo e exigirá critérios disciplinadores e regulamentadores rigorosos e impessoais para a concessão da pensão especial.

Porém, não é justo que pessoas já estigmatizadas pela própria natureza, continuem nessa situação perante a sociedade, onde encontram toda sorte de dificuldades de integração, desde o preconceito até a inadaptação para o trabalho.

O trabalho aliás, tem sido o grande responsável pela integração social dos deficientes, uma vez que a atividade profissional correspondente às suas limitações pessoais são desenvolvidas em grande eficiência, muitas vezes de qualidade superior às desenvolvidas por pessoas normais.

Grandes progressos tem sido sentido, principalmente através de programas específicos desenvolvidos por grandes empresas públicas ou privadas com grande sucesso para os empregadores e também e principalmente para os deficientes, tornando-o útil e feliz.

Existe porém os que não podem se adaptar, face ao grau de deficiência de seu problema pessoal. Sua dificuldade é imensa e em inúmeras vezes tem que recorrer à caridade pública, o que não é justo e muito menos humano. A sociedade não pode abandoná-los à própria sorte e somente através do Estado essa mesma sociedade pode amenizar sua triste situação. Através dessa proposta a Sociedade poderá lhes repassar, através do Estado, o mínimo que as pessoas que tiveram a graça de serem normais, lhes deve, a fim de minimizar sua situação.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Mattos Silveira

Emenda n.º 129, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.807/89)

Acrescente-se ao "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Artigo — Fica criado o município de Engenheiro Coelho, desmembrado do território de Artur Nogueira, dando-se sua instalação por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos nas eleições municipais gerais de 1992.

Parágrafo 1.º — O Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado definirá os limites territoriais do Município de Engenheiro Coelho, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta Constituição.

Parágrafo 2.º — Até que se dê a instalação do novo município, aplica-se no que couber, o disposto no Capítulo II do Título V do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969.

Justificativa

O Distrito de Engenheiro Coelho do município de Artur Nogueira, criado pela Lei n.º 2.343/80 ocupa uma área correspondente a 1/3 do Município a que pertence, possuindo uma população de 8.000 a 10.000 habitantes aproximadamente, tendo um núcleo urbano de 2.000 casas residenciais. Sua economia é extremamente forte e importante e se baseia principalmente na agricultura com ênfase para a cultura de laranja, cana-de-açúcar, soja, algodão e cereais com elevada produção e produtividade, sustentáculo da força econômica local.

Decorrem do setor agrícola e de sua importância na dinâmica econômica daquele distrito, um eficiente sistema de comunicação operado pela Telesp, em DDD e DDI; um bom sistema de transporte rodoviário, propiciado pelas Rodovias SP-147 e SP-332; um setor de serviços onde se destacam os Bancos do Brasil e Bradesco além do fornecimento de energia elétrica proporcionado pela CESP.

Estão ainda em implantação naquele distrito: uma moderna unidade metalúrgica das Indústrias Varga e o importante Instituto Adventista de Ensino de abrangência nacional na sua atividade que abrigará sete cursos e ocupará aproximadamente 5.000 pessoas entre professores, funcionários e alunos.

O Distrito de Engenheiro Coelho é ainda um grande produtor de mudas cítricas e abriga importantes empresas beneficiadoras de laranja, face à produção de citrus estar direcionada para a exportação "in natura".

Assim sendo, a presente emenda se justifica plenamente, pois possibilitará a arrancada daquele núcleo para o seu desenvolvimento vocacional, hoje amarrado à decisões externas. O vigor de sua força econômica e a importância de sua produção agrícola destinada a exportação, justificam essa proposta que permitirá ao núcleo alcançar sua natural vocação.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Mattos Silveira

Emenda n.º 130 ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.808/89)

Acrescente-se ao "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" o seguinte artigo:

Artigo — Os ocupantes de cargos em comissão de Assistentes de Diretor de Escola que à data da promulgação desta Constituição estejam no cargo há mais de 5 (cinco) anos contínuos ou intercalados, terão seus cargos transformados em Diretor-Adjunto de Escolas efetivos do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação.

Parágrafo Único — Lei Complementar a ser editada no prazo de 120 dias, fixará os valores da retribuição dos cargos de que trata este artigo.

Justificativa

Os Assistentes de Diretor de Escola integram a Direção da Unidade e participam da sua administração no dia a dia, não sendo meros substitutos que ocupam o lugar do Diretor nas suas ausências. Os Assistentes de Diretor de Escola desempenham suas importantes funções diariamente na dinâmica atividade da administração da Escola, juntamente com o Diretor.

Além disso, para o provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola é exigida a Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Mattos Silveira

Emenda n.º 131 ao Projeto de Constituição

SLC n.º 4.809/89)

Acrescente-se ao "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" o seguinte artigo:

Artigo — Fica criado o Município de Santa Terezinha, pelo desmembramento da área que constitui seu distrito no Município de Piracicaba, dando-se sua instalação por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores eleitos nas eleições municipais gerais de 1992.

Parágrafo 1.º — O Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado definirá os limites territoriais do Município de Santa Terezinha, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta Constituição.

Parágrafo 2.º — Até que se dê a instalação do novo Município, aplica-se no que couber, o disposto no Capítulo II do Título V do Decreto-Lei Complementar n.º 9 de 31 de dezembro de 1969.

Justificativa

O Distrito de Santa Terezinha do Município de Piracicaba, possui uma população estimada em 30.000 habitantes; superior a inúmeros municípios do Estado de São Paulo. Seu núcleo urbano tem 6.800 residências e um total de 12.000 ligações de luz e força registradas pela Companhia Paulista de Força e Luz.

No Distrito se localizam 46 indústrias; 4 Colégios de 1.º e 2.º graus; 2 postos de saúde; 1 distrito policial; 4 farmácias; uma agência dos Correios e Telefones; uma sub-Agência da Companhia Paulista de Força e Luz; 2 Clubes Sociais Recreativos; 6 Creches; 2 empresas Transportadoras; 2 postos de gasolina; um setor comercial totalizando aproximadamente 300 estabelecimentos entre pequenos e médios.

Além disso, estão em construção, um Centro Profissionalizante do SESI e uma agência do Banco do Brasil.

O Distrito de Santa Terezinha é ligado ao Município de Piracicaba por rodovia e servido por uma empresa de transporte coletivo de passageiros através de linhas regulares de ônibus numa frequência de 5 em 5 minutos.

A presente emenda se justifica plenamente pois possibilitará de forma definitiva a arrancada daquele núcleo para o seu desenvolvimento vocacional, hoje amarrado à decisões externas.

O vigor de sua força econômica e a importância e sua produção agrícola, amparam essa proposta, desejada pela sua população trabalhadora que vê na sua emancipação política e administrativa, a esperança de seu rápido progresso.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Mattos Silveira*

Emenda n.º 132, ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

(SLC n.º 4.810/89)

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Civis do Estado

SEÇÃO I

Dos Servidores Públicos Civis

Acrescenta, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Artigo ... — Cria o Departamento de Polícia Penitenciária na Secretaria da Justiça.

Justificativa

A evolução do serviço público, pelas próprias experiências que se vão acumulando, impõem-se inovações que devem e precisam ser adotadas em benefício do serviço, isto é, do próprio Estado e da Sociedade em geral. Uma dessas exigências é a criação do Departamento da Polícia Penitenciária vinculada à Secretaria da Justiça, como condição de aprimoramento de serviço tão importante.

É de todos conhecida a precariedade de um serviço que, pela falta de estrutura não corresponde mais às finalidades para as quais foi criado e que se tem mostrado incapaz de manter uma segurança efetiva em benefício dos guardas que arriscam as suas vidas e da sociedade que será melhor protegida contra a evasão de elementos de alta periculosidade.

Estados de menor representação, como o de Pernambuco, por exemplo, têm o seu Departamento de Polícia Penitenciária, que representa naquelas unidades federativas, um avanço na execução da Política Penitenciária, no País, avanço que não chegou ainda ao nosso Estado.

Aqui em São Paulo, os antigos guardas de presídios que pertenciam ao quadro de funcionários da Secretaria da Segurança Pública, com a sua transferência para a Secretaria da Justiça, perderam as vantagens da Polícia Civil, encontrando-se sem vinculação com essa Polícia, portanto, sem carreira definida. Basta esta simples informação para justificar a criação do Departamento da Polícia Penitenciária, subordinado à Secretaria da Justiça.

Outra singularidade é que aos guardas penitenciários do Estado de São Paulo, não é fornecido o porte de arma, sendo obrigados a requerê-los, pagando as despesas, como qualquer cidadão comum. Esse porte, absolutamente necessário em função tão perigosa, como acontece em outros Estados, deverá ser-lhes concedido no ato da posse do referido cargo.

Com a criação do Departamento de Polícia Penitenciária, os veículos destinados ao transporte de detentos, às vezes para comarcas distantes, passarão a contar com melhores serviços de segurança, como aparelhos de rádio transmissor e receptor, para a segurança do serviço e proteção dos que o executam. Por várias vezes, nesse transporte, tem-se tentado, com o concurso das armas, libertar elementos perigosos, como aconteceu em dezembro de 1983, quando o detento Edgar da Silva Bico que deveria cumprir pena até o ano 2007, foi libertado por seus comparsas na porta do Instituto Dante Pazzanese, de Cardiologia, vizinho desta Assembléia.

Desde então várias tentativas de fuga têm fracassado pela vigilância atenta dos guardas penitenciários, com o risco da própria vida.

O Departamento de Polícia Penitenciária virá disciplinar, criar hierarquias, estabelecer normas. Com recursos próprios e quadros definidos, executará, nos presídios, um serviço de segurança preventivo e repressivo, evitando as frequentes e sangrentas fugas ou tentativas de fugas, com o assassinato de fiéis e dedicados servidores. Se em outros Estados, de menor projeção e menores índices de criminalidade, existem Departamentos de Polícia Penitenciária, com maiores razões deve ser criado em São Paulo, até como necessidade de aprimoramento da nossa Política Penitenciária.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Campos Machado*

Emenda n.º 133, ao Projeto da Constituição

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GEOLOGIA DE ENGENHARIA

(SLC 4.811/89)

São Paulo, 27 de julho de 1989.

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando, em anexo, emenda ao artigo 207 do Projeto de Constituição Estadual e justificativas pertinentes.

A inclusão dessa emenda significará salvaguardar bens públicos e privados de danos causados por fenômenos naturais e preservar a integridade física dos usuários desses bens.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, o encaminhamento pertinente junto à Comissão de Sistematização e, desde já, nos colocamos a disposição para esclarecimento, caso necessário.

Atenciosamente

Associação Brasileira de Geologia de Engenharia — ABGE

a) *Fernão Paes de Barros*, Presidente

Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo — SIGESP

a) *Agamenon S.L. Dantas* — Presidente

Sociedade Brasileira de Geologia — SBG/Núcleo de São Paulo

a) *Antonio Luiz Teixeira* — Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Tônico Ramos
Presidente da Assembléia Estadual Constituinte
Assembléia Legislativa do ESP
Palácio 9 de julho
São Paulo — SP

Emenda ao Artigo 207 do Capítulo II: Do Desenvolvimento Urbano

Inclusão do item VI

Artigo 207 ...

I — ...

II — ...

III — ...

IV — ...

V — ...

VI — a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos.

Justificativas

Com a introdução da presente emenda ficará garantida "a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos". O poder público disporá de importante dispositivo para atuar preventivamente, portanto com menores dispêndios, em áreas sujeitas a catástrofes naturais.

Pretende-se, pois, salvaguardar bens públicos e privados de possíveis danos causados por fenômenos naturais e preservar a integridade física dos usuários desses bens.

A inclusão desta emenda é bastante oportuna, pois complementa a exigência do texto Constitucional Federal, que obriga a elaboração dos Planos Diretores para as cidades acima de 20.000 habitantes, tendo em vista um melhor disciplinamento do uso e ocupação do solo nas áreas dos municípios. A emenda deve fazer parte da Constituição Estadual face a amplitude dos fenômenos naturais não estarem restritos às fronteiras municipais e da necessidade de um trabalho conjunto entre o Estado e o Município no encaminhamento desta questão.

Os senhores deputados constituintes sabem que são frequentes os casos de escorregamentos de encostas na Serra do Mar e em morros localizados em regiões urbanizadas que provocam, periodicamente, grandes abalos na nossa sociedade, face aos vultuosos prejuízos econômicos e sociais. O poder público sente-se impotente e, muitas vezes, argumenta-se que as forças naturais são incontroláveis. Em outros locais, erosões rasgam o solo e devoram habitações, causam assoreamento e aumentam as ondas de enchentes. Em Cajamar, o colapso violento, em questão de horas, quase traga uma cidade.

A cidade de Salvador foi palco, recentemente, de vários fenômenos naturais que acarretaram perdas materiais significativas e ceifaram a vida de cerca de 100 pessoas. Isto fez com que houvesse um clamor social muito grande e que esta mesma proposta de emenda fosse incorporada ao Projeto de Constituição do Estado da Bahia, a ser votada em plenário. Acreditamos que outros Estados, com características físicas também semelhantes, acabarão incorporando ao texto constitucional tal medida preventiva e disciplinadora do uso e ocupação de áreas de riscos geológicos. O Estado de São Paulo apresenta uma história de cataclismos também preocupante, conforme mostrado nos Quadros 1 e 2, a seguir, elaborados pelo IPT — Instituto de Pesquisas Tecnológicas para as Secretarias de Ciências, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente, do Governo do Estado de São Paulo.

De tempos em tempos a história vem se repetindo... Urge que a indignação dos técnicos que atuam no setor encontre ressonância nos senhores deputados.

Associação Brasileira de Geologia de Engenharia
Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo
Sociedade Brasileira de Geologia

Emenda n.º 134, ao Projeto da Constituição Estadual

(SLC 4.812/89)

No Título II, Capítulo IV, Seção V, Artigo 87, Incisos I, II e inciso II do § 2.º, substitua-se as Expressões:

"... nas infrações penais propriamente militares, definidas em lei" por

"... nos crimes militares, definidos em lei."

Justificativa

O Artigo 125, § 4.º da Constituição Federal, que trata do problema, taxativamente determina que à Justiça Militar Estadual compete processar e julgar os policiais militares nos crimes militares definidos em lei.

O texto constante do Projeto de Constituição ao estabelecer "infrações penais propriamente militares" desvirtua e estabelece outro conceito diferenciado de ilícito penal militar, considerando-se ainda que a definição depende de lei federal.

Assim, entendemos que o texto deva ser modificado pela sua flagrante inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Erasmus Dias*

Emenda n.º 135, ao Projeto da Constituição Estadual

(SLC n.º 4.813/89)

No Título III, Capítulo II, Seção I, acrescentar:

"Artigo 148 — O servidor policial civil, ao completar 5 (cinco) anos no último nível ou classe de sua carreira, será compulsoriamente aposentado, tendo completado 30 (trinta) anos de serviço, 20 dos quais em efetivo serviço."

Justificativa

Por isonomia com os servidores militares estaduais recomenda-se idêntica medida, com vistas ao rejuvenescimento das carreiras, respeitando direitos adquiridos.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Erasmus Dias*

Emenda n.º 136, ao Projeto da Constituição Estadual

(SLC n.º 4.814/89)

No Título III, Capítulo II, Seção II, Artigo 148, § 3.º, substituir por:

"§ 3.º — O servidor militar, ao completar 5 (cinco) anos no últi-

mo posto ou graduação de seu quadro será transferido para a inatividade compulsoriamente, tendo completado 30 (trinta) anos de serviço, 20 (vinte) dos quais em efetivo serviço."

Justificativa

Já é legislação vigente na Polícia Militar.

A manutenção do texto original violenta direito adquirido.

A medida proposta atende ao pressuposto de assegurar rotatividade nos quadros.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Erasmio Dias*

Emenda n.º 137, ao Projeto da Constituição Estadual

(SLC 4.815/89)

No Título IV, Capítulo I, Seção I, suprimir o Artigo 153.

Justificativa

No Título VII, Capítulo III, Seção IV, consta no Artigo 265, transcrição integral do texto constitucional federal, Artigo 144, § 8.º,

inclusive respeitando o dispositivo legal que inclui as Guardas Municipais no Capítulo da "Segurança Pública", a serem reguladas por lei federal.

O que se pretende é suprimir texto idêntico constante no Título IV, Capítulo I, Seção I, Artigo 153 "Dos Municípios" que de maneira indevida estabelece a dependência de lei municipal em conflito com a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Erasmio Dias*

Emenda n.º 138, ao Projeto da Constituição Estadual

(SLC n.º 4.816/89)

Título VI, Capítulo III, Seção I, acrescentar no Artigo 262, § 4.º o constante do § 5.º do Artigo 263, da Seção II.

Justificativa

A Superintendência da Polícia Técnico-Científica, integrada à Polícia Estadual, ficará em melhores condições de desempenhar suas atribuições.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Erasmio Dias*

Emenda 139 ao Projeto da Constituição Estadual

(SLC n.º 4.817/89)

No Título VII, Capítulo VII, Artigo 317 acrescentar a seguinte redação:

"§ 1.º — Fica criado o Conselho Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, cabendo-lhe a coordenação da política estadual de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, na forma da lei.

§ 2.º Fica criado o Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Deficiente, com fundamentos no Decreto n.º 23.131/84, na forma da lei."

Justificativa

O problema da criança e do adolescente merece que o texto constitucional institua e discipline o Conselho Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como institucionalize o já existente Conselho Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Erasmio Dias*

Quadro 1

Resumo dos movimentos de massa significativos no período de 1928-1988:

Local	Data	Conseqüências	Processo
Santos	1928	80 mortes	escorregamento de 130 mil m3 de massa, na encosta do Monte Serrat
Santos	1950	03 mortes	escorregamento na encosta do Monte Serrat
Santos	1956	43 mortes	escorregamento em Santos e São Vicente
Caraguatatuba	1967	120 mortes, desaparecidos e milhares de feridos	corrida de lama que atingiu parcialmente Caraguatatuba
Serra das Araras	1967	1.700 mortes	corrida de lama e escorregamentos
Cubatão	1976	paralisação da Copebrás, interdição da ferrovia e destruição de viadutos	escorregamentos nas encostas da Serra do Mar
Santos	1978	100 pessoas atingidas	escorregamentos em Monte Serrat e Vila Progresso
Santos	1979	11 mortes e diversos feridos	escorregamentos em 34 pontos das cidades de Santos e São Vicente
Cubatão	1985	interdição da estrada de ferro Santos-Jundiaí, interdição permanente da estrada velha para tráfego normal, vazamento em amonioduto da Ultrafértil	escorregamentos generalizados nas encostas da Serra do Mar e Cubatão
Santos	1988	01 morte, 166 desabrigados	escorregamentos em 34 pontos das cidades de Santos e São Vicente
Cubatão	1988	10 mortes, interdição da via Anchieta	escorregamentos e transporte de blocos ao longo do córrego da Cachoeira
Ubatuba	1988	06 mortes, interdição da BR-101 em diversos trechos, dezenas de famílias desabrigadas e danos materiais incalculáveis	escorregamentos de dimensões variadas ao longo da rodovia
Petrópolis (RJ)	1988	171 mortes, 600 feridos e 4.263 desabrigados; prejuízos incalculáveis	escorregamentos, queda de blocos e deslocamento de rochas

Fonte: Relatório IPT — Instabilidade da Serra do Mar no Estado de São Paulo. Volume 1

Quadro 2

Resumo dos movimentos de massa significativos no período de 1988-1989:

Local	Data	Conseqüência	Processo
Rio de Janeiro	1988	30 mortes	escorregamentos, quedas de blocos e deslocamento de rocha
São Paulo	1989	6 mortes	escorregamentos de dimensões variáveis em pontos localizados
São Vicente	1989	2 mortes	escorregamentos de encostas
Salvador	1989	100 mortes	escorregamentos generalizados em áreas urbanas
Recife	1989	8 mortes	escorregamentos generalizados em áreas urbanas
Rio de Janeiro	1989	9 mortes	escorregamentos, queda de blocos e deslocamentos de rochas

Fonte: Relatório IPT — 27492

Emenda n.º 140, ao Projeto da Constituição Estadual

(SLC n.º 4.818, de 1989.)

Nos atos das disposições constitucionais transitórias, dar nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 33:

"Artigo 33 —

Parágrafo Único — Os componentes da extinta Força Pública do Estado, que em 08 de abril de 1970 se encontravam em atividades na graduação de Subtenente, e os 1.ºs Sargentos que, por 12 (doze) dias, não foram beneficiados pela Lei 2.697/80, serão apostilados no posto superior a que se encontram, na data da promulgação desta Constituição, assegurados os benefícios às pensionistas."

Justificativa

A Emenda está acrescentando "e os 1.ºs Sargentos que não foram beneficiados pela Lei 2.607/80".

Os Subtenentes de que trata o parágrafo único do texto constitucional foram beneficiados em 23 de março de 1970, com a retroação de 28 (vinte e oito) dias na promoção a esta graduação.

Os 1.ºs Sargentos de que trata a Emenda, sendo apenas 20 (vinte) remanescentes, reivindicaram 12 (doze) dias de retroação, a fim de serem beneficiados pela Lei 2.607/80, com a promoção a 2.º Tenente, não tendo sido atendidos, em tratamento desigual aos Subtenentes que, por benefício idêntico, conseguiram, com a Lei 866/75, promoção a 2.º Tenente.

A Emenda visa corrigir tratamento desigual, assegurando a isonomia recomendada.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Erasmus Dias*

Emenda n.º 141, ao Projeto da Constituição Estadual

(SLC n.º 4.819, de 1989.)

Nos atos das disposições constitucionais transitórias, Artigo 35, substituir o texto:

"Artigo 35 — Os exercentes de função-atividade de Orientador Trabalhista, originários do quadro da Secretaria de Relações do Trabalho, os Assistentes de Atendimento Jurídico da FUNAP, bem como os Servidores Públicos-Advogados, que prestam serviços na Procuradoria de Assistência Jurídica, da Procuradoria-Geral do Estado, todos estáveis, serão aproveitados, quando da elaboração da Lei Orgânica da Defensoria Pública, desde que em exercício, por ocasião da instalação da Assembléia Nacional Constituinte."

Justificativa

No texto original, está se propondo o cancelamento de "em funções correlatas" e "nas respectivas funções", por constituir redundância.

Propõe-se, também, substituir a data de 05-10-88 pelo constante da proposta nos termos da Constituição Federal, como consta do Artigo 22, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Erasmus Dias*

Emenda n.º 142, ao Projeto da Constituição Estadual

(SLC n.º 4.820, de 1989)

Nos atos das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentar a seguinte redação:

"Artigo... — Os integrantes da Polícia Militar, transferidos para a Reserva ou Reformados, "ex-officio" ou administrativamente ou por incapacidade física permanente ou por idade limite, nos termos da Lei 237/48 e Decreto-lei 260/70, terão seus títulos de inatividade a partir da promulgação desta Constituição considerados como se tivessem completado 30 (trinta) anos de serviço."

Justificativa

A presente emenda visa constar nas disposições transitórias da Constituição um dispositivo corrigindo clamorosa injustiça que se pratica com uma parcela de homens que dedicaram maior parte de sua vida a segurança pública do nosso Estado e hoje se encontram marginalizados por fora de lei e decreto inconstitucional e fundamentado nos Atos Institucionais n.ºs 5 e 47, revogados pela Nova Constituição da República Brasileira.

Esses brasileiros que foram vítimas de passagem para a Reserva ou Reformados, "Ex-officio" — após terem sido submetidos a Processo Administrativo sem uma regular defesa ampla nos termos constitucionais e os que após terem sido submetidos a tratamentos médicos durante 4 (quatro) anos no Hospital da Polícia Militar, sendo julgados incapazes para o serviço policial militar em doença profissional e finalmente os que ingressaram na Polícia Militar, oriundos da ex-Força Pública, Guarda Civil, Polícia Marítima, Polícia Feminina, ou Guarda Noturna, que eram regidos por uma legislação totalmente diferente das Leis 237/48 e DL 260/70, estão recebendo a aplicação desses dispositivos.

Desta maneira, inserida nas disposições transitórias a presente Emenda, esses Oficiais e Praças excluídos das fileiras da Polícia Militar terão ressarcidos seus vencimentos como se tivessem completados os 30 (trinta) anos de efetivo serviço, isto é, perceberão os 6 (seis) adicionais e mais a sexta parte, para poder oferecer aos seus filhos e esposas um fim de vida mais condizente com o momento que atravessamos.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Erasmus Dias*

Emenda n.º 143, ao Projeto de Constituição Estadual

(SLC 4.821, de 1989)

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentar: Artigo... — O disposto no artigo 266 não se aplica às atuais Empresas de Segurança Privada em atividade, na forma da lei federal concernente."

Justificativa

Não poderia o texto constitucional deixar de respeitar o direito adquirido na forma da lei.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Erasmus Dias*

(Publicado no D.A. de 28-7-89)

Emenda n.º 144, ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.822, de 1989)

Inclua-se, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo, com a seguinte redação:

"Artigo... — A Assembléia Legislativa, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Estadual, elaborará lei complementar específica disciplinando o Sistema Previdenciário do Estado."

Justificativa

Objetiva a presente Emenda dar ao nosso Estado um sistema único de Previdência Social, tendo por escopo implementar a isonomia com relação aos direitos assegurados nos artigos 164 e 165 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Roberto Gouveia*

João do Pulo, Paulo Osório, Jorge Tadeu Mudalen, Wagner Rossi, Adilson Monteiro Alves, Guiomar de Mello, Waldyr Trigo, Luiz Furlan, Lobbe Neto, Randal Juliano Garcia, Eni Galante, Alcides Bianchi, José Coimbra, Fauze Carlos.

Emenda n.º 145, ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.823/89)

Das Disposições Constitucionais Transitórias

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Artigo... — A distribuição e aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais devem assegurar prioridade para universalização do ensino fundamental e para erradicação do analfabetismo, nos termos do artigo 60 das Disposições Transitórias da Constituição Federal."

Justificativa

A presente emenda se justifica tendo em vista o disposto na Constituição Federal no que se refere à democratização do ensino e a universalização do acesso à educação.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Guiomar de Melo — Paulo Osório — Roberto Gouveia — Lobbe Neto — Waldyr Trigo — Adilson Monteiro Alves — Daniel Marins — Eni Galante — Alcides Bianchi — Fauze Carlos — José Coimbra — Jorge Tadeu Mudalen — Wagner Rossi — Luiz Furlan — Randal Juliano Garcia.*

Emenda n.º 146, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.824/89)

TÍTULO III

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

O artigo 140 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 140 — Ao servidor ou funcionário ocupante de cargo ou função em comissão ou designado para responder pelas atribuições de cargo vago retribuído mediante pró-labore ou em substituição de Direção, Chefia ou Encargatura, com direito à aposentadoria, que contar, no mínimo, 5 (cinco) anos contínuos ou 10 (dez) intercalados em cargo de provimento dessa natureza, fica assegurada a aposentadoria com proventos correspondentes ao cargo que estiver exercendo, desde que esteja em efetivo exercício há pelo menos 1 (um) ano."

Justificativa

Muitos funcionários e servidores, tanto na administração direta como nas autarquias, com os conhecimentos de seus próprios títulos e larga experiência funcional, ocupam cargos de confiança, quer por nomeações para cargos em comissão, quer mediante designação por atos próprios para o exercício de funções-atividades submetidas ao poder discricionário da administração.

Apesar de permanecerem longos anos nessa atividade, no acaso de sua vida pública, contra sua vontade, podem ser conduzidos à inatividade.

A atual legislação condiciona seus proventos tão-somente àqueles ocupantes de cargos ou das funções de que são titulares.

Desde 1977 a União vem se preocupando com o problema e já o corrigiu através de legislação específica: Lei 6.481, de 5-12-77, que alterou dispositivos da Lei 1.711, de 28-10-52 (estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União) em seu artigo 190.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Jairo Mattos*

Emenda n.º 147, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.825/89)

TÍTULO VIII

Disposições Constitucionais Gerais

Acrescente-se ao artigo 326 a seguinte redação:

Artigo 326 — ... livre exoneração, desde que tenham no mínimo 5 (cinco) anos contínuos de exercício no referido cargo.

Justificativa

Não é justo que qualquer servidor que foi privilegiado, por um mandato governamental, em cargo, função ou emprego de confiança, com remuneração acima do normal para semelhante desempenho de outros servidores de carreira, sejam indenizados, quando os demais não contam com essa vantagem.

Sala das Sessões, em 27-5-89.

a) *Jairo Mattos*

Emenda n.º 148, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.826/89)

Título VIII — Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. — Deverão ser revistas, em prazo máximo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, as divisas existentes entre os Municípios de Rio Grande da Serra, Ribeirão Pires e Mauá.

Parágrafo único — Tal revisão será realizada por técnicos do Estado e dos Municípios litigiosos, que deverão levar em consideração a continuidade geográfica dos referidos Municípios.

Justificativa

Tal revisão se faz necessária para que sejam reparadas algumas injustiças existentes na região, como, por exemplo, ocorre com o Complexo Industrial Eletro Cloro, que fica sediado nas proximidades dos três municípios e recolhe impostos para o município de Santo André.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Eni Galante*

Emenda n.º 149, ao Projeto da Constituinte

ASSOCIAÇÃO DOS EXECUTIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(SLC n.º 4.827/89)

São Paulo, 26 de julho de 1989

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 31 da Resolução n.º 668 de 28 de abril de 1989, que estabelece normas regimentais de organização e funcionamento do Poder Constituinte do Estado, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a fim de ser inserida emenda ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Solicito autorização para que a presente Emenda seja defendida por Arnaldo José Ponzio dos Santos, R.G. n.º 934.442 ou na sua ausência por Aldo Nilo Losso, R.G. n.º 1.714.779.

Informo ainda a Vossa Excelência que esta Associação foi fundada em 17 de agosto de 1978 e Registrada no Cartório Medeiros — 4.º Registro de Títulos e Documentos sob número 19.696-78 do livro "A" do registro Civil de Pessoas Jurídicas, C.G.C. n.º 56.999.311/0001-60.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

a) *Arnaldo José Ponzio dos Santos*, Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor

Doutor Tonico Ramos

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do

Estado de São Paulo.

Capital

Acrescente-se onde couber, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. — Os vencimentos do servidor público estadual que teve transformado o seu cargo efetivo, anteriormente a data da promulgação desta Constituição, corresponderão, no mínimo, àqueles atribuídos ao cargo ou função que ensejou a transformação.

Parágrafo único — O Servidor público de que trata o "caput", poderá requerer no prazo de 90 (noventa) dias o retorno ao cargo efetivo anteriormente ocupado.

Justificativa

Nossa proposta visa atender o disposto no artigo 37 — inciso V — irredutibilidade de vencimentos do servidor público — e 39, § 2.º, que manda aplicar, entre outros, o inciso VI do art. 7.º — irredutibilidade do salário, visando a melhoria de condição social, todos da Constituição da República, atendendo aproximadamente 200 servidores, que por terem acreditado na regulamentação da Lei Complementar n.º 180-78, foram preteridos.

a) *Arnaldo J. Ponzio dos Santos*, Presidente da Diretoria

a) *Aldo Nilo Losso*, Presidente do Conselho Deliberativo

Emenda n.º 150, ao Projeto da Constituinte

ASSOCIAÇÃO DOS EXECUTIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(SLC n.º 4.828/89)

Acrescente-se onde couber:

No Título da Organização do Estado

Art. — Os cargos públicos destinados a Administração Centralizada e suas Autarquias serão providos, em caráter efetivo até o

nível de Diretor Técnico de Departamento, mediante concurso público, no seu inicial e da transposição e acesso, na forma instituída em Lei Complementar.

§ 1.º — Os cargos em comissão serão privativos dos Gabinetes dos Chefes dos Poderes Constituídos, até o segundo escalão, e Instituições ou Entidades Autônomas, não podendo seus ocupantes, exceto Secretário de Estado, perceber vencimentos e vantagens de qualquer natureza superiores às dos cargos efetivos, na forma instituída em Lei Complementar.

§ 2.º — Os cargos referidos no Caput deste artigo serão enquadrados em níveis salariais, por habilitação profissional, assim distribuídos:

a) na faixa de numerário compreendida no valor entre 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento) do maior salário, serão enquadrados os cargos sem qualquer exigência de habilitação profissional;

b) na faixa de numerário compreendida entre 21% (vinte e um por cento) e 40% (quarenta por cento) do maior salário, serão enquadrados os cargos com exigência de habilitação profissional de nível médio;

c) na faixa de numerário compreendida no valor entre 41% (quarenta e um por cento) a 60% (sessenta por cento) do maior salário, serão enquadrados os cargos com exigência de habilitação profissional de nível superior;

d) na faixa de numerário compreendida no valor entre 61% (sessenta e um por cento) a 70% (setenta por cento) do maior salário, serão enquadrados os cargos de Chefia Técnica e Assistência Técnica com exigência de habilitação profissional de nível superior;

e) na faixa de numerário compreendida no valor entre 71% (setenta e um por cento) e 80% (oitenta por cento) do maior salário, serão enquadrados os cargos de Assessoramento Superior, Chefia de Gabinete, Coordenador e Diretor Técnico com exigência de habilitação profissional de nível superior.

Justificativa

É necessário que a coisa pública não fique ao sabor da indicação pessoal, nem sempre para melhor, dos cargos responsáveis por carreiras providas por concurso público, responsáveis esses que na maioria das vezes possuem habilitação profissional exigida, mas não a experiência necessária para o bom desempenho dessas funções.

Estabelecemos princípios por habilitação profissional, que será o maior incentivo para o servidor público se aprimorar profissionalmente.

A proposta é constitucional, pois, estabelece princípios deixando para a Lei Complementar sua regulamentação, e mantém os "cargos em comissão".

a) *Arnaldo José Ponzio dos Santos* — Presidente da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo

a) *Aldo Nilo Losso* — Presidente do Conselho Deliberativo da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo

Emenda n.º 151, ao Projeto da Constituinte

ASSOCIAÇÃO DOS EXECUTIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(SLC n.º 4.829/89)

Acrescente-se onde couber, no Título II da Organização do Estado — Capítulo II — dos Servidores Públicos do Estado — Seção I dos Servidores Públicos Cívicos.

Art.º — O servidor público de qualquer categoria e com mais de 10 anos de serviço, que tenha exercido ou venha exercer qualquer cargo ou função, que lhe garante a percepção de vencimentos acima de sua remuneração, incorporará 20% (vinte por cento) dessa diferença por ano, para todos os efeitos legais, até 5 (cinco) anos de exercício consecutivo, ou não.

Justificativa

O Parágrafo 2.º do artigo 39 da Constituição da República aplica ao servidor público, entre outros, o inciso VI do artigo 7.º da cita Constituição, que diz:

"VI — da irredutibilidade dos salários, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo" razão pela qual entendemos que os prazos previstos no "caput" do artigo, são bastante razoáveis para configurar o direito de não ter, o servidor, sua condição financeira diminuída com sérios prejuízos para seu orçamento familiar, e pelo menos 10 anos de serviço público, para evitar casuísmos.

É óbvio que o legislador federal ao mandar aplicar esse inciso, previa esse atendimento, pois, o inciso XV do artigo 37 da Constituição da República cuida da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares.

Presidente da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo

a) *Arnaldo José Ponzio dos Santos*

Presidente do Conselho Deliberativo da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo

a) *Aldo Nilo Losso*

Emenda n.º 152, ao Projeto de Constituição

ASSOCIAÇÃO DOS EXECUTIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(SLC n.º 4.830/89)

ao projeto de Constituição do Estado

Altera o Artigo 32, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 32 — Lei organizará a Procuradoria do Tribunal de Contas, definindo-lhe a competência e dispondo sobre o ingresso na classe

inicial da carreira, sempre mediante concurso público de provas e títulos, observado e disposto no inciso II do artigo 37, da Constituição Federal, contando-se, como título para o concurso referido, o tempo prestado como integrante da classe de Assessor Técnico Procurador.

Justificativa

Da forma como o artigo 32 está redigido, poder-se-ia interpretar que os Assessores Técnicos Procuradores seriam integrados na carreira de Procurador sem o concurso público exigido para qualquer investidura em cargo público, conforme determina o inciso II do artigo 37, da Constituição Federal, e o previsto no inciso II do artigo 122 deste projeto.

A proposta visa não deixar qualquer dúvida quanto à necessidade de se respeitar o princípio constitucional evitando-se, futuramente, qualquer ação de inconstitucionalidade, por interpretação diversa.

Presidente da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo

a) *Arnaldo José Ponzio dos Santos*

Presidente do Conselho Deliberativo da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo

a) *Aldo Nilo Losso*

Emenda n.º 153, ao Projeto da Constituinte

ASSOCIAÇÃO DOS EXECUTIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(SLC n.º 4.831/89)

O artigo 33 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 33 — O regimento interno da Assembleia Legislativa estabelecerá, a oportunidade, da criação da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

§ 1.º — Lei de iniciativa da Mesa de Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, dispondo sobre o ingresso na classe inicial da carreira de Procurador, sempre mediante concurso de provas e títulos, nos termos do inciso II do Artigo 37 da Constituição Federal, aplicando-se aos seus integrantes a disposição contida no § 1.º do Artigo 39 da Constituição Federal.

§ 2.º — Aos integrantes da classe de Assessor Técnico Legislativo — Procurador, efetivo e em Comissão, bachareis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, assegurar-se-á, como título, entre outros, o tempo de serviço prestado na carreira de Assessor Técnico Legislativo — Procurador.

Justificativa

A forma proposta não deixa dúvida sobre o respeito ao Inciso II do Artigo 37 da Constituição Federal.

Acompanhamos os debates na Comissão de Sistematização e lemos, atentamente, o voto em separado, sobre o assunto, do nobre deputado José Dirceu. Afirmou Sua Excelência: "Não se pode admitir a inclusão, no texto constitucional, de dispositivos com a finalidade única e exclusiva de atender a uma reduzida parcela de funcionários admitidos, em sua maioria, sem concurso público, existindo, entre eles, alguns que sequer possuem o diploma de bacharel em Direito, requisito mínimo e indispensável para o exercício em qualquer Procuradoria, judicial ou extrajudicial."

Sem entrar no mérito dos problemas administrativos da direção da Assembleia Legislativa e da OAB, propomos a nova redação, a fim de que a Constituição Federal seja atendida e respeitada, evitando-se, futuramente, qualquer arguição de inconstitucionalidade. Juntamos, por cópia xerográfica, a íntegra do voto do deputado José Dirceu.

a) *Arnaldo José Ponzio dos Santos*, Presidente da Associação dos Executivos do Estado de São Paulo.

a) *Aldo Nilo Losso*, Presidente do Conselho Deliberativo da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo.

Emenda n.º 154, ao Projeto da Constituição

ASSOCIAÇÃO DOS EXECUTIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(SLC n.º 4.832, de 1989)

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

Art.º — O regimento interno da Assembleia Legislativa apreciará a oportunidade de criar sua procuradoria, instituindo a carreira de "Procurador da Assembleia Legislativa."

§ 1.º — O ingresso na carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, privativa de Bacharéis em Direito devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, far-se-á através de concurso de provas e títulos, conforme o determinado pelo inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

§ 2.º — No primeiro concurso público de provas e títulos, para ingresso na carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, obrigatoriamente serão considerados como títulos, entre outros, o tempo de serviço público e o de exercício na classe de Assessor Técnico Legislativo-Procurador.

§ 3.º — Aplica-se ao Tribunal de Contas do Estado, no que couber, o "caput" deste artigo, e obrigatoriamente parágrafos.

Justificativa

Nossa Associação integra o "Movimento de Moralização do Serviço Público", e somente seremos favoráveis a medidas que, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade para ingresso no serviço público, seja aberto democraticamente para todos os brasileiros, aproveitando, dentro do que é permitido legalmente, aqueles servidores efetivos o não que já estejam integrados a essas funções levadas a concurso.

Não pretendemos, e nem nos cabe opinar sobre a criação ou não da Procuradoria na Assembleia Legislativa ou Tribunal de Contas do Estado, porém, como associação de classe, temos a obrigação de opinar quanto ao cumprimento do texto da Constituição da República, no que se refere a ingresso no serviço público, bem como, tratamento igualitário entre servidores públicos exercentes de função idênticas.

No caso específico "Assessor Técnico Legislativo-Procurador".

cargo de provimento em comissão, ocupado em um terço (1/3) por assessores efetivos, sem nunca terem prestado concurso para provimento desses cargos, efetivados através de dispositivo legal, permitido pela Constituição da República anterior a 5 de outubro de 1988, proibido a partir dessa data pela nova Constituição, e dois terços (2/3) por servidores ou não, nomeados em comissão na forma da lei.

Nossa proposta unicamente visa, se for entendimento que deva ser criada a carreira de Procurador — da Assembleia Legislativa ou Tribunal de Contas, que sejam providos esses cargos em igualdade de condições para todos os brasileiros na salutar adoção do Concurso Público de provas e títulos e nesse mesmo princípio que a pontuação por títulos seja igualitária tanto para os efetivos como para os em comissão, todos altamente respeitados por nós, pelo muito que igualmente contribuem para o bom andamento dos trabalhos legislativos.

a) *Arnaldo José Ponzio dos Santos*, Presidente da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo.

a) *Aldo Nilo Losso*, Presidente do Conselho Deliberativo da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo.

Emenda n.º 155, ao Projeto da Constituinte

(SLC n.º 4.833/89)

Disposições constitucionais gerais

Acrescente-se onde couber.

Artigo. — O Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual — Iamspe, Instituição, destinada ao atendimento do Servidor Público Estadual, a ser regulamentada por Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, contará obrigatoriamente em seus quadros diretivos com representantes da Administração Pública, dos servidores da Instituição e do Funcionalismo Público Estadual, sendo os dois últimos eleitos dentre seus iguais.

Justificativa

O Serviço Unificado de Saúde — SUDS é uma medida de grande alcance social, com os problemas naturais de implantação de novos serviços cuja finalidade é a unificação de todos os serviços estaduais do País, não atingindo o atendimento hospitalar e de saúde privado.

O Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual — Iamspe não é um serviço de atendimento médico de Saúde Estatal, pois pertence a todos os servidores públicos estaduais. Desde sua construção esses servidores contribuem compulsoriamente.

A forma proposta permitirá, inclusive uma remuneração a altura dos servidores daquela instituição mantendo esse alto nível após a aposentadoria dos que hoje lá trabalham.

Presidente da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo

a) *Arnaldo José Ponzio dos Santos*

Presidente do Conselho Deliberativo da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo

a) *Aldo Nilo Losso*

Emenda n.º 156, ao Projeto da Constituinte

(SLC n.º 4.834/89)

Acrescente-se ao que couber, no Título, da Organização do Estado.

Art.º Os cargos e carreiras no Serviço Público da Administração Centralizada e Autárquica serão organizadas em níveis de "salário base", respeitada a hierarquia e habilitação profissional exigida.

Parágrafo único — A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos a que se refere o inciso XI da Constituição da República obedecerá o disposto no "Caput" deste artigo.

Justificativa

O princípio estabelecido na Constituição da República é de que da maior remuneração seja estabelecida a relação para a menor; haja isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes: os vencimentos dos cargos pagos pelo Poder Legislativo e Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. O maior salário deverá ser o de "Secretário de Estado" no âmbito estadual. (inciso XI e XII do art. 37 da Constituição da República).

Nossa proposta visa atender esses princípios e é de competência Constitucional, pois fica para os Poderes Constituídos através de Lei Complementar estabelecer a hierarquia entre cargos e carreiras e sua remuneração, estabelecemos tão-somente princípios gerais.

Presidente da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo

a) *Arnaldo José Ponzio dos Santos*

Presidente do Conselho Deliberativo da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo

a) *Aldo Nilo Losso*

Emenda n.º 157, ao Projeto Constitucional

ASSOCIAÇÃO DOS EXECUTIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(SLC n.º 4.835/89)

O inciso XIV do artigo 122 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 122

Inciso XIV — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Justificativa

Nossa proposta repete exatamente a redação dada pela Constituição Federal — Inciso XII do artigo 37, retirando a expressão acrescentada "para cargos semelhantes ou de atribuições iguais".

O princípio estabelecido na Constituição Federal visa objetivamente evitar a criação da figura do "Marajá" estabelecendo claramente qual é o teto que deve ser obedecido em todos os cargos públicos no País. A forma proposta no projeto permitiu em flagrante desrespeito à

*Constituição Federal que bastando o cargo não ser assemelhado o de atribuição ou do Poder Executivo não fosse respeitado o teto. Devemos lembrar que o assunto atribuições iguais ou assemelhadas é tratado em local separado, na Constituição Federal o § 1.º do artigo 39 e neste anteprojeto no § 2.º do artigo 129.

Nossa proposta visa unicamente restabelecer os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

a) *Arnaldo José Ponzo dos Santos*, Presidente da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo

a) *Aldo Nilo Losso*, Presidente do Conselho Deliberativo da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo.

Emenda n.º 158, ao Projeto Constitucional

ASSOCIAÇÃO DOS EXECUTIVOS PÚBLICOS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

(SLC n.º 4.836/89)

Suprima-se o parágrafo 8.º e acrescente-se ao inciso XVIII do artigo 122 o que se segue:

Artigo 122

Inciso XVIII

d) a de proventos de aposentadoria com um cargo em Comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 8.º — Suprime

Justificativa

Em nenhum artigo seja da Constituição Federal ou deste projeto encontramos qualquer proibição de acumular proventos.

Se o caso é o de permitir que aposentados possam exercer cargos em Comissão o correto é a forma proposta que inclusive não contraria o disposto na Constituição Federal que não trata do assunto.

No que se refere mandato eletivo deve-se registrar que Deputados, Vereadores são titulares de mandato, representantes do povo, não ocupando cargos nem sendo servidores públicos, não estão sujeitos ao Capítulo da Administração Pública, seus impedimentos, são previstos em Capítulo próprio da Constituição Federal e na Estadual quando não colidir com esta.

a) *Arnaldo José Ponzo dos Santos*, Presidente da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo.

a) *Aldo Nilo Losso*, Presidente do Conselho Deliberativo da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo.

Emenda n.º 159, ao Projeto Constitucional

ASSOCIAÇÃO DOS EXECUTIVOS PÚBLICOS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

(SLC n.º 4.837/89)

ao Projeto de Constituição do Estado.

O § 7.º do artigo 151 passa a ter a seguinte redação:

Art. —

§ — Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporcionalidade e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de reequacionamento, de transformação, reclassificação, alteração de regime e número de horas de trabalho, estabelecidos em lei, decreto ou norma para o cargo ou função em que se deu a aposentadoria, e ainda que decorrentes de aplicação de lei sancionada após a data da aposentadoria.

Justificativa

A interpretação distorcida de princípios estabelecidos, sempre em prejuízo do aposentado é uma constante.

Sem mudar os princípios já aprovados nossa redação é, para de forma clara e objetiva, atender aos direitos estabelecidos pela Constituição da República aos aposentados.

a) *Arnaldo José Ponzo dos Santos*, Presidente da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo.

a) *Aldo Nilo Losso*, Presidente do Conselho Deliberativo da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo.

Emenda n.º 160, ao Projeto de Constituição

ASSOCIAÇÃO DOS EXECUTIVOS PÚBLICOS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

(SLC n.º 4.838/89)

Acrescente-se onde couber, ao Ato das Disposições Transitórias, o seguinte dispositivo:

Art.º — Os servidores públicos da Administração Direta, contribuintes do IAPAS, poderão optar, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Constituição, para serem enquadrados no regime da Lei Estadual n.º 500/74, passando a contribuir para o Instituto de Previdência do Estado.

§ Único — Para efeito de aposentadoria, aos ocupantes nos termos deste artigo, não será aplicado o dispositivo no artigo 1.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 269, de 3 de dezembro de 1981.

Justificativa

Os servidores públicos contribuintes do IAPAS, tiveram sempre seus vencimentos fixados em igualdade de condição aos dos servidores públicos contribuintes do Ipeesp. Tanto é verdade que não receberam aumentos baseados na URPs.

Nada mais justo que nessa oportunidade lhes seja facultada a mudança de regime e que os mesmos possam se aposentar em igualdade de condições como os contribuintes do Ipeesp.

a) *Arnaldo José Ponzo dos Santos*, Presidente da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo

a) *Aldo Nilo Losso*, Presidente do Conselho Deliberativo da Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo

Emenda n.º 161, ao Projeto de Constituição

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(SLC n.º 4.839/89)

São Paulo, 27 de julho de 1989

Exmo. Sr.

Deputado Tônico Ramos

DD Presidente da Assembleia Legislativa

do Estado de São Paulo

Prezado Senhor:

Estamos encaminhando em anexo 4 emendas ao Projeto de Constituição.

Trata-se de uma reformulação da emenda o anteprojeto, que versa sobre os Direitos da Criança e do Adolescente protocolada sob n.º 000896, em 1.º-6-89 e publicada sob n.º 812 no D.O.E. de 3-6-89

Conforme art. 32 § 3.º do Regimento Interno as entidades que patrocinaram essa emenda, assinada por 22116 eleitores, a reformula-

ram sem alteração do conteúdo para adaptá-la ao projeto que acaba de ser publicado.

Aproveitamos a oportunidade para anexar mais 647 assinaturas de eleitores que subscreveram a emenda sobre os Direitos da Criança e do Adolescente.

Atenciosamente

Comissão Justiça e Paz

Movimento Nacional de Meninos e Meninas Rua

a) *Maria Wanda Pereira*, RG 7.348.998

Centro Comunitário do Menor

As Entidades, que subscrevem a emenda popular sobre a Criança e o Adolescente, na leitura do Projeto de Constituição Estadual

Cap. VII

Da Proteção Especial

SEÇÃO I

Da Família, da criança, do adolescente, do idoso e das pessoas deficientes.

Observaram o seguinte: é bom que seja destacada a preocupação com a pessoa deficiente física, sensorial e mental, contudo é preciso eliminar as duplicidades, pois vários artigos previam itens que foram colocados no art. 311.

— incisos I e II estão considerados no inciso II do art. 313;

— inciso III está considerado no inciso IV do art. 113.

— inciso VIII — está considerado no art. 314.

— inciso XI — está considerado no § 2.º do art. 268.

— inciso XII fala em concessão de direitos de matrícula gratuita em escola pública. A matrícula nestas escolas já não é gratuita?

Emenda n.º 162, ao Projeto de Constituição

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(SLC n.º 4.840/89)

São Paulo, 27 de julho de 1989.

Exmo. Sr.

Deputado Tônico Ramos

DD Presidente da Assembleia Legislativa

do Estado de São Paulo

Prezado Senhor:

Estamos encaminhando em anexo 4 emendas ao Projeto de Constituição.

Trata-se de uma reformulação da emenda ao anteprojeto, que versa sobre os Direitos da Criança e do Adolescente protocolada sob n.º 000895 em 1.º-6-89 e publicada sob n.º 811 no D.O.E. de 3-6-89.

Conforme art. 32, § 3.º do Regimento Interno as entidades que patrocinaram essa emenda, assinada por 22.116 eleitores, a reformularam sem alteração do conteúdo para adaptá-la ao projeto que acaba de ser publicado.

Aproveitamos a oportunidade para anexar mais 647 assinaturas de eleitores que subscreveram a emenda sobre os Direitos da Criança e do Adolescente.

Atenciosamente

Comissão Justiça e Paz

Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua

a) *Maria Wanda Pereira*, RG 7.348.998

Centro Comunitário do Menor

A nova Constituição Brasileira está sendo considerada uma das mais avançadas do mundo na abordagem da Criança e do Adolescente, pois os considera em "condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".

Queremos, então, ressaltar que a alteração de alguns artigos da Constituição Federal, dentro da Constituição Estadual, pode significar um retrocesso. Neste sentido, no

Cap. VII — Da Proteção Especial

Seção I: Da família, da criança, do adolescente, do idoso e das pessoas deficientes.

o inciso I, do art. 312, cita o termo "situação irregular", que não é mais considerado na Constituição federal. Este termo é profundamente estigmatizante, pois só é dirigido às crianças das camadas populares. Como a lei deve abranger todas as crianças e adolescentes, independente de sua camada social, propomos a supressão do termo.

Além disso, o referido inciso confunde a criança e o adolescente que necessita de proteção especial, com o adolescente que comete ato infracional. É preciso deixar clara esta distinção e garantir a este ado-

tescente a proteção prevista na Constituição Federal. Por isso, propomos a seguinte alteração:

Art. 312 — § 2.º:

I — A criança e ao adolescente que necessitarem serão assegurados pelo Estado e pelos Municípios:

a) assistência jurídica, através de seus órgãos;

b) assistência técnico-financeira.

II — O Estado e os Municípios criarão mecanismos para atendimento de adolescentes, menores de 18 (dezoito) anos, que incorrerem em prática de ato infracional, conforme o estabelecido na Constituição Federal, art. 227, § 3.º, incisos IV e V.

O inciso II passa a ser III e o inciso III passa a ser IV.

Emenda n.º 163, ao Projeto de Constituição

COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ DE SÃO PAULO

(SLC n.º 4.841/89)

São Paulo, 27 de julho de 1989.

Exmo. Sr.

Deputado Tônico Ramos

DD Presidente da Assembleia Legislativa

do Estado de São Paulo

Prezado Senhor:

Estamos encaminhando em anexo uma emenda ao Projeto de Constituição.

Trata-se de uma reformulação de uma emenda ao anteprojeto, que versa sobre exercício direto da cidadania, protocolada sob n.º 000894 em 1.º-6-89.

Conforme art. 32 do Regimento Interno as entidades que patrocinaram essa emenda, assinada por 9.074 eleitores, a reformularam sem alteração do conteúdo para adaptá-la ao projeto que acaba de ser publicado.

Aproveitamos a oportunidade para anexar mais 526 assinaturas de eleitores que subscreveram a emenda sobre o exercício direto de cidadania.

Atenciosamente.

a) *Márcia Jaime* — Comissão Justiça e Paz de São Paulo

b) *Stella Maria Sette W. Ferreira* — Associação para o Desenvolvimento da Intercomunicação.

c) *Walter Piva Rodrigues* — Associação Brasileira de Apoio a Participação Popular na Constituinte

Proposta Popular de Emenda ao Projeto de Constituição do Estado de São Paulo

(Apresentado pela Comissão de Sistematização)

Emenda: Dispõe sobre o exercício direto da soberania pela população.

O § 4.º do art. 25 do Projeto de Constituição do Estado de São Paulo, apresentado pela Comissão de Sistematização, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“§ 4.º — Fica assegurado o exercício direto da soberania popular, da seguinte forma:

a) é assegurado ao conjunto de cidadãos que representem pelo menos 0,5% (cinco décimos de unidade por cento) do eleitorado registrado no Estado, a iniciativa de qualquer projeto de lei, o qual tramitará em 45 (quarenta e cinco) dias, em regime de prioridade, turno único de discussão e votação, sem prejudicabilidade pelo encerramento da legislatura, sendo assegurada a defesa do projeto, por representantes dos respectivos responsáveis, perante as comissões pelas quais tramitar;

b) serão submetidas a referendo popular as leis, até 6 (seis) meses após sua promulgação, quando assim o requererem cidadãos correspondentes a 0,5% (cinco décimos de unidade por cento) do eleitorado registrado no Estado, ao Tribunal Regional Eleitoral, que organizará o referendo para realizar-se nos sessenta dias seguintes ao requerimento, assegurada a realização, nesse prazo, de propaganda gratuita contra e a favor da lei;

c) será submetida a plebiscito questão relevante aos destinos do Estado, quando assim o requererem cidadãos correspondentes a 1% (um por cento) do eleitorado registrado no Estado, ao Tribunal Regional Eleitoral, que organizará a votação para realizar-se nos sessenta dias seguintes, assegurada a divulgação gratuita, por rádio e televisão, dos fundamentos da proposta”.

Justificativa

A Constituição Federal assegura o princípio do exercício direto da soberania pelo povo (art. 1.º, § único e 14). Além disso, expressamente inseriu o exercício da iniciativa de projeto de lei como modalidade do exercício da soberania a ser obritoriamente observado pelo Estado. A presente emenda visa apenas reinscrever esses mesmos direitos na Constituição Estadual, de modo a que, como na Constituinte Federal, possam ser auto-aplicáveis.

Emenda n.º 164, ao Projeto de Constituição do Estado

(SLC n.º 4.842/89)

Suprima-se o artigo 99 e seu § 1.º

Justificativa

O Ministério Público não poderá elaborar sua proposta orçamentária de forma destacada e submetê-la independentemente do Orçamento Anual à Assembleia Legislativa.

O parágrafo 1.º é repetição do artigo 192 do Capítulo “Dos Orçamentos” portanto desnecessário.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Vitor Sapienza*

Emenda n.º 165, ao Projeto de Constituição do Estado

(SLC n.º 4.843/89)

Suprima-se o item XXI do artigo 48.

Justificativa

O encaminhamento por parte do Governador à Assembleia Legislativa de projetos de lei relativos aos planos e programas setoriais de desenvolvimento, que existiam no passado, foram substituídos pela atual Constituição Federal por plano plurianual e diretrizes orçamentárias que foram colocadas também na Constituição do Estado.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Vitor Sapienza*

Emenda n.º 166, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.844/89)

Dê-se ao item 4 do § 1.º do artigo 13 a seguinte redação: — acompanhar a execução orçamentária.

Justificativa

A iniciativa de elaboração do orçamento cabe ao Poder Executivo que em seguida encaminha ao Poder Legislativo para apreciar e analisar, pois de acordo com outro Capítulo desta Constituição as atribuições desta Casa foram substancialmente aumentadas, podendo efetuar emendas. O que achamos fundamental é acompanhar a execução para saber se o que foi aprovado está ou não sendo cumprido.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Vitor Sapienza*

Emenda n.º 167, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.845/89)

Suprima-se o artigo 183.

Justificativa

A presente emenda pretende evitar que a arrecadação dos impostos sobre transmissão “causa mortis” e doação, das operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, bem como de veículos automotores, sejam arrecadados exclusivamente através do Banco do Estado de São Paulo S/A e da Caixa Econômica do Estado de São Paulo pelos argumentos seguintes:

a) Inconstitucionalidade — de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal quando menciona a livre concorrência e textualmente menciona no seu parágrafo único “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos”. Já o artigo 173 § 4.º procura suprimir o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

b) Haverá emperramento da máquina arrecadadora.

c) Não é matéria constitucional — poderá ser resolvido com ato administrativo. (inclusive reduzindo o tempo em que o numerário permanece em poder do banco).

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Vitor Sapienza*

Emenda n.º 168, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4846/89)

Suprima-se o item XX do artigo 48.

Justificativa

O encaminhamento por parte do Governador à Assembleia Legislativa de projetos de lei relativos ao Plano Estadual de Ação Governamental e planos regionais de desenvolvimento, que existiam no passado, foram substituídos pela atual Constituição Federal por plano plurianual e diretrizes orçamentárias que foram colocadas também na Constituição do Estado.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Vitor Sapienza*

Emenda n.º 169, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4847/89)

Suprima-se o artigo 168.

Justificativa

A criação de Fundo é matéria que contraria o planejamento, orçamento e suas respectivas prioridades que precisam ser analisadas caso a caso. Com relação ao Fundo consideramos que seja orçamento paralelo que contraria a boa técnica financeira e orçamentária da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Vitor Sapienza*

Emenda n.º 170, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4848/89)

Dê-se ao artigo 187 a seguinte redação:

Artigo 187 — O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Justificativa

O relatório da execução orçamentária do Poder Executivo deve constar todos os atos que envolvam os órgãos da administração direta e das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, sendo que estas últimas através das transferências correntes e de capital. Da forma como foi publicado o artigo dá a impressão que teremos diversos relatórios, o que não poderá ocorrer considerando a individualidade de todos os órgãos envolvidos.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Vitor Sapienza*

Emenda n.º 171, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4849/89)

Suprima-se o artigo 165 e seu parágrafo único.

Justificativa

O Estado e os Municípios não poderão destinar recursos financeiros específicos, nos respectivos planos plurianuais e orçamentos para o desenvolvimento de funções públicas de interesse comum, pois isso deverá ser analisado de acordo com as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual. Com relação ao parágrafo único é matéria financeira e orçamentária e foi colocado, de forma correta, naquele Capítulo. (art. 193, § 7.º).

Sala das Sessões, 27-7-89

a) Vitor Sapienza

Emenda n.º 172, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.850/89)

Dê-se ao artigo 11 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias a seguinte redação:

Artigo 11 — Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9.º, da Constituição da República, serão obedecidas as seguintes normas:

I — O projeto do plano plurianual dos Municípios, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 30 de janeiro de 1990 e devolvido para sanção até o dia 31 de maio de 1990.

II — O projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Estado será encaminhado até oito meses e o dos Municípios até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III — O projeto de lei orçamentária anual do Estado será encaminhado até três meses, e dos Municípios até dois meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Justificativa

De acordo com o artigo 165 § 9.º inciso I da Constituição Federal cabe a lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. Enquanto a lei não foi aprovada o artigo 35 § 2.º, I, II e III do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República estabelece algumas normas para a União.

O Projeto de Constituição do Estado de São Paulo define no seu artigo que, aplicar-se-ão, no que se couber as normas constantes dos dispositivos citados ao Estado. Porém, os prazos da União sempre foram diferentes dos Estados e estes por sua vez dos Municípios pois o Estado precisa saber as transferências da União e os Municípios dos Estados para montarem suas peças.

Quanto ao plano plurianual estamos propondo somente para os Municípios pois os mesmos ainda contam com um prazo suficiente de mandato para que o mesmo seja apreciado e executado pelos Prefeitos. O mesmo não acontece com o Governador que faria um plano que deveria ser executado somente pelo seu sucessor.

Quanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual estamos propondo prazos compatíveis para os Estados e Municípios que necessitam elaborar essas peças mas com prazos diferentes daqueles estabelecidos pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Vitor Sapienza

Emenda n.º 173, ao Projeto de Constituição do Estado

(SLC n.º 4.851/89)

Dê-se ao caput do artigo 34 a seguinte redação:

“Artigo 34 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Justificativa

A intenção é assegurar que na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público que serão exercidas pela Assembleia Legislativa, sejam efetuadas também quanto ao enfoque da eficácia e eficiência, pois com a aprovação do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias é de extrema necessidade que sejam esses aspectos fiscalizados para maior transparência do setor público.

Isso também encontra coerência quando viabilizamos esses aspectos no artigo 37 — inciso II.

Além disso precisamos corrigir o projeto pois não existe tecnicamente controle interno de cada Poder. O correto é o controle externo pela Assembleia Legislativa e controle interno de cada Poder.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Vitor Sapienza

Emenda n.º 174, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.852/89)

Suprima-se o Parágrafo único do artigo 123.

Justificativa

Idêntico dispositivo aparece no artigo 195 § 1.º do Capítulo “Dos Orçamentos” de uma forma mais técnica e precisa.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Vitor Sapienza

Emenda n.º 175, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.853/89)

Suprima-se o parágrafo único do artigo 58.

Justificativa

É impossível assegurar recursos suficientes para o Poder Judiciário para suprir sua manutenção e expansão e aperfeiçoamento de suas atividades jurisdicionais visando ao acesso de todos à Justiça. Isso faria com que o Poder Executivo aprovasse qualquer valor que o Judiciário considerasse indispensável, principalmente para a expansão de suas atividades sem considerar se os recursos, de acordo com a arrecadação seriam viáveis ou não.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Vitor Sapienza

Emenda n.º 176, ao Projeto de Constituição do Estado

(SLC n.º 4.854/89)

Suprima-se o artigo 196.

Justificativa

O presente artigo é repetição do artigo 192 do Capítulo das Finanças e portanto não vislumbramos tal necessidade.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Vitor Sapienza

Emenda n.º 177, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.855/89)

Dê-se ao § 8.º do artigo 194 a seguinte redação:

“§ 8.º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.”

Justificativa

Não existe necessidade de se colocar rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, mesmo porque não entendemos que haja solução para os casos de rejeição total do projeto, pois não poderíamos ficar sem a lei orçamentária sob o risco de paralisar as atividades e projetos da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Vitor Sapienza

Emenda n.º 178, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.856/89)

Acrescente-se, no artigo 273, o parágrafo seguinte:

“§ ... — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo reparar lacuna constante do Projeto de Constituição, de dispositivo inserido no § 1.º do artigo 210 da Constituição Federal, de relevante importância para assegurar o ensino religioso, fator substancial para a formação do caráter de nossos educandos.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) Ivan Espíndola de Ávila

Emenda n.º 179, ao Projeto

(SLC n.º 4.857/89)

Dê-se ao artigo 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguinte redação:

“Artigo 15 — O funcionário ou servidor que esteja desempenhando, a qualquer título, na data da promulgação desta Constituição, há mais de dois anos, atribuições de cargo ou função-atividade de direção, chefia, ou encarregatura, ou, ainda, no exercício de cargo em comissão e que perceba, em razão de qualquer dessas condições, pro labore, gratificação ou remuneração superior à do cargo ou função de que é titular efetivo, terá o valor correspondente àquelas vantagens ou à de salários incorporado ao respectivo vencimento, desde que conte, no mínimo 5 (cinco) anos de serviço público, na mesma data.”

Justificativa

A finalidade do dispositivo é atalhar à falta de estabilidade dos servidores e funcionário que por força de seus predicados pessoais foram designados para funções de chefia e encarregatura e que a qualquer tempo poderão retornar a seus primitivos cargos de menor responsabilidade e, consequentemente, de menor remuneração por atos que se definem como meramente condicionados às alterações de comando político, com abstração do desempenho da função. Não se está estabilizando servidores em cargos de direção, chefia e encarregatura, mas apenas atribuindo-lhes a irretirabilidade das vantagens que estão auferindo sem qualquer acréscimo de despesa. De outro lado, quem por longo período exerceu funções mais relevantes por regular designação já demonstrou aptidão suficiente para nela permanecer.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Wadil Helú

Emenda n.º 180, ao Projeto da Constituição Estadual

(SLC n.º 4.858/89)

Acrescente-se ao Artigo 276 o seguinte parágrafo:

"Art. 276 —

§ 1.º Lei regulará o reembolso por alunos e ex-alunos de Universidades e estabelecimentos estaduais de ensino superior, dos custos incorridos com o respectivo curso, destinando-se os recursos assim obtidos a investimentos no Instituto de Ensino cursado.

Justificativa

Obrigação fundamental do Estado, deve a Educação ser beneficiada e incrementada por todos os meios possíveis.

Ao prever que uma vez diplomados nos Institutos Superiores, deverão os ex-alunos prestar contribuição financeira, de forma a ser futuramente analisada e regulada, estará a Carta Estadual inovando e fornecendo a Educação, grande fonte de receitas.

Ao postergar tal reembolso para após a formatura, não se estará exigindo qualquer esforço heróico dos profissionais, ao contrário.

Idêntica conclusão presta-se à situação dos alunos que gozando confortável situação econômica, usufruem os benefícios do ensino superior gratuito, em detrimento de maiores investimentos, imprescindíveis à consecução dos objetivos das Universidades.

Concretizar-se-ão desta forma, os ideais de Justiça, Igualdade e Solidariedade, permitindo que os menos afortunados pela Fortuna, alcancem também a formação superior, ampliada que estará, pela soma dos investimentos públicos os reembolsos de particulares.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Deputado Vítor Sapienza*

a) *Inocêncio Eibella*

Emenda n.º 181, ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.859, de 1989.)

O Art. 153 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 153 — Os Municípios poderão constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, na forma de sua Lei Orgânica, respeitado o art. 265 e seu Parágrafo Único."

Justificativa

Nossa proposta visa, mantendo a autonomia municipal, adequar este artigo ao disposto nesta Constituição no art. 265.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Sylvio Martini*

Emenda n.º 182, ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.860, de 1989.)

O Parágrafo Único do art. 265 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 265 —

Parágrafo Único — Nos termos do "caput" deste artigo e do art. 153, mediante Convênio, o Estado poderá colaborar com a Guarda Municipal.

Justificativa

A forma proposta permite, sem ferir autonomia do Município, manter a necessária colaboração do Estado na preservação de seus bens, serviços e instalações.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Sylvio Martini*

Emenda n.º 183, ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.861, de 1989.)

Acrescente-se, ao artigo 269, o seguinte § 4.º:

"§ 4.º — As escolas particulares gozarão de autonomia administrativa, pedagógica e patrimonial."

Justificativa

A presente emenda visa garantir às escolas particulares, com obediência aos princípios da iniciativa privada, a autonomia administrativa, pedagógica e patrimonial, sem qualquer ofensa ao poder discricionário do Estado quanto às normas educacionais.

Impõe-se às escolas particulares a autonomia administrativa para que se organizem e gerenciem os seus serviços, obedecendo as normas gerais, que melhor atendam aos seus interesses; a autonomia pedagógica, acatadas obviamente as normas gerais da educação, é necessária para que alcancem as metas a que se propõem; por fim, a autonomia patrimonial está intimamente ligada às demais, de forma que sua falta obstará o seu exercício e o fracasso de seus objetivos.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Paulo Osório*

Emenda n.º 184, ao Projeto da Constituição

(SLC n.º 4.862/89)

Acrescente-se, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte artigo e parágrafo único:

"Artigo ... — A Capital do Estado será transferida para o Interior, para área adequada, próxima do seu centro geográfico."

"Parágrafo Único. — No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo iniciará estudos objetivando essa transferência."

Justificativa

A localização da Capital, nos dias de hoje, tem causado manifestações de vários setores de nossas forças vivas, no sentido de transferi-la para as proximidades do centro geográfico do Estado.

Os motivos que têm levado os manifestantes a essa afirmação prendem-se à qualidade de vida da população, que dia a dia vem se deteriorando.

Resolver os problemas urbanos de São Paulo é esforço praticamente impossível, quer pelos investimentos gigantescos e em retorno a curto, médio e longo prazos, quer porque o ritmo de crescimento da cidade é mais rápido que as soluções encontradas.

Assim, a Administração Pública é obrigada a tomar decisões muita vez meramente paliativas, que logo são superadas, retornando os problemas ao estado anterior.

A par da baixa qualidade de vida, a Administração Pública sofre as conseqüências do gigantismo da cidade de São Paulo, que entram sua agilidade e provocam graves prejuízos, que, em última análise, são pagos pelos contribuintes.

Portanto, impõe-se a mudança da Capital e para local de melhor acesso pelos povos de todos os rincões do Estado, situado nas proximidades de seu centro geográfico; ademais, apurou-se anteriormente que o investimento para a construção e fixação de nova Capital teria rápido retorno, de forma que o seu custo será zero.

Os estudos para essa transferência e para definição do local exato competem ao Poder Executivo, que deverá iniciá-los após sessenta dias da promulgação desta Carta.

A aprovação desta Emenda representa relevante serviço prestado ao povo bandeirante.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Paulo Osório*

Emenda n.º 185, ao Projeto de Constituição

(SLC n.º 4.863/89)

Acrescente-se, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte artigo:

"Artigo ... — No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo promoverá estudos objetivando a transferência da Capital do Estado."

Justificativa

"São Paulo não pode parar".

Essa a frase que ouvimos, paulistanos, desde a mais tenra idade, orgulho paulista por sua Capital, a cidade que mais cresce no mundo.

Todavia, hoje é notório: São Paulo precisa parar.

Estudos promovidos pelas mais diversas áreas do conhecimento humano comprovam essa assertiva.

O crescimento desproporcional, repentino e sem planejamento, tem causado para a Administração Pública graves transtornos e, acima de tudo, provocado prejuízos incalculáveis para o povo, quer financeiros, quer de saúde.

Ademais, sua localização, longe do centro geográfico do Estado, tem dado causa a atendimentos desiguais para as diversas regiões, com prejuízo para aquelas mais afastadas.

Portanto, pensar na transferência da Capital é medida que se impõe, permitindo-se ao Poder Executivo os estudos de viabilidade e oportunidade.

É assim que a Emenda presente, aprovada pelos Srs. Constituintes, tão só impõe ao Executivo a obrigação de iniciar esses estudos, de forma que a viabilidade e a oportunidade dessa transferência sejam objeto seu, assim como sua decisão final, que, obviamente, será submetida à apreciação do Poder Legislativo, que, então, contará com aqueles subsídios para autorizá-la em definitivo.

Sala das Sessões, em 27-7-89

a) *Paulo Osório*

Emenda n.º 186, ao Projeto de Constituição do Estado

(SLC n.º 4.864/89)

Inclua-se, no Capítulo da Administração Pública, onde convier, o seguinte artigo:

"Artigo — É vedada a redução, a qualquer título, dos vencimentos dos servidores públicos estaduais e dos proventos de aposentadoria."

Justificativa

Fato extremamente desagradável tem ocorrido frequentemente no atual Governo do Estado, por ocasião das leis editadas para reestruturação de carreiras do serviço público que vêm ocasionando sensíveis reduções de vencimentos ao se proceder ao reenquadramento de cargos nas novas situações. A execução da chamada reforma administrativa que vem sendo paulativamente implantada pela atual administração só tem causado prejuízos para as classes por ela alcançadas, principalmente no rebaixamento de ordem financeira que é mais sentida pelos servidores estaduais, não só pelos já irrisórios vencimentos como pela caótica situação da economia nacional.

A presente emenda tem por finalidade vedar a ocorrência futura de medida tão injusta quanto antipática.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Paulo Osório*

Emenda n.º 187, ao Projeto de Constituição do Estado

(SLC n.º 4.865/89)

Inclua-se no Capítulo II — Do Desenvolvimento Urbano, do Título VI — Da Ordem Econômica, o seguinte:

"Artigo ... — É vedada, nas regiões, urbanas, a construção de estações rodoviária ou terminal de ônibus em zonas predominantemente residenciais ou junto a áreas verdes, escolas, hospitais e similares."

Justificativa

A localização inadequada de estações rodoviárias ou terminais de ônibus obriga o Poder Público a despender volumosas quantias com obras complementares para adaptar o sistema viário local ao fluxo maior do tráfego que ali será gerado, o que inclui desapropriações, alargamento de ruas e edificações de viadutos.

Tudo isso resulta em inútil encarecimento da obra, além de levar a descaracterização ou deterioração urbana de bairros residenciais e suas áreas verdes, em virtude da poluição do ar, sonora e ambiental.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Osmar Thibes*

Emenda n.º 188, ao Projeto da Constituição do Estado

(SLC n.º 4.866/89)

Inclua-se na Seção I — Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e das Pessoas Deficientes, do Capítulo VII — Da Proteção Especial, do Título VII — Da Ordem Social, o seguinte:

“Artigo — O Estado promoverá, gratuitamente, programa de assistência pré-nupcial, nos aspectos médicos e social, àqueles que vão contrair matrimônio, fornecendo os respectivos atestados médicos.”

Justificativa

O § 8.º do artigo 226 da Constituição da República determina que o “Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Ora, a medida prevista na presente emenda visa a permitir que as famílias que vão se formar possam assentar-se sobre bases sólidas de saúde, impedindo ou, pelo menos dificultando o surgimento dos problemas sanitários que atualmente surgem com tanta frequência.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Osmar Thibes*.

Emenda n.º 189, ao Projeto da Constituição do Estado

(SLC n.º 4.867/89)

Inclua-se no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte:

“Artigo — As carteiras de previdência do Instituto de Previdência do Estado, e as respectivas legislação e fontes de receita deverão ser adequadas ao aumento de despesas decorrentes dos benefícios sociais previstos na Constituição da República.”

Justificativa

As carteiras de previdência do Instituto de Previdência do Estado têm vida perfeitamente autônoma, principalmente no aspecto financeiro, não recebendo qualquer dinheiro dos cofres públicos. Todavia, são administradas por aquele Instituto do Estado.

Cumprem finalidade social de extraordinária relevância, prestando assistência previdenciária a grande número de trabalhadores, inclusive advogados, cartorários etc.

Urge, portanto, adotar a medida prevista nesta emenda, a fim de não causar verdadeiro colapso social.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Osmar Thibes*

Emenda n.º 190, ao Projeto de Constituição

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

(SLC n.º 4.868/89)

Ilmo. Sr.

Deputado Tonico Ramos

DD. Presidente da Assembléia Legislativa de São Paulo

Prezados Senhor

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, CGC. n.º 62.584.230/0001-00, com sede à Rua Rego Freitas, 530, sobreloja, São Paulo e ABI - Associação Brasileira de Imprensa — Representação São Paulo, CGC. n.º 34.058.917/0002-40 com sede no mesmo local, vêm por meio deste apresentar a seguinte emenda ao capítulo da Comunicação Social do projeto da Constituição do Estado de São Paulo, conforme o artigo 31 da Resolução 668, de 28 de abril de 1989.

Indica para realizar a defesa da emenda ora proposta o Sr. Robson Fagundes Moreira da Silva, RG. 304.513, ES.

Atenciosamente

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

a) *Robson Moreira*, Presidente

ABI - Associação Brasileira de Imprensa

a) *Paulo Cannabrava Filho*, Secretário Geral

Emenda n.º ao Projeto de Constituição

(Comissão de Sistematização)

Incluir no artigo 302, do Capítulo V — “Da Comunicação Social”, do Título VII — “Da Ordem Social” do Projeto de Constituição o seguinte inciso:

Art. 302 —

I —

II —

III —

IV — participação de entidades representativas da sociedade civil na direção, programação e controle, dos veículos de comunicação por ele instituídos.

Justificativa

Trata-se de assegurar um princípio fundamental para a democratização da Comunicação — A Ação do Estado, na área em questão, deverá ser conduzida com a participação da sociedade civil.

Sala das Sessões, em

Emenda n.º 191, ao Projeto de Constituição

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício AFRESP - P n.º 168/89 — São Paulo, 25 de julho de 1989

(SLC n.º 4.869/89)

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual Tonico Ramos

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

lo
A Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo — Afresp — entidade jurídica fundada em 28-2-48 e reconhecida

de utilidade pública pela Lei n.º 277, de 5-5-49, com sede na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, n.º 4.843, nesta capital, neste ato representada por seu Presidente, Sr. João Eduardo Leite de Carvalho, Agente Fiscal de Rendas, RG n.º 6.528.198 — SSP-SP, com base no artigos 17 e 31, ambos contidos na Resolução n.º 668, de 28-4-89 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, vem apresentar a seguinte emenda ao Projeto de Constituição:

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 7.º do Artigo 122 do Projeto de Constituição Paulista.

Justificativa:

As vésperas do Estado de São Paulo ver promulgada sua tão aguardada Carta Constitucional, aparecem, novamente, aqueles que buscam inibir, no nascedouro, a semente intencionalmente deixada pela Constituição Federal para que o Poder Público pudesse desenvolver mecanismos de incentivo e modernização de seu aparelho fiscalizador.

Pois sob a forma de emenda aprovada pela Comissão da Administração Pública, contida no § 7.º do Artigo 122 do Projeto de Constituição, vemos reeditado o artigo 196 da despótica Constituição Federal de 1969, cuja norma foi imposta pelo autoritarismo então dominante, com o objetivo claro de minar a eficiência e comprometer a eficácia da fiscalização de tributos, em benefício de maus contribuintes.

Através da vedação da participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa, concretiza-se a intenção cerceadora que busca negar ao Poder Executivo um valioso instrumento de incentivo ao combate à sonegação do poder econômico, exatamente porque apresentava-se eficiente e contrariava interesses inconfessáveis.

Ora, uma tal proibição, em nível constitucional, além de eliminar por completo o juízo de conveniência do Governo no uso de incentivos aos seus agentes, coloco o Estado de São Paulo em situação singular em relação aos demais Estados e a União, que melhor atenderam ao interesse público coletivo não agasalhando, nas respectivas Constituições, a espúria vedação.

Não se deslembra que a questão em tela foi amplamente agitada nos exaustivos debates que precederam a promulgação da atual Constituição Federal, visto que, como já disse, a proibição constava da Emenda Constitucional n.º 1/69. Se não foi acolhida no texto da nova Carta Magna é porque, evidentemente, não atendida, como não atende, ao interesse da coletividade nacional, que depende da arrecadação tributária para satisfação de suas necessidades.

Importante salientar que o Brasil é um país em que o cumprimento espontâneo da obrigação tributária, pelos contribuintes, não revela um percentual animador, diferentemente do que ocorre nos países desenvolvidos, como os Estados Unidos, França, Inglaterra e outros. O Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo tem asseverado, em diversos pronunciamentos, que a sonegação de tributos no Estado é expressiva, podendo atingir níveis superiores a 50% do montante efetivamente arrecadado, representando significativo volume de recursos que deixam de ingressar nos cofres públicos.

Em face desse quadro, a Administração precisa acionar seus agentes na busca árdua dessa massa de impostos que o povo paga, mas que dela se apropria indevidamente o mau contribuinte, em prejuízo de toda a coletividade. E nessa busca, a Administração necessita ser criativa, modernizando seu aparelho fiscalizador e estimulando seus agentes através de mecanismos eficazes no combate à sonegação de tributos.

Certamente haverão aqueles que argüirão quanto ao ideal moralizador que a vedação em pauta comportaria, impedindo a percepção de salários exagerados pelos agentes do Fisco Estadual e coibindo a prática de uma ficção denominada “indústria de multas”.

A eles respondemos que a vedação da participação de servidores fiscais o produto da arrecadação de tributos e multas, ao manietar a Administração Tributária, acaba criando uma proteção aos maus contribuintes, aos sonegadores de tributos, em detrimento dos interesses da sociedade e daqueles contribuintes que cumprem espontaneamente suas obrigações fiscais, o que não deixa de ser profundamente imoral.

A eles, e ao julgamento de toda a coletividade, afirmamos que:

a) com a participação citada, todo o aparelho fiscalizador será estimulado positivamente por um mecanismo que trará ampliação na produtividade fiscal e fases subseqüentes do processo de reclamação de créditos tributários, e conseqüentemente, trará maior arrecadação de impostos, quer através da ação fiscal, quer pelos efeitos favoráveis que a espontaneidade dos contribuintes sofrerá em virtude da maior produtividade fiscal, resultando no aumento global dos recursos disponíveis ao Estado e na diminuição da sonegação de tributos;

b) mencionada participação não levaria à percepção de remunerações exorbitantes ou incompatíveis, por força do dispositivo constitucional contido no inciso XI do art. 37 da Carta Magna, que define os limites máximos e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, em nosso país;

c) os Agentes Fiscais de Rendas, no desenvolvimento de suas ações, agem dentro dos limites previstos em Lei, restando enganoso e falso supor a ocorrência de procedimentos à margem da mesma, ou a majoração ilegal de créditos tributários reclamados pela ação fiscal, em benefício próprio. Assim, a participação no produto da arrecadação de tributos e multas não acarretaria uma denominada “indústria de multas”, mas compreendia um poderoso instrumento de combate à sonegação de impostos que configura-se num crime praticado contra toda a coletividade;

d) a vedação contida no § 7.º do artigo 122 do Projeto de Constituição é contrária aos interesses de todo o funcionalismo público estadual, pois impede a instituição do mecanismo de combate eficaz à sonegação de tributos e de aumento global da arrecadação dos impostos devidos ao Estado, com que os servidores públicos estaduais restarão prejudicados em seus reajustes salariais, ora atrelados à evolução da arrecadação do ICMS.

Por todo o exposto, vimos pedir aos Nobres Constituintes Paulistas a apreciação da matéria com isenção de ânimos e com o ideal maior de atender aos interesses da coletividade, das instituições e do Governo.

Cordialmente,

a) João Eduardo Leite de Carvalho, Presidente da AFRESP

Emenda n.º 192, ao Projeto de Constituição

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício AFRESP-P n.º 169/89
São Paulo, 25 de julho de 1989
(SLC n.º 4.870/89)

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual Tônico Ramos
DD - Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

A Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo — AFRESP — entidade jurídica fundada em 28-02-48, reconhecida de utilidade pública pela Lei n.º 277, de 5-5-49, com sede na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio n.º 4.843, nesta Capital, neste ato representada por seu Presidente, Sr. João Eduardo Leite de Carvalho, Agente Fiscal de Rendas, RG n.º 6.528.198-SSP/SP, com base nos artigos 17 e 31, ambos contidos na Resolução n.º 668, de 28-04-89 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, vem apresentar a seguinte emenda ao Projeto de Constituição:

Emenda Modificativa:

— Modifique-se a redação do art. 9.º dos Atos das Disposições Transitórias do Projeto de Constituição, que passaria a ser:

“Art. 9.º — Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto no § 4.º do artigo 131 desta Constituição e ao que dispõe a Constituição Federal, retroagindo seus efeitos a 5 de outubro de 1988.”

Justificativa:

A matéria de que trata o art. 9.º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias relaciona-se, em primeiro plano e de forma direta, com o que dispõe o § 4.º do artigo 131 do Projeto, e de maneira geral ao que estabelece a Constituição Federal.

Saliente-se, ainda, que o texto do § 4.º do art. 131 do Projeto de Constituição não reproduziu fielmente aquele do § 4.º do art. 40 da Constituição Federal, motivo pelo qual ambos os dispositivos ou normas devem ser obedecidas e citadas no art. 9.º dos ADCTs do Projeto de Constituição.

Outrossim, o direito de aposentados e pensionistas terem seus proventos e pensões revistos e atualizados conforme os vencimentos e remunerações de servidores da ativa, foi criado com a promulgação da nova Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e através do § 4.º do artigo 40 daquela Carta Magna; pelo que a data que consta atualmente no art. 9.º dos ADCTs contraria o preceito constitucional maior e deve ser alterada.

Finalmente, esperando havermos contribuído para o aprimoramento do texto final da nova Constituição Paulista, valemo-nos do ensejo para reiterar a V. Excia. e demais Nobres Constituintes Paulistas nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

a) João Eduardo Leite de Carvalho, Presidente da AFRESP

Emenda n.º 193, ao Projeto de Constituição

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício AFRESP-P n.º 171/89
São Paulo, 25 de julho de 1989.
(SLC n.º 4.871/89)

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual Tônico Ramos
DD - Presidente da Assembléia Legislativa do Est. São Paulo

A Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo — AFRESP — entidade jurídica fundada em 28-2-48, e reconhecida de utilidade pública pela Lei n.º 277, de 5-5-49, com sede na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 4.843, nesta Capital, neste ato representada por seu Presidente, Sr. João Eduardo Leite de Carvalho, Agente Fiscal de Rendas, RG n.º 6.528.198-SSP/SP, com base nos artigos 17 e 31, ambos contidos na Resolução n.º 668, de 28-4-89; da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, vem apresentar a seguinte emenda ao Projeto de Constituição:

Emenda aditiva

Inclua-se no parágrafo único do Artigo 24 do Projeto de Constituição, o seguinte item:

“... — Lei Orgânica do Fisco Estadual.”

Justificativa:

O Projeto de Constituição não contemplou, dentre as leis complementares previstas em seu Artigo 24, a Lei Orgânica do Fisco Estadual, integrado pelos Agentes Fiscais de Rendas, aos quais compete, exercer, privativamente, a fiscalização dos tributos estaduais.

A Lei Orgânica é fundamental para que as condições peculiares e específicas que cercam a atividade profissional do Agente Fiscal de

Rendas possam ser adequadamente normatizadas e regulamentadas, no interesse do pleno exercício de suas atribuições fiscalizatórias.

Outrossim, a inclusão da Lei Orgânica do Fisco Estadual no texto da nova Constituição Paulista insere-se no atendimento do que dispõem o inciso XIX do Art. 122, deste Projeto, e inciso XVIII do Art. 37 da Constituição Federal.

Cordialmente,

a) João Eduardo Leite de Carvalho, Presidente da AFRESP

Emenda n.º 194, ao Projeto de Constituição Estadual

(SLC n.º 4.872/89)

Insira-se na Seção II, Capítulo II, Título VII do Projeto de Constituição Estadual, artigo com a seguinte redação:

“Artigo — O Estado regulamentará, em seu território, todo percurso do sangue: coleta, processamento, estocagem, tipagem, sorologia, distribuição, transporte, descarte, indicação e transfusão, bem como a procedência e a qualidade do sangue ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação.”

“Parágrafo Único — Ficará sujeito a penalidades na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização de sangue e seus derivados, e dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.”

Justificativa

A inserção do dispositivo contido na presente Emenda, no texto constitucional a vigor, é de suma importância para que o poder público estadual disponha de regras claras, no sentido de coibir quaisquer abusos no uso e comercialização do sangue.

A presente emenda é de relevante interesse social, mormente se levarmos em conta que vários estudiosos vêm apontando justamente a falta de fiscalização do sangue, como uma das causas de propagação da AIDS.

Sala das sessões, em 27-7-89.

a) Antônio Calixto

Emenda n.º 195, ao Projeto de Constituição Estadual

(SLC n.º 4.873/89)

Insira-se ao § 6.º do Artigo 122 do Projeto de Constituição Estadual, letra “a” com a seguinte redação:

“a) Estarão sujeitos, obrigatoriamente, a divulgação pelo órgão de imprensa oficial, os atos que versem sobre o quadro pessoal da administração direta, indireta, inclusive fundações, que importem em: provimento e vacância de cargos e funções; locação e relocação; contratos e respectivas alterações; dispensa de servidores regidos pela legislação trabalhista; comissionamento em geral; afastamentos, nos termos da lei.”

Justificativa

A todos os atos da administração pública, deve ser dado a mais ampla divulgação. Não é outro o significado do princípio da transparência de todos os atos do poder público — implícito, tanto no texto da Constituição Federal vigente, quanto no próprio Projeto de Constituição Estadual.

A presente Emenda visa possibilitar a plena eficácia desse princípio, tornando passível o pleno controle tanto pela administração, como pelos contribuintes, de todos os atos do poder público atinentes a seu quadro pessoal.

Nesse sentido pretende-se de um lado evitar que os órgãos públicos da administração direta, indireta inclusive fundações, pratiquem atos abusivos aos interesses públicos, bem como evitar que falsas acusações sejam veiculadas, acusando a administração de empreguismo.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Antônio Calixto

Emenda n.º 196, ao Projeto da Constituição Estadual

(SLC n.º 4.874, de 1989)

Acrescente-se ao artigo 130 do Projeto de Constituição Estadual, parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo Único — Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria, direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens.”

Justificativa

A possibilidade de sindicalização ao funcionalismo público, permitida pelo reordenamento constitucional do país, cria o direito àquele que for eleito para ocupar cargo sindical, de afastar-se durante o tempo em que durar o mandato, recebendo os vencimentos e vantagens de conformidade com a legislação vigente.

No caso, com a presente emenda, pretende-se adequar o texto constitucional ao reordenamento constitucional do país, estendendo ao funcionalismo público, agora podendo sindicalizar-se livremente, os mesmos direitos que há muito são assegurados aos demais trabalhadores. Trata-se, portanto, de aplicação do princípio da isonomia, na plenitude de sua significação.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) Antônio Calixto

Emenda n.º 197, ao Projeto de Constituição Estadual

(SLC n.º 4.875, de 1989)

Insira-se na Seção I, Capítulo IV, Título VII do Projeto de Constituição Estadual, artigo com a seguinte redação:

"Artigo... — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental."

Justificativa

A presente Emenda, reproduz o § 1.º do artigo 210 da Constituição Federal.

Ao enfatizar no texto constitucional, o ensino religioso de matrícula facultativa, fica clara a liberdade religiosa e o aspecto curricular do ensino religioso, que assim se torna parte integrante do sistema de ensino.

Sendo dever do Estado incentivar e garantir uma escola pública de qualidade, não é possível omitir o cuidado com os aspectos particulares do ensino religioso, mormente no que tange à rede de ensino público. Com isso, o Estado estará também contribuindo para a formação moral da população.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Antônio Calixto*

Emenda n.º 198, ao Projeto de Constituição Estadual

(SLC n.º 4.876, de 1989)

Insira-se ao § 3.º, artigo 203 do Projeto de Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Artigo... — O Estado destinará 5% da verba total da educação, ao atendimento e ensino do excepcional."

Justificativa

Pretende-se com a presente Emenda ao Projeto de Constituição Estadual, possibilitar que parte dos recursos destinados à Educação, sejam adstritos ao atendimento e ao ensino do excepcional.

Com isso, o poder público poderá contribuir principalmente com o segmento mais carente da população, em cujas famílias vivem os excepcionais, em sua maioria, sem quaisquer possibilidades de serem tratados mais humano nem educação especializada, que lhes permita desenvolver suas potencialidades.

Sala das Sessões, em 27-7-89.

a) *Antônio Calixto*

Emenda n.º 199, ao Projeto de Constituição

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(SLC n.º 4.877/89)

São Paulo, 27 de julho de 1989.

Exmo. Sr.

Deputado Tônico Ramos

DD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Prezado Senhor:

Estamos encaminhando em anexo 1 emendas ao Projeto de Constituição.

Trata-se de uma reformulação da emenda ao anteprojeto, que versa sobre os Direitos da Criança e do Adolescente protocolada sob n.º 000896 em 1.º-6-89 e publicada sob n.º 812 no D.O.E. de 3-6-89.

Conforme art. 32 do Regimento Interno as entidades que patrocinaram essa emenda, assinada por 22116 eleitores, a reformularam sem alteração do conteúdo para adaptá-la ao projeto que acaba de ser publicado.

Aproveitamos a oportunidade para anexar mais 647 assinaturas de eleitores que subscreveram a emenda sobre os Direitos da Criança e do Adolescente.

Atenciosamente

Comissão Justiça e Paz

Movimento Nacional de Meninos e Meninas Rua

a) *Maria Wanda Pereira*

Centro Comunitário do Menor

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As Entidades que subscrevem a emenda sobre a criança e o adolescente entendem que a melhor maneira de garantir uma responsabilidade conjunta entre Estado e sociedade civil na resolução da situação em que se encontram os filhos das camadas populares, é através de um Conselho, onde todos participam na elaboração e execução das políticas públicas.

Por isso vem novamente insistir na proposta de que seja criado um Conselho Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, alterando então a redação do art. 317 para:

Art. 317 — Os Conselhos Estaduais que tratam dos segmentos sociais contemplados nesta Seção terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, ficando assegurada a participação da população, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ Único — Fica criado o Conselho Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, cabendo-lhe a coordenação da política estadual de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

I — O Conselho será presidido por membro eleito entre seus pares.

II — São funções do Conselho Estadual:

a) fixar com o poder executivo e o poder legislativo percentual do orçamento, destinado a programas de atendimento, assistência, auxílios e subvenções:

b) definir prioridades, inclusive decidindo sobre a aplicação de recursos públicos;

c) deliberar sobre a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares;

d) controlar a execução das ações em todos os níveis;

e) estabelecer política de pessoal capacitado para atendimento da criança e do adolescente.

Emenda n.º 200, ao Projeto de Constituição

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(SLC n.º 4.878/89)

São Paulo, 27 de julho de 1989.

Exmo. Sr.

Deputado Tônico Ramos

DD Presidente da Assembleia Legislativa

do Estado de São Paulo

Prezado Senhor:

Estamos encaminhando em anexo 4 emendas ao Projeto de Constituição.

Trata-se de uma reformulação da emenda ao anteprojeto, que versa sobre os Direitos da Criança e do Adolescente protocolada sob n.º 000896 em 1.º-6-89 e publicada sob n.º 812 no D.O.E. de 3-6-89.

Conforme art. 32, § 3.º do Regimento Interno as entidades que patrocinaram essa emenda, assinada por 22.116 eleitores, a reformularam sem alteração do conteúdo para adaptá-la ao projeto que acaba de ser publicado.

Aproveitamos a oportunidade para anexar mais 647 assinaturas de eleitores que subscreveram a emenda sobre os Direitos da Criança e do Adolescente.

Atenciosamente

Comissão Justiça e Paz

Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua

a) *Maria Wanda Pereira*, RG 7.348.998

Centro Comunitário do Menor

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança e o adolescente, proveniente das camadas populares, sofre violência em todos os lugares por onde anda: é na escola, na família, na rua e, sobretudo, pela grande omissão de que é vítima. É necessário, pois, combater a violência contra a criança e o adolescente, onde quer que ela se origine.

Por isso propomos no

Cap. VII — Da Proteção Especial

Seção I: Da família, da criança, do adolescente, do idoso e das pessoas deficientes.

art. 313, inciso V, a supressão do termo "no âmbito das relações familiares" e no inciso VI, a supressão da palavra "doméstica", ficando então:

V — criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência;

VI — instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, pessoas portadoras de deficiências, vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social.

Semana do menor

Luciano Mendes de Almeida

Em 1981, realizou-se, em São Paulo, a 1ª Semana Ecumênica do Menor, fruto do trabalho conjunto de várias Igrejas Cristãs. Caracterizou-se a caminhada destes nove anos pela grande união entre agentes de pastoral, com o apoio de bispos, pastores, presbíteros, à ação em defesa da criança empobrecida. Desde o início, percebeu-se que a palavra de Jesus, colocando os pequenos em primeiro lugar em seu reino, tem uma força misteriosa para reunir as comunidades cristãs em clima de forte amizade e entusiasmo, a serviço dos menores empobrecidos.

Vale a pena recordar o compromisso firmado pelos participantes da 1ª Semana Ecumênica: "Frente aos milhões de menores, meninas e meninos abandonados, oprimidos e que agridem a sociedade em que vivemos, frente a esta criança que sofre, sinal de quanto estamos distantes do reino de Deus, nós nos unimos pela palavra do Senhor, irmanados no compromisso eclesial, na oração e busca constante da vontade de Deus. Nossas Igrejas realizarão práticas solidárias com o menor e assim não estaremos longe do reino".

O tema de cada semana, preparado durante vários meses, reflete os passos de nove anos de amadurecimento das comunidades na compreensão do compromisso com o menor e das formas concretas para realizá-lo.

O último lance desse trabalho conjunto assumiu a forma de campanha pelo reordenamento jurídico do país, procurando assegurar os direitos do menor, na certeza de estar, assim, contribuindo para a promoção integral da pessoa humana. A colaboração das comunidades cristãs, ao lado de outras entidades, muito concorreu para a elaboração do art. 227 da Constituição brasileira, que estabelece o "dever" da família, da sociedade e do Estado de assegurar à

criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e aos demais direitos fundamentais.

Esta "prioridade absoluta" é o tema da 9ª Semana Ecumênica. Significa a primazia em receber proteção, a precedência no atendimento por serviços públicos, a preferência nas políticas sociais e o aquinhoamento privilegiado no orçamento do país. As atividades da semana, de 14 a 17 de setembro, no Centro Pastoral São José, em São Paulo, visam a dar instrumentos de reflexão para a análise sócio-econômica da realidade do menor à luz da palavra de Deus e instruir os participantes sobre o modo de colaborar nos anteprojetos municipais. O mais importante, no momento, é a elaboração do "Estatuto da Criança e do Adolescente", em tramitação na Câmara Federal e no Senado e que deverá introduzir inovações de fundo na atitude da sociedade brasileira para com o menor.

A mensagem de Jesus, "não se perca um só destes pequeninos" (Lc 18, 12-24), vem irmanando sempre mais as Igrejas Luterana, Católica, Presbiteriana Independente, Metodista, Episcopal do Brasil, em união com o Conselho Nacional das Igrejas Cristãs e a CNBB, numa expressão sem precedentes de vivência ecumênica e de colaboração efetiva na linha do Evangelho.

Merece todo aplauso esta iniciativa em favor do direito sagrado à vida. Temos o dever de apoiar e imitar o trabalho daqueles que acolhem a criança como prioridade absoluta. A esperança é grande de que o Brasil respeite e promova a vida do nascituro, vença o desafio da mortalidade infantil e dê às crianças condições de desenvolvimento integral. Seja este o ponto básico do programa dos presidenciáveis. Seja compromisso de todo aquele que procure corresponder à intenção de Deus que, como expressão de seu infinito amor, cria cada pessoa humana e a destina à vida plena em Jesus Cristo.

D. Luciano Mendes de Almeida escreve aos sábados nesta coluna.

